

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRF PARÁ

v.1,n.2,set/dez.2009

Complexo Feliz Lusitânia - Catedral Metropolitana Belém - Pará - Brasil - Foto: Fausto Jr.



Composição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Membros Efetivos

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Presidente do TRE-PA – Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA – Desembargador

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Juiz de Direito (TJE)

PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Juiz de Direito (TJE)

(VAGO)

Jurista (OAB)

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público

perante o Tribunal

UBIRATAN CAZETTA

Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador (TJE)

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador (TJE)

EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Juiz Federal

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito (TJE)

VERA ARAÚJO DE SOUZA

Juiz de Direito (TJE)

CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

Jurista (OAB)

IRANÉLIO EDIR COUTO DA ROCHA

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público

perante o Tribunal Substituto

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

FOTO DA CAPA: Complexo Feliz Lusitânia - Catedral Metropolitana – Belém, Pará - Brasil

www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v. 1, n. 2 (set./dez. 2009)-. - Belém: TRE/PA, 2009-

Quadrimestral

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. (TRE/PA).

CDDir 341.2805

v.1,n.2,set/dez.2009

Revista quadrimestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL**João José da Silva Maroja**

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Ricardo Ferreira Nunes

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Paulo Gomes Jussara Júnior

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Magistrado Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

André Ramy Pereira Bassalo

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Jurista Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Social

Vespasiano José Rubim Nunes Neto

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Verian Francelino dos Santos

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

EDITORAÇÃO**VIC Technologies - Rio de Janeiro**

Programação Visual
Elza Suzuki (VIC)

Coordenador Editorial
Tauxo-Francisco Domingues (VIC)

Coordenador Geral
Virgínio Valentino Junior (VIC)

Projeto Gráfico
Irisvaldo Laurindo de Souza (Intercom Comunicação Empresarial)

Impressão
Marques Editora - Belém,PA

Responsabilidade Editorial:
Escola Judiciária Eleitoral do Pará

4 EDITORIAL

O Ciclo da História

5 HISTÓRIA

Ata da segunda sessão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará

7 DOCTRINAS

Inelegibilidade e parentesco socioafetivo - **Zeno Veloso**
A magistratura eleitoral de carreira - **Áida Varela Anaisse**
As mudanças jurídicas das pesquisas eleitorais no Brasil -
Cíntia Barbosa Duarte

Efetividade dos direitos sociais e reserva do possível - É possível compatibilizá-los? - **Andrezza Cristina Wariss Borges**

28 TRIBUNAL EM AÇÃO

Biometria - primeiros passos
Inauguração dos Cartórios Eleitorais de São Geraldo do Araguaia e de Bragança.

30 JURISPRUDÊNCIA**ACÓRDÃO N.º 21.387**

Recurso eleitoral. Impugnação. Improcedente. Deferimento. Registro. Afastamento. MP. Reeleição. Ingresso na carreira antes da EC nº 45/2004.

ACÓRDÃO N.º 22.342

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Indeferimento de pedido liminar de candidatura. Abertura imediata do prazo do art. 39 da Resolução nº. 22.717/2008 do TSE para substituição. Nulidade sanável. Ausência de prova.

ACÓRDÃO N.º 22.377

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Intempetividade. Entrega de bem público a entidade religiosa em período eleitoral.

Abuso de poder político. Caracterização

ACÓRDÃO N.º 22.426

Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Acórdão traz expressa manifestação. Mero inconformismo da parte. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte.

ACÓRDÃO N.º 22.583

Recurso eleitoral ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Candidatos a prefeito Vice-prefeito e Vereador eleitos. Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei Nº 9.504/97). Cassação dos mandatos dos eleitos. Execução imediata.

ACÓRDÃO N.º 22.612

Recurso eleitoral. AIJ. Prova trazida aos autos originários consistentes de mídias de áudio e vídeo clandestinamente montadas, por correligionários de candidato adversário. Aplicabilidade da teoria do fruto da árvore envenenada. Ilícitude.

ACÓRDÃO N.º 20.195

Recurso ordinário. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Ensejando aplicação da multa. Conversão em reais dos valores fixados em UFIR. Rejeição recurso conhecido e improvido.

65 RESOLUÇÃO N.º 4.368

Consulta. Conhecimento. Indígena. Quitação militar. Não exigível aos índios em vias de integração. Precedentes.

RESOLUÇÃO N.º 4.627

Prestação de contas. Senador. PT. Irregularidades. Formais. Sanadas. Doações Vedadas. Não caracterizadas. Aprovação.

68 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Justiça Eleitoral do Pará Comemora 64 Anos / 2ª Reunião do Conselho Gestor do Programa Eleitor Alfabetizado: Formando Cidadãos, Transformando a Sociedade / Projeto Jovem Eleitor: O Futuro em Suas Mãos

O Ciclo da História

Sabe-se que a história é cíclica, diz-se que se repete. Mas o simples folhear desta segunda edição da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará contradiz a máxima popular. O que se vê nestas páginas é a evolução do Direito Brasileiro, mormente do seu ramo mais representativo da Democracia: o Direito Eleitoral.

A estrutura social está se modificando, e o grande desafio que se apresenta é construir uma estrutura judiciária que acompanhe essas transformações. Em artigo publicado na Revista, há a análise dos novos conceitos de entidades familiares e suas consequências na questão da inelegibilidade. Trazemos para o leitor um retrato de amplo espectro sobre mudanças na legislação das pesquisas eleitorais, análise da criação da Magistratura Eleitoral de carreira, efetividade dos direitos sociais e reserva do possível – uma amostra do impulso para acompanhar esse processo camaleônico.

Mas além do platônico campo das idéias, urge viabilizar práticas de construção jurisprudencial e ações de responsabilidade sócio-ambiental. É nesse sentido que se apresentam as decisões plenárias deste Egrégio Tribunal na construção de sua jurisprudência, com decisões tomadas para sanar dúvidas e desatar os nós dos casos concretos

“

Que esta revista norteie seus leitores na percepção e compreensão da realidade moderna para uma crescente atuação em prol da Justiça

submetidos ao seu julgamento.

Não basta modernizar a normatização, e para corresponder às expectativas sociais, a Justiça Eleitoral paraense trabalha com ações ambientais; de alfabetização; de formação política; de difusão da confiabilidade do curso eletrônico de votação e esclarecimento da população e de transparência do processo eleitoral. Essas ações ocorrem por meio da implantação dos Programas: TRecolgia, Jovem Eleitor, Eleitor do



Futuro, Eleitor Alfabetizado, Inclusão Digital Eleitoral, e convênios firmados com entidades governamentais e não-governamentais internacionalmente reconhecidas.

Que esta revista norteie seus leitores na percepção e compreensão da realidade moderna para uma crescente atuação em prol da Justiça.

Boa leitura!

**Desemb. João José da Silva Maroja,
Presidente do TRE/PA**

Ata da segunda sessão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará

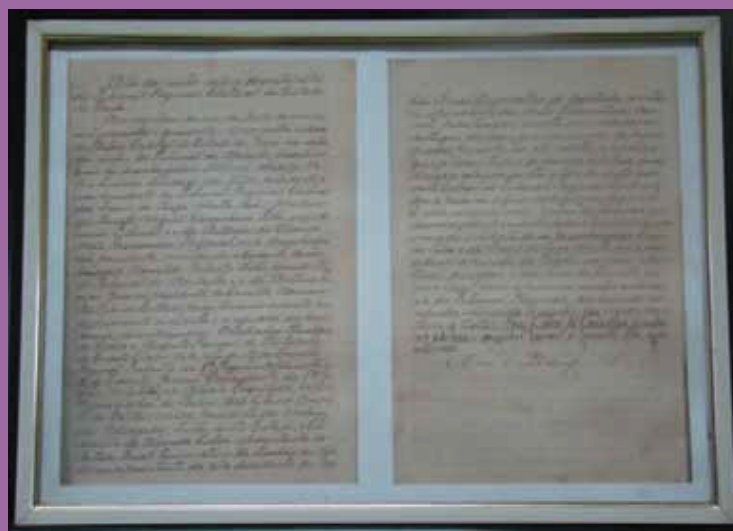
Manoel Maroja Neto

FONTE: Livro de Atas do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, nº 1

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade, na sala das conferências do Tribunal de Apelação, presentes os Exmos. Snrs. Desembargadores Manoel Maroja Neto e Cursino Loureiro da Silva, presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, drs. Inacio de Sousa Moita, Sadi Montenegro Duarte e Miguel Pernambuco Filho, juizes do mesmo Tribunal, e o dr. Antonino de Oliveira Melo, Procurador Regional, o sr. Desembargador presidente declarou abertos os trabalhos, à hora regulamentar. Pedindo a palavra, o sr. Desembargador Cursino Silva, em nome da comissão nomeada, apresentou à consideração do Tribunal o plano da divisão eleitoral do Estado em zonas, o qual foi o seguinte. 1ª Zona – Comarca da Capital – compreendendo os termos de Ananindeua, Barcarena, Bujarú e Acará. Juiz Eleitoral – o Juiz de

Direito da 6ª vara. Escrivão – o que fôr indicado pelo Juiz. Juizes preparadores – os Pretores dos Termos Judiciarios de Ananindeua, Barcarena, Bujarú e Acará. 2ª Zona – Comarca de Arariúna – compreendendo o Termo de Ponta de Pedras. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que fôr indicado pelo Juiz. Juiz preparador – o Pretor do Termo de Ponta de Pedras. 3ª Zona – Comarca de Soure. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que fôr indicado pelo Juiz. 4ª Zona – Castanhal – compreendendo os Termos de João Coêlho, Anhangá e Inhangapi. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos Termos de João Co-

êlho, Anhangá e Inhangapi. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 5ª Zona – Comarca de Igarapé-Assú – compreendendo os Termos de Nova Timboteua, Maracanã e Salinópolis. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos referidos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 6ª Zona – Comarca de Igarapé-Miri – compreendendo o Termo de Mojú. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz preparador – o Pretor do Termo de Mojú. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 7ª Zona – Abaetetuba – Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que for indicado pelo Juiz. 8ª Zona – Vigia – compreendendo o



Termo de São Caetano de Odiveias. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz preparador – o Pretor do respectivo Termo. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 9ª Zona – Curuçá – compreendendo o Termo de Marapanin Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz preparador – o Pretor do respectivo Termo. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 10ª Zona. Muaná – compreendendo o Termo de S. Sebastião da Boa Vista. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz preparador – o Pretor do respectivo Termo. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 11ª Zôna – Guamá – compreendendo os Termos de Ourém, Capim e Irituia. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos respectivos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 12ª Zona – Cameté – compreendendo os Termos de Mocajuba e Baião. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos respectivos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 13ª Zona – Bragança – compreendendo o Termo de Capanema. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz preparador – o Pretor do respectivo Termo. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 14ª Zôna. Vizeu – Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca.

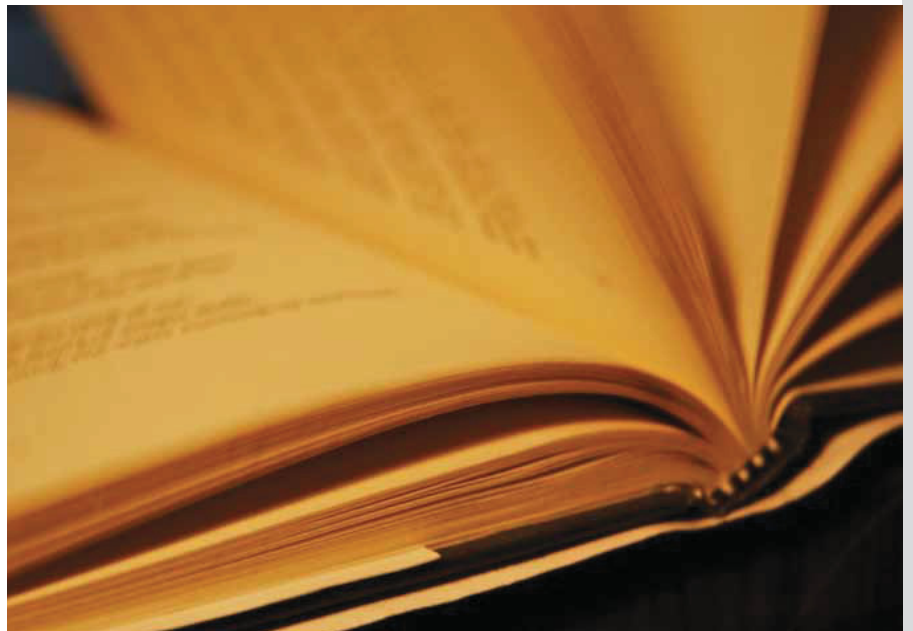
Escrivão – o que fôr indicado pelo Juiz. 15ª Zona – Breves – compreendendo os Termos de Currálinho, Portel e Araticú. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos respectivos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 16ª Zôna – Afuá – compreendendo o Termo de Anajás. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz preparador – o Pretor do respectivo Termo. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 17ª Zôna – Chaves – Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que for indicado pelo Juiz. 18ª Zôna – Altamira – compreendendo os Termos de Gurupá e Porto de Móz. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos respectivos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 19ª Zôna. Monte-Alegre – compreendendo os Termos de Prainha e Almerim. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos respectivos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 20ª Zona – Santarém – compreendendo o Termo de Itaituba. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juiz Preparador – o Pretor do respectivo Termo. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 21ª Zôna – Alenquer. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que fôr indicado pelo

Juiz. 22ª Zôna. Obidos – compreendendo os Termos de Fáro, Juriti e Oriximiná. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Juizes preparadores – os Pretores dos respectivos Termos. Escrivães – os que forem indicados pelos Juizes. 23ª Zôna – Marabá – Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que for indicado pelo Juiz. 24ª Zôna – Conceição do Araguaia. Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca. Escrivão – o que for indicado pelo juiz. O plano referido foi aprovado, tal como nele se contem, unanimemente. Ainda com a palavra, o mesmo desembargador propões que, na forma do disposto no art. 23 da Lei Eleitoral, em vigôr, fossem afixados editais, para conhecimento dos interessados, sobre a qualificação ex-ofício prevista no citado artigo, tendo essa proposta também sido aprovada unanimemente. Em seguida, o Tribunal deliberou que as suas sessões se realizem às terças, quintas e sábados, pela manhã. Nada mais havendo a tratar, o sr. Desembargador presidente declarou encerrados os trabalhos. Resalvo as entrelinhas em que se dizem; “declarou”, “escrivães – os que forem indicados pelos Juizes” e Juiz Eleitoral – o Juiz de Direito da Comarca”. Eu, Oswaldo Sousa, secretário ad hoc, mandei lavrar a presente ata que subscrevo.

Inelegibilidade e parentesco Socioafetivo

Zeno Veloso

Professor de Direito Civil e de Direito Constitucional Aplicado na Universidade Federal do Pará e na Universidade da Amazônia; Diretor Regional (Norte) do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.



1. Integrante do Capítulo sugestivamente denominado “Dos Direitos Políticos”, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal edita: “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

A inelegibilidade é situação jurídica de quem não ostenta a elegibilidade, haveria de concluir o Conselheiro Acácio, imortal personagem de Eça de Queirós, do livro *O Primo Basílio*, que manifestava opiniões sobre as coisas óbvias e sabidas com ar doutoral, pose de cientista, palavras empoladas. É inelegível quem não tem a capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado – não confundir com o direito de ser eleitor, corolário da capacidade eleitoral ativa.

Os casos que considerou mais graves e importantes, a Constituição mencionou logo, diretamente, determinando as inelegibilidades. As que são previstas por motivo de parentesco estão indicadas no aludido art. 14, § 7º, da Carta Magna, que, todavia, não esgota a matéria. O art. 14, § 9º, da Constituição prevê: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o

exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta”.

A inelegibilidade do cônjuge e daqueles parentes pretende evitar os graves males do nepotismo, do filhotismo, da perpetuação no poder através da parentada, da parentela. Historicamente, o fato tem determinado autoritarismo e fonte inesgotável de corrupção, devendo ser obstado a todo o poder que se possa.

2. O direito público aponta os casos de inelegibilidade por causa do casamento e do parentesco. Mas essas relações, que são de ordem privada, vêm reguladas no Código Civil.

Cônjuge não é parente – a não ser que um primo tenha desposado a prima! Cônjuge é cônjuge, pura e simplesmente, e não há vínculo mais íntimo e estreito na família do que este. Inspirado na clássica definição de Modestino, o art. 1.511 do Código Civil afirma: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Para que sejam indicados, com segurança, quais os parentes consanguíneos e afins que são atingidos pela inelegibilidade, temos de recorrer ao Código Civil. E o desconhecimento de suas regras, nesta matéria, já causou erros notáveis.



É inelegível quem não tem a capacidade eleitoral passiva

As Disposições Gerais sobre as relações de parentesco estão nos arts. 1.591 a 1.595 do Estatuto Civil.

São parentes em linha reta, diz o art. 1.591, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Não há limite de grau nesse parentesco, que, teoricamente, vai ao infinito. Essa linha reta pode ser dos descendentes: filhos, netos, bisnetos, trinotos etc. e pode ser dos ascendentes: pais, avós, bisavós, trisavós etc. Nos termos do art. 1.594, primeira parte, do Código Civil contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações. Filho é parente em linha reta (descendente) de 1º grau; neto, de 2º grau; bisneto de 3º grau; trineto, de 4º grau. Por sua vez, pai é parente em linha reta (ascendente) de 1º grau; avô, de 2º grau; bisavô, de 3º grau; trisavô, de 4º grau.

3. Se dependesse somente de uma interpretação literal, a inelegibilidade só alcançaria os cônjuges, as pessoas civilmente casadas. Mas a ratio legis vai mais longe e, dado seu escopo moralizador, bem mais longe.

Há muito tempo, numa interpretação evolutiva, teleológica do Texto Magno, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE firmou o entendimento de que, não só o cônjuge, mas o companheiro ou a companheira, no caso do art. 14, § 7º, da Constituição, é, também, inelegível. Com o advento da Constituição de 1988, outra não podia, mesmo, ser a conclusão, a não ser que se riscasse o art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. As famílias constituídas pelo laço formal do casamento, ou as construídas, informalmente, pela convivência, ontologicamente, são iguais, merecedoras do mesmo respeito; têm a mesma dignidade. Não se pode discriminar as famílias em razão do modo como foram formadas, por causa de sua origem.

E não adianta fingir que ocorreu a ruptura, formalizando uma separação ou a extinção da convivência, simulando que o laço foi desfeito, para se apresentar como candidato a cargo eletivo. Provada a fraude – e a fraude tudo corrompe –, o estratagemas não terá efeito, será inócua e vã a maliciosa manobra, e os tribunais têm pacífica jurisprudência, neste sentido.

No Recurso Especial n. 24.564 – originário do Pará –, considerando que uma candidata à Prefeita de dado Município mantinha uma união de fato, uma relação afetiva permanente, duradoura, com a Prefeita reeleita do dito Município, mesmo tendo o TRE/PA concluído que, à falta de fundamento legal, não se poderia impor restrição à candidatura, o TSE deu provimento ao Recurso e assentou que os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável de união estável e de casamento, “submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”. O relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Em construção pretoriana – dada a inércia do

legislador –, os tribunais têm reconhecido como entidades familiares as uniões “homoafetivas”, devendo-se aplicar às mesmas, analogicamente, as normas que tratam da união estável entre o homem e a mulher.

4. Pelo que vimos, até este ponto, estão abrangidos na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição não só o cônjuge – isto é, a pessoa formalmente matrimonializada – como os companheiros, ou seja, os que vivem em união estável, seja a relação heterossexual – homem e mulher –, seja homossexual (a relação “homoafetiva”, para usar a expressão cunhada por Maria Berenice Dias).

Mas o dito preceito constitucional considera também inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, daquelas autoridades.

Na linha reta descendente, parentes consanguíneos até o segundo grau, são os filhos e netos. Bisneto já é parente do terceiro grau; na linha reta ascendente, parentes consanguíneos até o segundo grau, são os pais e avós. Bisavô já é parente do terceiro grau. O adotado é filho, e como tal deve ser considerado, haja vista o art. 227, § 6º, da Constituição. O art. 1.626 do Código Civil diz: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais”.

Os parentes consanguíneos em linha reta são os que descendem uns dos outros, na relação de ascendentes e descendentes. Os parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, são as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Não são ascendentes ou descendentes umas das outras, mas têm um tronco ancestral comum.

Contam-se os graus, na linha colateral, transversal ou oblíqua pelo número de gerações, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Até pelo modo de contagem dos graus, tendo, inicialmente, que subir de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, já se vê que, na linha colateral, não há parentes de 1º grau. O grau mais próximo, nessa linha, é o 2º. Então, na linha colateral, são parentes de 2º grau os irmãos; de 3º grau, os tios e sobrinhos; de 4º grau, os primos, tios-avós e sobrinhos-netos. Daí em diante, parentesco não há, pois a linha colateral não é infinita – como teoricamente é a linha reta –, mas é limitada, finita, e acaba no 4º grau. Os tios, sobrinhos e primos além desse grau não são parentes, adverte o saudoso mestre Orlando Gomes, que, nascido no dia 7 de dezembro de 1909, em Salvador, Bahia, estaria completando, no ano de 2009, 100 anos de idade.



A inelegibilidade do cônjuge e daqueles parentes pretende evitar os graves males do nepotismo, do filhismo, da perpetuação da parentada

“

Cônjuge não é parente – a não ser que um primo tenha desposado a prima! Cônjuge é cônjuge, pura e simplesmente

E existe, ainda, por força de lei, o parentesco por afinidade, que é o estabelecido em consequência do casamento ou da união estável, consoante o art. 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. Num significativo avanço normativo, como acentuou o querido Silvio Rodrigues, o legislador do Código Civil de 2002 estendeu o vínculo de afinidade também aos parentes do companheiro. O § 1º desse artigo determina: “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

Portanto, são afins em linha reta, o sogro, a sogra, o padrasto, a madrastra, o genro, a nora, o enteado, a enteada; os afins em linha colateral são os cunhados (irmãos do cônjuge ou companheiro). E há um detalhe: na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, alguns dizem: “Uma sogra é para sempre”. Já o cunhadio se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. O viúvo, por exemplo, pode casar-se com a ex-cunhada, irmã de sua falecida esposa.

Sobre o tema, duas observações são interessantes: não existem “concunhados” (os cunhados de meu cônjuge); não há afinidade entre os afins de um cônjuge e os afins do outro, o que a sabedoria dos romanos expressa no brocardo: *Affinitas affinitatem non parit* = A afinidade não gera afinidade.

5. No que pertine às inelegibilidades por causa de relações de conjugabilidade, de união estável e de parentesco, o Direito Eleitoral só se torna eficaz com a aplicação das normas do Direito de Família. O juiz eleitoral que não estuda, que não se inspira, que não observa o Código Civil, bom juiz não é, nem será. E a evolução, a mudança de paradigmas do Direito de Família determina avanços, alterações e adaptações no Direito Eleitoral. Já vimos o que se deu com a união estável entre o homem e a mulher, e o que aconteceu com as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Pouca coisa tem mudado, e mudado tanto na sociedade, quanto os conceitos de filiação e parentesco, circunstância que, necessariamente, vai gerar efeitos na questão de inelegibilidades.

6. Há mais de 30 anos, numa antecipação notável, João Baptista Villela lançou as bases teóricas de uma autêntica revolução no Direito de Família, com a publicação do artigo denominado “Desbiologização da Paternidade”. É quase impossível destacar uma só passagem do excelente escrito, que, no conjunto, é extraordinário, irretocável, mas vou indicar a que me parece mais diretamente conectada com o escopo do presente trabalho: “As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo,

imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para um idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica. O controle da natalidade, tornado possível graças ao melhor conhecimento da fisiologia da reprodução, permitiu separar a atividade sexual do fenômeno procriativo. O impacto dessa ruptura sobre as ciências do comportamento talvez só encontre equivalente, dentro da cultura contemporânea, ao produzido pela fissão nuclear nas ciências da natureza” (in *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano XXVII, nº 21 (nova fase), maio 1979).

Já raiou a alvorada – e a liberdade! – no Direito de Família, que não se limita a identificar o parentesco através do sangue, da relação biológica, da adoção, mas considerando, igualmente, o fenômeno afetivo. Fala-se, modernamente, no parentesco socioafetivo, no parentesco psicológico. A família é um grupo de afetividade. O grito do amor soa tão forte quanto o brado genético.

7. Em sua redação original, o Código Civil de 1916, art. 332, dizia: “O parentesco é legítimo ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade ou adoção”. A terrível discriminação da primeira parte do dispositivo não pôde resistir à democratização das famílias, ao princípio da igualdade entre os filhos. Mais perverso era, todavia, o Código Civil alemão, dos primeiros anos de sua vigência, que declarava que o filho ilegítimo não é considerado parente do pai.

O Código Civil em vigor, art. 1.593, menciona: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Parentesco natural é o determinado pela consanguinidade, é o vínculo biológico, o parentesco de sangue. Civil é o parentesco que decorre da adoção. A inovação do Código está em mencionar o parentesco que tenha “outra origem”. Desde logo, essa expressão abrange os filhos gerados pela procriação medicamente assistida, com a utilização de material genético de terceiro. O art. 1.597, V, do Código Civil presume concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Mas não é só este caso que está englobando naquela expressão. Seria pouco e muito pouco, se assim fosse. Na verdade, a frase reconhece e alberga o parentesco socioafetivo, em suas diversas manifestações. A posse do estado de filho é a modalidade mais exuberante desse parentesco.

A posse do estado de filho evidencia-se pela conjugação de três elementos: *tractatus*, *nomen* e *fama* (ou *reputatio*). O

“

Se dependesse somente de uma interpretação literal, a inelegibilidade só alcançaria os cônjuges, as pessoas civilmente casadas.



Não adianta fingir que ocorreu a ruptura, simulando que o laço foi desfeito, para se apresentar como candidato a cargo eletivo

primeiro é representado pelo tratamento que recebe a pessoa tida como filho, o fato de o pai tê-la em sua companhia, provendo a sua educação, dando-lhe assistência material e afetiva, dirigindo-lhe atenção, apoio, cuidado. O nomen revela-se pela utilização do sobrenome do pai. A fama é a reputação, a notoriedade: o indivíduo é tido como filho pelo pai e pelas pessoas que o conhecem, no meio social em que vivem. Em meu livro *Direito Brasileiro da Filiação e da Paternidade* (São Paulo: Malheiros, 1997, n. 14, p. 33) externo minha opinião sobre o assunto: “A posse do estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A desbiologização da paternidade tem na posse de estado de filho sua aplicação mais notória”.

8. A presença marcante, numerosa, viva, no meio social, de novos arranjos, de novos modelos de famílias, vem ordenando a meditação, a ponderação, ensejando um reexame de questões que pareciam adormecidas, resolvidas, há anos e muitos anos, quanto aos parentes, de que só interessava e levava-se em conta o vínculo biológico, sanguíneo, a adoção e, recentemente, dado o progresso científico, os avanços da biomedicina, a filiação obtida com a utilização das técnicas de reprodução assistida, devendo ser correlacionados os arts. 1.593, 1.597, incisos III, IV, V, e 1.798 do C.C. A relação de afeto, assim sendo, era irrelevante; valendo, sobretudo, o núcleo biológico. Parece a aplicação do antigo adágio: *Quieta non movere* = As coisas quietas não devem ser movidas ou perturbadas. Mas um novo tempo e novas concepções chegaram; a matéria tem sido alterada.

A evolução dos costumes, a liberdade para escolher os caminhos, têm feito aparecer e prosperar diversos modelos de famílias, chamadas reconstituídas, recompostas, refeitas, também designadas famílias mosaico, denominadas “ensambladas”, na Argentina, “stepfamily”, no direito anglo-saxão, “familles recomposés”, na França. São famílias que se constituem à margem do casamento, como pela união de fato (hétero e homossexual), e que se reconstróem depois da viuvez, da separação, do divórcio, guardando, todavia, sua própria identidade.

Há casos – cada vez mais conhecidos, cada dia mais numerosos – em que, nessas famílias, convivem íntima e estreitamente, com base no amor, no afeto, na solidariedade, no maior respeito, os filhos do marido ou da companheira com os filhos da esposa ou do companheiro e, ainda, os filhos comuns do casal. E não se diz apenas que há os “meus” filhos, os “teus” filhos, mas os “nossos” filhos.

Os conceitos de filiação/paternidade vêm sendo revistos, reformulados, reconstruídos. O vínculo afetivo não pode ser desconsiderado, de modo absoluto, para que prevaleça, unicamente, e altaneira, a verdade biológica. Há, é claro, novos paradigmas, diversos modelos de entidades familiares, inclu-

sive, “homoafetivos”. Não há dúvida de que o rol constitucional é exemplificativo (C.F., art. 226, §§ 1º a 4º).

O jurista moderno, que acompanha as mudanças, que respeita os fundamentos constitucionais e o princípio democrático, que mantém os olhos abertos e o espírito atento para a evolução, para o que o mestre português J.J. Gomes Canotilho chama “metabolismo social”, não pode fingir que essa realidade não existe, “varrendo os fatos para debaixo do tapete”, relegando as evidências à escuridão, à invisibilidade, à clandestinidade.

Num livro famoso e muito divulgado no Brasil (especialmente por Gustavo Tepedino, na UERJ), Pietro Perlingieri (*Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*, 2ª ed., 2002, tradução de Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, p. 244) ressalta que o sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar, concluindo: “O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”.

Se alguém é titular e exibe a posse do estado de filho, que durante anos e anos foi tido e havido como verdadeiro filho, dentro e fora do lar doméstico, e que a vida inteira – ou grande parte da mesma – foi amado como filho e amou como filho, aconchegou-se no ninho, vai ter esse status reconhecido para alguns efeitos e rejeitado para outros? Haveria lógica nisso?...

A filiação socioafetiva, que é importante, respeitável, reconhecida, para muitos e variados efeitos, continua parada e estancada no que pertine ao direito hereditário e na questão de inelegibilidade? Não é um paradoxo, uma coisa mal resolvida?

O art. 1.628, primeira parte, do Código Civil, repetindo o que já previa o § 5º do art. 42 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), enuncia: “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito”. Nos casos gerais (*mors omnia solvit* = a morte tudo apaga), o falecimento, no curso da ação, do que pretendia adotar, devia extinguir o processo, e a exceção foi estabelecida, inequivocamente, em nome do interesse do adotando, especialmente quando é uma criança, um adolescente, com o objetivo, igualmente, de respeitar e dar efeito à vontade do defunto, consolidando, materializando o que ele, em vida, já havia declarado. A retroatividade da sentença à data do óbito faz a



Os tribunais têm reconhecido as uniões “homoafetivas”, devendo-se aplicar às mesmas as normas da união estável entre o homem e a mulher.

“

Existe por força de lei, o parentesco por afinidade, que é o estabelecido em consequência do casamento ou da união estável

mesma coincidir com a abertura da sucessão.

Conferindo interpretação extensiva a este preceito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS (7ª C. Cív., AC 700147411557, rel Des Ricardo Raupp Rushel, j. 07/06/2006), diante do falecimento do cônjuge varão antes do ajuizamento do processo de adoção, e sendo reconhecida a existência de paternidade socioafetiva, de uma adoção tácita preexistente, deferiu o pedido de adoção, formalizando-se, portanto, uma adoção póstuma (ver, também, TJRS, EI 70025810441, 4ª G. Cív., rel Des André Luiz Planella Villarinho, j. 14.11.2008). No mesmo sentido e com idênticos argumentos, as decisões do STJ (4ª T., REsp n. 457.635/PB, rel Min Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 19.11.2002, DJ 17.03.2003, e 3ª T. REsp n. 823.384/RJ, relª Minª Nancy Andrighi, j. 28.06.2007, DJU 25.10.2007).

A respeito dessas decisões judiciais, Maria Berenice Dias observa, com acuidade, que não há como deixar de reconhecer que, no momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, embora haja demonstrado a inequívoca intenção de adotar, “às claras se está aceitando verdadeira investigação de paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção” (Manual de Direito das Famílias, 5ª ed., 2009, São Paulo: RT, n. 26.7, p. 443).

Pelo exposto, os tribunais vêm resolvendo esses problemas com grande sensibilidade. O estabelecimento da filiação, nos casos apontados, reconhecendo-se o vínculo com base em adoção, repercute no Direito de Família e, obviamente, no Direito das Sucessões. O filho socioafetivo vai ser herdeiro de seu pai. E tem de repercutir, é claro, nas outras áreas do Direito – privado e público.

A situação jurídica ainda não está consolidada, embora existam algumas importantes e promissoras decisões judiciais. Tudo está indicando que as relações familiares que se baseiam na afetividade, no amor, no companheirismo, na convivência, especialmente quando envolvem pais e filhos socioafetivos, merecerão atenção e tratamento do legislador, para que sejam conferidos direitos e deveres aos que, reciprocamente, ostentam esses vínculos, que não decorrem do mesmo sangue correndo nas veias, mas de um laço familiar profundo e verdadeiro, consolidado durante a existência.

Expressivo – e esclarecedor – é o Enunciado n. 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, patrocinada pelo Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, que incidiu sobre o art. 1.593 do C. C., e afirma que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Sobre o tema, Luiz Edson Fachin observa: “Não só a consanguinidade funda o parentesco; o novo Código, acolhendo a tese do parentesco socioafetivo,



abre as portas para outras origens parentais”, expondo o autor que parece indubitável que o Código Civil reconheça, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, “acolhendo a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado do filho” (Comentários ao Novo Código Civil, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVIII, p. 22).

9. Feita esta digressão, terminada nossa visita ao Direito de Família brasileiro de nosso tempo, democratizado, espiritualizado, renovado, rejuvenescido, que enaltece e acata as relações baseadas no respeito, no compromisso, no amor e na afetividade, temos de concluir – e com certeza e segurança – que este movimento, esta evolução vai refletir e ecoar no Direito Eleitoral.

Uma interpretação construtiva, sistemática, teleológica terá de ser dada ao art. 14, § 7º, da Constituição e nas normas da legislação ordinária, para que se estenda a inelegibilidade por causa do parentesco aos que ostentam o parentesco socioafetivo – filhos de criação, os que apresentam a posse do estado de filhos, pais afetivos, irmãos de criação, parcerias homoafetivas, por exemplo.

Um Direito Eleitoral responsável pela garantia da probidade, normalidade e legitimidade das eleições, que persegue os fins do maior interesse público de seus princípios, cujos objetivos são altamente moralizadores, não pode deixar de considerar – e de respeitar e seguir – esses avanços marcantes, as grandes transformações por que estão passando, no Direito Civil, os conceitos de paternidade, maternidade, entidades familiares e de parentalidade.

“

Se alguém é titular e exibe a posse do estado de filho, vai ter esse status reconhecido para alguns efeitos e rejeitado para outros? Haveria lógica nisso?

A Magistratura Eleitoral de Carreira *

Áida Varela Anaisse

Bacharel em Direito pela UFPa, pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Católica de Brasília-DF, com Especialização em Empresarial pela Universidade Mackenzie-SP. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Recente Projeto de Emenda Constitucional - a PEC nº 338/2009 – tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, alterando os arts. 107 e 118 da Constituição Federal, para incluir na composição dos Tribunais Regionais Federais os Juízes Eleitorais. Prevê a investidura no cargo mediante concurso público, estabelecendo que em períodos não eleitorais, o Juiz Eleitoral gozará das prerrogativas dos Juízes Federais.

Trata-se da proposta de alteração constitucional que implanta no Brasil a Magistratura Eleitoral de Carreira, não autonomamente, mas com tramutação da competência eleitoral para a Justiça Federal Comum.

Por ocasião dos debates acerca da Reforma do Judiciário, avaliou-se desde a extinção pura e simples da Justiça Eleitoral a outras possíveis alternativas, como a transferência de competência para Varas Especializadas Federais e, ainda, o que nos parece mais apropriado: alteração da esdrúxula estrutura atual para dotá-la de um corpo próprio de Magistrados, instituindo-se a Magistratura Eleitoral de Carreira.

A nova proposta, objeto da PEC-338/2009 constitui uma solução híbrida, entre as idéias de existência autônoma da carreira própria e transferência de competência para a Justiça Federal. Desde logo queremos explicitar que a PEC representa um grande avanço na estrutura ora posta, do ponto de vista da investidura na carreira, ainda que apontemos a existência autônoma como o que nos parece a melhor das escolhas constitucionais.

Para melhor compreensão, convém situar a Justiça Eleitoral na estrutura do Poder Judiciário da União. Trata-se de uma justiça federal especializada. São três as Justiças FEDERAIS Especializadas, assim chamadas em razão da matéria especial que respectivamente abarcam: Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral.



A Justiça Eleitoral destaca-se pela peculiaridade de, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, ser integralmente responsável pela realização das Eleições no Brasil, o que lhe dá, somada à competência jurisdicional, também a peculiar competência EXECUTIVA.

Composição: mista, emprestada e provisória - Anomalmente, a Justiça Eleitoral é a única a não ter em seus quadros um magistrado exclusivamente eleitoral. Com efeito, todo juiz eleitoral (ou mesmo Ministro do TSE), qualquer

*Texto publicado na revista jurídica L&C, grupo Consulex, ano XII, edição nº 133, julho de 2009. Adaptado da Monografia da autora apresentada à Universidade Católica de Brasília –UCB, para obtenção do título de Especialista em Direito do Estado, em 2008, que recebeu pontuação máxima da Banca Examinadora.



Avaliou-se desde a extinção pura e simples da Justiça Eleitoral a alteração da esdrúxula estrutura atual, instituindo-se a Magistratura Eleitoral de Carreira

que seja o grau de jurisdição, acumula funções de Ministro, Desembargador, Juiz Federal, Juiz de Direito dos quadros de magistrados de outro ramo da Justiça, ou é um Advogado, estando temporariamente investido das funções eleitorais.

No Tribunal Superior Eleitoral, composto por sete Ministros, três deles são originariamente Ministros do Supremo Tribunal Federal; dois deles são Ministros do Superior Tribunal de Justiça e os outros dois são Advogados. Nenhum deles é, por natureza, Juiz Eleitoral. Esse fenômeno se repete em todos os vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais. É o que determinam os artigos 119, 120, 121 da CF. Tal ocorre ainda com a representação do Ministério Público perante as Zonas Eleitorais (1º grau de jurisdição) e os Tribunais Regionais, onde os membros do parquet são, respectiva e originariamente, membros do Ministério Público Estadual e da Procuradoria da República.

Chama a atenção o fato de que os Magistrados Eleitorais continuam a exercer sua função originária (Ministro do STF e Ministro do TSE, Desembargador, Juiz de Direito, Juiz Federal etc). Mesmo os advogados que recebem o munus publico da função não são impedidos de continuar exercendo a advocacia, exceto, por óbvio, na esfera eleitoral.

O Magistrado Eleitoral é sempre provisório. O art. 121, § 2º, da Constituição Federal estabelece o mandato de dois anos, com uma prorrogação, para todos os Juizes dos Tribunais Eleitorais. Assim, um Juiz poderá ficar no cargo por no máximo quatro anos. No tocante aos Juizes de 1º grau, titulares de Zonas Eleitorais, não há disposição expressa acerca da duração dos mandatos, ficando a regulamentação para a esfera da auto-organização dos Tribunais Regionais, que têm estabelecido a provisoriedade dos mandatos, sempre que há mais de um Juiz na Comarca. Numa Comarca que seja sede de Zona Eleitoral, contando com um único Juiz de Direito, este exercerá a função de Juiz Eleitoral por tempo indefinido. Nos demais casos, o Magistrado Eleitoral permanecerá no cargo enquanto durar o mandato.

Todavia, essa sistemática, em que pese oportunizar a participação efetiva de todos os Magistrados Estaduais na vida política e da democracia pátrias, tem como contraponto favorecer a superficialidade do conhecimento da matéria eleitoral. Assim, afasta-se o Juiz da função eleitoral após dois anos, período em que enfrentou ao menos uma Eleição e diversas lides especializadas, justamente quando aperfeiçoou o conhecimento e sedimentou o aprendizado, passando a função ao novo Membro, que iniciará novamente o aprendizado. Tal fator soma-se às evidências da imprescindibilidade do surgimento da magistratura eleitoral de carreira.

A transferência de competência eleitoral para Varas Federais não se afigura como a melhor solução, na medida em que assoberbaria ainda mais o sobrecarregado Judiciário Comum e redundaria na combatida questão da morosidade do judiciário, contrária à tradição de celeridade do processo eleitoral. Este caracteriza-se pela exigüidade de prazos, sendo corriqueiros os prazos contados em horas, a publicação das decisões na própria Sessão de Julgamento, os prazos ininterruptos, subida dos recursos em mãos, notificação simples, dispensa de procuração nos autos (arquivo-se em Secretaria), representação partidária por delegação e toda uma gama de previsões legais que objetivam a manutenção eficaz da democracia e visam a prestação jurisdicional acelerada, sem prejuízo e em favorecimento da qualidade.

Somente a Magistratura de Carreira – própria e autônoma- teria o condão de assegurar conhecimento e intimidade da matéria pelo Juiz e conseqüente precisão técnica às decisões, o que nos moldes atuais é demorado de se obter, haja vista que o contato do Magistrado com o direito eleitoral somente terá início ao assumir as funções respectivas. A saída seria dotar a Justiça Eleitoral de membros próprios, vitalícios, comprometidos com a estrutura eleitoral e com o conhecimento profundo do direito eleitoral, tal como já ocorre EM TODAS as demais esferas do Judiciário, mormente nas Especializadas, que como o próprio nome diz, requerem especialização no trato com a matéria.

E que seja autônoma e desvinculada, porque além da óbvia continuidade das demandas jurisdicionais fora dos períodos de eleição, o mero exercício da função executivo-administrativa justificaria o funcionamento da estrutura ininterruptamente com competência própria.

Função Executivo-administrativa da Justiça Eleitoral

- A mais significativa peculiaridade da Justiça Eleitoral, que incrementa suas funções a ponto de fazer dela uma Justiça ímpar é a chamada função executiva das eleições. Trata-se da única Justiça com uma competência executiva própria (não se confunde com a auto-administração interna de todas as demais Justíças), responsável pela organização e execução das Eleições no país, para todos os cargos eletivos.

A grande diferença entre a Justiça Eleitoral e os outros ramos do Poder Judiciário está nesse ponto: a Justiça Eleitoral é executiva. Não se trata do controle administrativo de sua estrutura interna, que qualquer Tribunal detém: somente a Justiça Eleitoral possui constitucionalmente uma função executiva própria.

A justiça Eleitoral é jurisdicional como todas: inerte na natureza, funciona mediante provocação, abrangendo o contraditório e fazendo coisa julgada. Mas é ainda a única justiça executiva: compete-lhe agir ex-officio,



Convém situar a Justiça Eleitoral na estrutura do Poder Judiciário da União. Trata-se de uma justiça federal especializada.



A Justiça Eleitoral destaca-se pela peculiaridade de ser integralmente responsável pela realização das Eleições no Brasil, o que lhe dá a peculiar competência Executiva.

presidindo, organizando, promovendo, fiscalizando as eleições em todo o território nacional.

O Magistrado está a realizar ato puramente administrativo, que não se confunde com sua função jurisdicional, quando compõe uma Junta Apuradora ou quando designa um local de apuração. Nesse mister se inclui a responsabilidade de criar zonas eleitorais, recrutar Juízes Eleitorais, convocar mesários, escrutinadores, alistar eleitores, fiscalizar partidos, declarar inelegibilidades, receber e deferir pedido de registro de candidaturas, fiscalizar e comandar a propaganda, requisitar tempo em emissoras de rádio e de televisão, estabelecer locais de votação, convocar eleitores, aplicar multas, comandar a eleição, contar os votos, proclamar e diplomar os eleitos etc.

No exercício da função executiva de consecução das Eleições, a Justiça Eleitoral brasileira tem obtido o maior reconhecimento de sua atuação, inclusive internacionalmente, em razão da credibilidade de seus dados totalmente informatizados, desde a preparação, até a totalização de votos. O mundo todo procura a Justiça Eleitoral brasileira em busca do conhecimento e experiência que propicia ao país a confiabilidade, rapidez, transparência e precisão na condução do processo democrático, legitimado pela consecução das mais modernas eleições do mundo, dotadas de votação e apuração eletrônica e até da moderníssima identificação biométrica.

A inegável eficiência no exercício dessa função, confere à Justiça Eleitoral credibilidade incomum dentre os serviços públicos, figurando as eleições informatizadas como a sua melhor expressão de eficácia. Todavia, não se trata de mera evolução tecnológica, porque fatores de suma importância recebem os benefícios dela decorrentes, tais como a **racionalização** da sistemática, com o fim das cédulas manuais, das urnas de lona, dos boletins manuscritos, da manipulação de papéis; e a **eficiência**: a rapidez do exercício do voto e da apuração, a crescente desnecessidade da manipulação humana, mormente quanto à figura do escrutinador, a modernização e a redução dos mecanismos pelos quais a fraude historicamente procurava se imiscuir.

À guisa de exemplo, podemos citar –dentre outros– os benefícios de ordem **econômica** trazido pela significativa redução do número de pessoas envolvidas no processo, com a otimização da logística; de ordem **social**, ao desobrigar as instituições a abrirem mão de seu pessoal para cederem-no ao serviço eleitoral de contagem de votos; e, principalmente

o de **inclusão social**, na medida que possibilitou ao eleitor, mesmo o analfabeto ou semi-analfabeto, escolher com exatidão o destino de seu voto, sem depender do uso de caligrafia, utilização de campo próprio na cédula e demais fatores que criavam constrangimento ao eleitor sem formação acadêmica, na hora de expressão o seu direito de cidadão. O processo prima pela **objetividade**, vez que o apurado é a perfeita expressão da manifestação do eleitor, sem a necessidade de que os escrutinadores interpretem a vontade do eleitoral lançada na cédula escrita.

Historicamente, somente em períodos de governo de exceção usou-se enfraquecer a Justiça Eleitoral, conquanto instrumento de participação e manifestação representativa e soberana do povo. Nos períodos democráticos, funcionou a Justiça Eleitoral dentro da sua competência atribuída pela Constituição vigente em cada época, chegando aos nossos dias com a estruturação disposta tal como a conhecemos na Carta de 1988. Com efeito, a manutenção da Justiça Eleitoral como ente autônomo traduz, historicamente, uma necessidade evolutiva, instituída no Brasil ainda na primeira metade do século XX e uma tendência sem volta à especialização de cada área do direito. Hodiernamente não se pode pensar num órgão julgador que não detenha seguro domínio, amplos conhecimentos da área do direito sob sua égide, pois a complexidade das normas assim o exige e não se pode esperar tal especificidade de um julgador “genérico”.

À medida que evolui a sociedade e conseqüentemente as normas, mais conhecimentos se acumulam e mais complexas –porque específicas– passam a ser as questões pertinentes a cada área do conhecimento humano, exigindo do distribuidor da jurisdição o máximo de especialização, haja vista que a amplitude de conhecimentos profundos nas diversas áreas do direito torna-se cada vez mais longínqua, possibilitando eventuais erros judiciários em virtude de desconhecimento da matéria apreciada. O mister de justiça requer especialização.

O panorama pede o aperfeiçoamento pela via de criação da magistratura eleitoral de carreira. Não cabe a objeção do fator **custos**, haja vista que o arcabouço já existente conta com espaço físico, locais próprios de funcionamento, pessoal em Quadro de carreira de Analistas, Técnicos e Auxiliares, material e equipamentos específicos. Trata-se de uma esfera judiciária já existente e estruturada, reclamando o seu corpo próprio de juízes.



O Magistrado Eleitoral é sempre provisório. A Constituição estabelece o mandato de dois anos, com uma prorrogação. Assim, um Juiz poderá ficar no cargo por no máximo quatro anos.

“

Há que se possibilitar ao Magistrado condições de trabalho, de pesquisa, e de estudos para lhe propiciar a aplicação de seu cabedal em prol de uma aplicação justa da justiça

A contrariar a autonomia da Justiça Eleitoral, erguer-se-ão alegações de suposta **sazonalidade** da sua atuação, figurando-se, para alguns, um desperdício de estrutura o funcionamento ininterrupto de uma Justiça com essa finalidade.

Trata-se, por certo, de desconhecimento de causa. Qualquer conhecedor da área pode atestar que a estrutura da Justiça Eleitoral trabalha ininterruptamente nos feitos jurisdicionais, como ademais para o planejamento, organização, operacionalização, gestão, consecução, coleta de dados, instalações, recepção de votos, apuração, proclamação dos eleitos, diplomação e toda a e realização da democracia basilar ao Estado de Direito, através da realização das mais modernas eleições do mundo, as brasileiras. A ponto de ser considerada por Olivar Coneglian como “o Poder Executivo das Eleições”.

Este mister não é sazonal; os pleitos o são, mas a sua concepção, gestão e efetivação exigem a permanência da atividade nos períodos de interstícios entre um e outro sufrágio bianual.

Mas esta é a função extraordinária do órgão “Justiça”, cuja competência intrínseca é JULGAR. Sua função própria, a distribuição da jurisdição, tampouco ocorre somente por ocasião das Eleições, pois que a demanda judiciária não se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, nem inicia somente com o registro de candidaturas. Tanto é assim, que algumas vezes, em que pese toda a celeridade essencial à Justiça Eleitoral, ainda se vê casos de punições tardias, perdas de mandato quase ao final da sua duração e outras decorências da jurisdição tardia.

A proposta da PEC-338 falha ao não considerar o vastíssimo espectro de funções que já têm que desempenhar os magistrados Federais, podendo-se citar o próprio caso dos Juizados Especiais, nascidos para desafogar a estratosférica demanda da Justiça Federal e resultando hoje, eles próprios, em um grande acúmulo de demandas, cujas soluções chegam ao jurisdicionado tão tardiamente quanto se pretendia evitar.

A questão é de material humano. Há que se possibilitar ao Magistrado –qualquer que seja a esfera- condições de trabalho, de pesquisa, e de estudos para lhe propiciar a aplicação de seu cabedal em prol do direito de seus jurisdicionados, a fim de fazer uma aplicação justa da justiça. Desvirtuar o foco implica mero deslocamento do problema de um lugar para outro.



*Texto publicado na revista jurídica L&C, grupo Consulex, ano XII, edição nº 133, julho de 2009. Adaptado da Monografia da autora apresentada à Universidade Católica de Brasília –UCB, para obtenção do título de Especialista em Direito do Estado, em 2008, que recebeu pontuação máxima da Banca Examinadora.

“

Somente a Magistratura de Carreira – própria e autônoma- teria o condão de assegurar conhecimento e intimidade da matéria pelo Juiz e consequente precisão técnica às decisões



As mudanças jurídicas das pesquisas eleitorais no Brasil

Cíntia Barbosa Duarte¹

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Eleitoral do Centro Universitário de Belo Horizonte, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Eleitoral.

Orientadora: Professora Marcella Furtado de Magalhães Gomes²

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de mostrar as mudanças ocorridas na legislação sobre pesquisas eleitorais no nosso país, com o propósito de se evitar que o resultado do pleito eleitoral fosse manipulado. Para isso, abordou-se os aspectos jurídicos da regulamentação e divulgação das pesquisas, os métodos utilizados e o seu resultado como forma de influenciar a decisão do eleitor na hora do voto. Percebeu-se que as pesquisas eleitorais são um instrumento importante de marketing político e que interferem na opinião do eleitor.

Palavras-chave: Legislação eleitoral. Pesquisa eleitoral. Eleições.

INTRODUÇÃO

A cada ano de eleição a Justiça Eleitoral busca coibir toda e qualquer forma de tentativa de abuso de poder dos meios de comunicação e da propaganda política em geral. Embo-

ra a maioria dos autores não considere a pesquisa eleitoral como propaganda, é fato inegável que ela exerce um importante papel dentro do contexto de divulgação da imagem e do marketing pessoal dos candidatos. Muitas vezes ela induz o eleitor indeciso a votar num candidato que está em posição muito superior aos outros, para que o seu voto seja "útil" e não seja desperdiçado com aquele candidato que, de acordo com as pesquisas, não tem chance de se eleger.

Djalma Pinto observa que:

Pesquisas eleitorais são instrumentos de aferição da intenção de voto do eleitor em determinado momento. Conquanto cientificamente comprovada a eficiência de alguns métodos para sua aplicação, inclusive aprovados por organismos internacionais especializados nessa área, as pesquisas representam um desafio para o Direito Eleitoral. As distorções que podem ocultar são capazes de alterar o

¹ - 1 Servidora pública do TRE-MG e aluna do Curso de Especialização em Direito Eleitoral do Centro Universitário de Belo Horizonte. e-mail: cbduarte2002@yahoo.com.br
² Professora Ms. do curso de pós-graduação do UNI-BH. e-mail: marcellafmgomes@hotmail.com



Historicamente, somente em períodos de governo de exceção usou-se enfraquecer a Justiça Eleitoral, conquanto instrumento de participação soberana do povo

equilíbrio e, sobretudo, a lisura do processo eleitoral. (PINTO, 2006, p.248-249)

A jurisprudência do TSE e do TRE-MG sobre o assunto também servirá de fonte para o nosso trabalho, uma vez que é importante compreendermos e exemplificarmos como os Tribunais tratam a matéria.

As pesquisas eleitorais constantemente são alvo de críticas por parte da opinião pública ao mesmo tempo em que são a “menina dos olhos” dos marqueteiros políticos. Embora hoje a pesquisa eleitoral seja amplamente divulgada e considerada essencial para a estratégia de campanha dos candidatos, ela foi regulamentada no Brasil somente em 1965, com o Código Eleitoral, que vedava a divulgação das pesquisas eleitorais 15 dias antes do pleito (Lei nº 4.737/1965, art. 255).

Caetano Ernesto Pereira de Araújo destaca que:

Foi apenas após a retomada da normalidade democrática, com a realização de eleições periódicas em todos os níveis, que pesquisas passaram a serem utilizadas de forma sistemática, para aferir a posição relativa dos candidatos e para municiar as equipes encarregadas da propaganda. (ARAÚJO, 2004, p.87)

A Resolução do TSE nº 22.623/07, que dispõe sobre pesquisas eleitorais nas eleições de 2008, em seu art. 6º, permite que as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições sejam divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições (Constituição Federal, art. 220, §1º). Em seu art. 7º, a Resolução trata das pesquisas realizadas no dia das eleições que poderão ser divulgadas a partir das 17 horas (horário local) nos municípios em que a votação já estiver encerrada.

A Lei nº 9.504/1997, conhecida como a Lei das Eleições, também regulamenta o assunto nos seus artigos 33, 34 e 35. Nesse caso, o art. 1º da referida Resolução repete o art. 33 da Lei 9.504/97, que impõe a obrigatoriedade de se registrar na justiça eleitoral as pesquisas, no prazo de 05 dias anteriores à sua divulgação. Adriano Soares da Costa não vê esse prazo como absoluto, e explica:

Quando se tratar de pesquisas publicadas às vésperas do pleito eleitoral, obviamente que o registro não poderá ocorrer no quinqüídio anterior, mercê da impossibilidade material de atender a norma glosada. Logo, se a pesquisa ocorrer nos três dias antes do pleito, o pedido de registro será feito imediatamente divulgada a pesquisa. (COSTA, 2006, p. 765)

O objetivo deste artigo é analisar as mudanças jurídicas

da regulamentação das pesquisas eleitorais no Brasil e como as mesmas influenciaram no processo eleitoral e se contribuíram efetivamente para a lisura das eleições. Uma análise também será realizada de como são feitas essas pesquisas eleitorais, a margem de erro e os métodos utilizados pela maioria delas.

AS MUDANÇAS JURÍDICAS DAS PESQUISAS ELEITORAIS NO BRASIL

De acordo com o anteriormente mencionado, a regulamentação das pesquisas eleitorais no Brasil deu-se inicialmente em 1965, com a Lei nº 4.737, o Código Eleitoral, que em seu art. 255 proíbe, nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito, a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais. A partir de 1986 a legislação eleitoral começou a se preocupar com o assunto, principalmente com o advento da Lei nº 7.508, de 04.07.1986, que traz em seu art. 5º a proibição da divulgação de pesquisas eleitorais 21 dias antes do pleito:

Art. 5º - Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

A Lei nº 7.664, de 29.06.1988, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais daquele ano, proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais 30 dias antes do pleito. Na divulgação de qualquer forma de resultado de prévias, pesquisas ou teste pré-eleitorais as informações como período de realização do trabalho, nomes de bairros ou localidades pesquisadas, o número de pessoas ouvidas e o nome do patrocinador do trabalho seriam obrigatoriamente incluídas.

No ano seguinte, a Lei nº 7.773, de 08.06.1989, que dispunha sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República vedou a divulgação de pesquisas 30 dias antes da data da eleição do 1º turno e nos 10 dias anteriores ao 2º turno.

Além de a legislação fazer uma diferenciação do prazo da divulgação das pesquisas nos dois turnos; além do período para a realização do trabalho; foram exigidos também o método, o plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física da realização do trabalho e o controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo. A obrigatoriedade de se



Pesquisas eleitorais são instrumentos de aferição da intenção de voto do eleitor em determinado momento



Quando se tratar de pesquisas publicadas às vésperas do pleito eleitoral, o registro não poderá ocorrer no quinqüídio anterior

divulgar os nomes dos bairros ou localidades foi excluída.

Rachel Meneguello observa que somente em 1990 as restrições de divulgação das pesquisas e prévias eleitorais foram retiradas da legislação brasileira:

Apenas em 1990 as restrições à divulgação seriam retiradas da legislação (Resolução 16.402/1990). Contudo, já em 1988, através de recursos apresentados pelos meios de produção e divulgação de pesquisas, com base no direito constitucional à liberdade de expressão e de informação, a proibição fora suspensa e a divulgação sem restrição de tempo passou a orientar as campanhas eleitorais desde então. (AVRITZER; ANASTASIA; org., 2006, p.107)

Em 27 de outubro de 1988 foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 997 – Classe II – SP, pela empresa Folha da Manhã, por seu Diretor Administrativo, em que os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deram o seguinte parecer:

Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de Segurança. 1- O § 1º, do art. 5º, da Resolução-TSE nº 14.466/88 (Instruções sobre Propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é atacável com mandado de segurança.

2- Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se ab-rogado desde quando vigente a nova Lei Fundamental. Mandado de segurança conhecido e provido. (Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v.3, n.1, p.11 in GARCIA, 1997, p.13)

Atualmente, existe a possibilidade da divulgação das pesquisas eleitorais até o dia da eleição, conforme vem se posicionando o TSE, desde o Acórdão nº 10.305 supracitado, de 27/10/1988, e inclusive por meio de resolução (Res.-TSE nºs 20.101/98, art.4º; 20.556/2000, art. 5º; 20.950/2001, art. 12; 21.576/2003, art. 17; 22.143/2006, art. 13 e 22.623/2007, art. 6º (instruções sobre pesquisas eleitorais).

A Lei nº 8.214, de 24.07.1991, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 1992, trouxe dentre as suas inovações, a obrigação de se registrar as pesquisas no prazo mínimo de 3 dias antes da divulgação. Quanto às exigências das informações no ato do registro, no lugar do inciso da lei anterior que dizia “nome do patrocinador do trabalho”, agora era pedida a identificação de “quem solicitou a pesquisa” e o inciso seguinte acrescentou a obrigatoriedade de se dizer de onde proveio o montante global dos recursos despendidos nos trabalhos, além das informações especificadas ficarem à disposição dos partidos políticos, coligações e candidatos que a elas terão livre acesso.

Em seguida, a Lei nº 8.713, de 30.09.93, que estabeleceu normas para as eleições de 1994, destinou um subtítulo para

as pesquisas e testes pré-eleitorais, retirando-as da parte “da propaganda eleitoral” como foram tratadas na lei anterior. Esta lei inovou em vários aspectos, principalmente ao exigir 6 meses antes da eleição (a partir de 2 de abril de 1994) o registro junto à Justiça Eleitoral, até 5 dias antes da divulgação, da empresa que realizar pesquisa eleitoral. As empresas também ficaram obrigadas a colocarem à disposição dos partidos todas as informações pertinentes às pesquisas “imediatamente após a divulgação das mesmas.” O art. 32 traz a possibilidade dos partidos, após a diligência do sistema de controle da coleta de dados das pesquisas, de confrontar e conferir os dados publicados através da escolha livre e aleatória de planilhas individuais. No § 1º do mesmo artigo a pena de detenção para quem se recusar, impedir ou dificultar essa ação é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa. O parágrafo seguinte traz a obrigatoriedade de publicação dos dados corretos ao se comprovar a irregularidade, além das penalidades contidas no parágrafo anterior.

Ailton Stropa Garcia comenta sobre as transformações da regulamentação das pesquisas eleitorais através dos tempos:

Lendo essas legislações podemos perceber, claramente, uma evolução visando impedir que institutos que visam dirigir a opinião pública no interesse deste ou daquele candidato, continuem a existir.

A Lei de 1988 mandava divulgar, junto com o resultado da pesquisa, os diversos dados a ela relativos.

A Lei de 1989 mandava que tais dados fossem colocados à disposição de todos os partidos políticos com candidatos registrados.

A Lei de 1991 mandava que tais dados fossem registrados, com três dias de antecedência, na Justiça Eleitoral.

A Lei de 1993 mandava que tais dados fossem registrados, na Justiça Eleitoral, com cinco dias de antecedência e esclarecia o modo como os partidos políticos ou coligações com candidatos registrados podiam chegar a eles. (GARCIA, 1997, p. 24)

Ainda antes do advento da atual lei que disciplina as eleições em nosso país, a Lei nº 9.504/97, surgiu a Lei nº 9.100, de 29.09.1995, que estabeleceu as normas para as eleições de 1996, trazendo novidades como o acréscimo de dois incisos no rol das informações obrigatórias a serem divulgadas pelas empresas que realizassem pesquisas eleitorais. Tais incisos exigiam a publicidade do intervalo de confiança, da margem de erro e do questionário completo aplicado. A lei também trouxe a possibilidade dos partidos terem acesso inclusive à identificação dos entrevistadores, mediante requerimento à



A lei também trouxe a possibilidade dos partidos terem acesso inclusive à identificação dos entrevistadores, mediante requerimento à Justiça Eleitoral



Inúmeros são os argumentos que reforçam a idéia de que a pesquisa eleitoral influencia a decisão do eleitor na hora do voto.

Justiça Eleitoral. O prazo de 30 dias a partir do qual os partidos ou coligações com candidatos ao pleito terão livre acesso ao registro das informações (quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, a metodologia e o período de realização da pesquisa, o plano amostral e ponderação no que se refere ao sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do investigado, bem como, área física de realização do trabalho, o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo e o questionário completo aplicado) é igual ao da lei anterior.

A lei de 1993 também trazia como pena o art. 323 do Código Eleitoral para quem divulgasse pesquisa não registrada, mas agora a multa acrescida à pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano é de 20.000 UFIR ou de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa, se este for superior.

Outro acréscimo que esta lei trouxe foi, ao se comprovar a divergência entre os dados divulgados e os obtidos pela diligência, a obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos que deve ocorrer “no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo utilizado.” (art.49, §2º)

A Lei nº 9.504, de 30.09.1997, conhecida como a “Lei das Eleições”, foi originada pelo Projeto de Lei do Deputado Edson (Edinho) Coelho Araújo, PMDB/SP (PL nº 2.695/97 na Câmara dos Deputados e PL nº 37/97 no Senado Federal). Com o advento da mesma, hodiernamente o TSE tem regulamentado as pesquisas a cada ano eleitoral por meio de resoluções que praticamente transcrevem o texto da referida lei, acrescentando uma ou outra informação relevante. Roberto Amaral observa:

Como suas antecessoras, a Lei nº 9.504/97, também ela, procura regular o controverso uso das pesquisas de opinião pública realizadas antes e durante o processo eleitoral e divulgadas pelos meios de comunicação de massas, partidos e candidatos, em face de seu reconhecido poder de influência sobre a vontade do eleitor, intervindo, assim, na definição do processo eleitoral. (AMARAL,1998,p.89)

Em relação à lei anterior (Lei nº 9.100/95), que em seu art. 48 dizia que o registro da pesquisa seria feito a partir de 2 de abril de 1996, a Lei 9.504/97 não trouxe a data inicial para o registro das pesquisas, porém, no art. 1º da Resolução nº 22.623, que dispõe sobre pesquisas eleitorais nas eleições de 2008, a data fixada foi a partir de 1º de janeiro deste ano. O prazo da necessidade de se registrar a pesquisa 5 dias antes da sua divulgação se manteve o mesmo, assim como o elenco das informações para o registro obrigatório das pesquisas.

A Lei nº 9.504/97 deu o título “Das pesquisas e testes pré-eleitorais” para o seu capítulo que trata do tema:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I- quem contratou a pesquisa;

II- valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III- metodologia e período de realização da pesquisa;

IV -plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V -sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI- questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII- o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§3º A divulgação sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta a cem mil UFIR.

Edson Resende de Castro lembra que o registro prévio de cinco dias antes da divulgação das pesquisas só será exigido quando os resultados forem divulgados. “Então, se o candidato ou Partido querem realizar pesquisa apenas para orientar sua campanha ou a forma da sua propaganda, não haverá necessidade do mencionado registro”.(2006,p.125)

A pena de multa imposta no art. 48 da Lei 9.100/95 era de 20.000 UFIR, muito inferior a que hoje é aplicada, que pode variar de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), conforme a Lei nº 9.504/97, art. 33, §4º e art. 12 da Res.-TSE nº 22.623/2007. Como ilustra Adriano Soares da Costa:

Há sanções para os que descumprirem as vedações legais. Aqui a lei eleitoral aplicou a técnica da pena de multa, aumentando sobremaneira o seu valor, comparando-a com o art. 48, § 4º da Lei nº 9.100/95, que regeu a Eleição de 1996. Dois seriam os fatos ilícitos ensejadores do apenamento: (a) a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral; e (b) a divulgação de pesquisa fraudulenta. (COSTA, 2006,p.766)



Nenhum corinthiano vira palmeirense só porque o Palmeiras é hoje um time imbatível; nenhum flamenguista passa a torcer para o Vasco



O eleitor tem a tendência em votar no candidato que tem mais chances de se eleger, mesmo que a sua preferência seja por outro

O caput do art. 34 que sofreu veto presidencial possuía esta redação: “imediatamente após o registro da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou impresso, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados”. Continua o dispositivo supramencionado:

Art. 34. (VETADO)

§1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, §4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

As razões apresentadas para o veto centraram-se no fato de que os resultados da pesquisa estão incluídos na necessidade de registro de “todas as informações” referentes às pesquisas, mas o prazo mínimo imposto pelo art. 33 de 5 (cinco) dias entre o registro da pesquisa e a publicação dos seus resultados faz com que os partidos concorrentes tivessem acesso aos resultados da pesquisa antes do público em geral. Desse modo, aumentariam as tentativas de impugnação judicial das pesquisas pelos partidos que se considerassem prejudicados pelos resultados, e o dispositivo foi considerado incompatível com o interesse público.

Joel Cândido afirma que a possibilidade dos partidos terem acesso ao sistema de controle da divulgação das empresas que realizaram as pesquisas não é novidade na legislação eleitoral:

O §1º vem desde 1993, passando pela Lei de 1995, trazendo pequenas alterações em relação a esses textos. E, também, como aquelas, norma eficiente apenas para, depois do

pleito, se apurar responsabilidade. Efeitos eleitorais propriamente ditos, do pleito e de seus resultados imediatos, pelo tardio da hora em que se operam, não terão nenhum. (CÂNDIDO, 2005, p.440)

O art. 35-A, acrescido pela Lei nº 11.300/2006, que proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais do décimo quinto dia anterior até às dezoito horas do dia da eleição, foi considerado inconstitucional conforme decisão administrativa do TSE de 23.05.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.05.2006).

O TSE também disciplina a regulamentação das pesquisas eleitorais através de Resolução, sendo que a Res. TSE nº 21.576, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2004, trouxe quatro incisos que não são contemplados pela Lei nº 9.504/97, sendo que os incisos X e XI foram acrescentados pela Res.-TSE nº 21.631/04, a saber:

Art. 2º (...)

VIII-número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontra filiado, caso o tenha;

IX-contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

X-o nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;

XI- número do registro da empresa responsável pela pesquisa, caso o tenha, no competente Conselho Regional de Estatística.

As Resoluções das eleições seguintes, a Res.-TSE nº22.143/2006 e a Res.-TSE nº 22.623/2007, também trouxeram os incisos supracitados, sem alteração significativa na redação dos mesmos, sendo que a Resolução das eleições municipais deste ano traz no art. 1º, inciso VIII, um pouco mais de detalhes em relação ao inciso IX anteriormente citado, como além da exigência do contrato social, “estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa” e a “razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)”. Em seu art.15 a Resolução 22.623/2007 esclarece que “na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.”

O que podemos observar é que com o passar dos anos, concomitantemente ao fato das pesquisas eleitorais se tornarem cada vez mais um mecanismo imprescindível de ferramenta de campanha dos partidos e candidatos, a Justiça Eleitoral procurou acompanhar essa evolução ao exigir mais informações para o registro das pesquisas, ao passo em que possibilitou um acesso mais amplo ao resultado das mesmas e um controle efetivo por parte dos interessados, seja o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos ou as coligações. Todas as alterações nas leis e resoluções foram feitas com o objetivo de proporcionar transparência ao processo de realização das pesquisas, desde o seu início até a sua divulgação, que deve ser pública e imparcial.

Inicialmente o legislador ampliou o prazo da proibição de divulgação das pesquisas eleitorais, acreditando que assim traria maior lisura ao processo eleitoral; porém, prevaleceu a liberdade de expressão e de informação (art.220, §1º da CF/88) e a divulgação foi permitida até o dia da eleição.

Anualmente o rol das exigências para o registro das pesquisas eleitorais foi ampliado e sofreu alterações, mesmo com o advento da Lei nº 9.504/97, a partir de 2004 o TSE passou a estender essas exigências por meio de resoluções.

A Lei nº 9.100/95 inovou ao legislar sobre o crime eleitoral relativo à pesquisa, consistente em “divulgar fato que sabe inverídico ou pesquisa manipulada com infringência do art. 48, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação ou candidato ou sobre a opinião pública, com objetivo de influir na vontade do eleitor.”

A multa para quem comete esse crime eleitoral também foi aumentada significativamente, podendo chegar até a R\$ 106.410,00, mais uma maneira da Justiça Eleitoral cercar por todos os lados a tentativa de manipulação das pesquisas, tanto na sua realização quanto na sua divulgação.

O relator Ministro José Delgado, no Ac. de 17.08.2006, no Respe nº 26.029, afirmou que “a finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.”

A INFLUÊNCIA DAS PESQUISAS ELEITORAIS NO RESULTADO DO PLEITO

As pesquisas de opinião surgiram no Brasil em 1942, com a criação do IBOPE, Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. O seu fundador, Auricélio Penteadado, era dono da Rádio Kosmos, em São Paulo. Como tinha curiosidade em conhecer os seus ouvintes, foi aprender técnicas de pesquisas com George Gallup, que em 1935 fundou o American Institute of Public Opinion e no ano seguinte, ao utilizar uma pequena amostra de eleitores, acertou com precisão a vitória de Roosevelt sobre Landon, e percebeu que uma amostra grande não é necessariamente uma boa amostra. Já o fundador do IBOPE, ao aplicar as técnicas aprendidas, chegou a conclusão de que gostava mais de realizar pesquisas do que de trabalhar na sua emissora.

Inicialmente, as pesquisas eram realizadas com o objetivo de se avaliar produtos e marcas comerciais. Somente em meados de 1960 é que as de cunho eleitoral tiveram início, e, após esse período, outros institutos de pesquisas surgiram no país, como o Gallup, o Datafolha e o Vox Populi.

A partir de 1989 as pesquisas no Brasil passaram a ser indispensáveis e atualmente todo candidato que se preze não abre mão desse recurso como um importante instrumento para aferir suas chances de vitória e de como traçar as suas estratégias de campanha.

Inúmeros são os argumentos que reforçam a idéia de que a pesquisa eleitoral influencia a decisão do eleitor na hora do voto. Um fator importante a se considerar é o financiamento de campanha dos candidatos. Avaliados pelas pesquisas, aqueles que possuem maior probabilidade de ganhar a eleição são os que recebem a maior ajuda financeira. Carlos Ernesto Pereira de Araújo explica:

Ao apontar os candidatos viáveis, ou seja, em outras pa-



É inegável que a divulgação das pesquisas faz parte do processo eleitoral

lavras, aqueles aptos a receber financiamento, as pesquisas estariam excluindo todos os demais, privando-os dos apoios extrapartidários que poderiam receber. Sem esses apoios, as possibilidades de conquista de votos reduzem-se drasticamente. A previsão de inviabilidade teria a capacidade de promover sua própria realização. (ARAÚJO, 2004,p.89)

Outro fator importante a ser destacado é que a pesquisa representa um determinado momento da realidade, aquele em que ela é realizada, sendo que o seu resultado não só não é imutável como pode sofrer muitas variações no decorrer do processo eleitoral. Não é à toa que a lei exige uma série de requisitos para o registro da pesquisa, pois o número de entrevistados, a faixa etária, o grau de instrução e o nível sócio-econômico, dentre outros, influenciam significativamente na credibilidade da pesquisa. Ronald Kuntz esclarece:

O grande ponto fraco de uma pesquisa é a sua efemeridade, pois ela retrata situações ou fornece informações existentes no exato momento em que é realizada. Numa disputa eleitoral, o ambiente é profundamente dinâmico e passível de radicais transformações em curtíssimo espaço de tempo, enquanto a pesquisa é sempre estática. (KUNTZ, 2004, p.76)

O comportamento do eleitor também apresenta algumas características próprias no que diz respeito à divulgação das pesquisas eleitorais. O eleitor tem a tendência em votar no candidato que tem mais chances de se eleger, mesmo que a sua preferência seja por outro, é o que comumente ouvimos como o receio de “perder o voto”. Nesse caso, fala-se em “bandwagon effect” ou “voto ganhador”.

Essa tendência foi demonstrada no estudo da pesquisadora alemã Elisabeth Noelle-Neumann, intitulado “Espiral do Silêncio”. De acordo com ela, o indivíduo possui medo de se sentir isolado por não possuir a opinião da maioria e se silencia, provocando um movimento constante e ascensional. Rachel Meneguello explica:

Essa hipótese de influência denominada bandwagon effect – uma metáfora que faz alusão ao vagão de circo que conduz a banda, colocado sempre à frente da caravana – afirma que os resultados das prévias eleitorais colocam uma pressão social sobre os eleitores indecisos, que são conduzidos a votar no candidato apresentado com chances de vitória. (AVRITZER; ANASTASIA; org., 2006,p.109)

Outra maneira de influência das pesquisas na decisão do eleitor ocorre quando ele deixa de votar num candidato de sua preferência, mas sem chances de se eleger, e vota num outro que considera o melhor dentre os que são apontados com possibilidade de vencer, para que este derrote um terceiro candidato que ele não deseja ver eleito. É o chamado “voto útil” ou “voto estratégico”. Caetano Ernesto Pereira de Araújo cita um exemplo recente desta situação que ocorreu em nosso país:

Nas eleições municipais de 2000, no Rio de Janeiro, a sequência de pesquisas possibilitou aos eleitores do PDT, para

quem Brizola era o melhor candidato, o redirecionamento do seu voto para o PT, sob o argumento de ser preferível a presença de ao menos um candidato de esquerda no segundo turno. A candidata por eles votada não lhes parecia a “melhor” da lista completa, mas a “menos pior” no quadro de viabilidade revelado pelas pesquisas. Foi uma decisão legítima no sentido de constituir um direito dos eleitores. Foi uma decisão correta, sábia ou, ao menos, eficiente? São questões que não cabe à lei definir, mas ao debate político resolver. (ARAÚJO, 2004, p. 89)

Há que se levar em conta também que em se tratando de pesquisa eleitoral, a maneira como são escritas as perguntas, a ordem das mesmas e o conteúdo influenciam e induzem o entrevistado a responder tendenciosamente. Outro ponto importante é que muitas vezes, por vergonha de responder que não sabe, o indivíduo acaba dizendo qualquer coisa.

Alguns autores observam também que quanto mais baixo o nível de instrução da pessoa, maior é a probabilidade de se deixar influenciar pelo resultado das pesquisas. Além disso, a maioria da população não busca mais de uma fonte de informação, pautando-se principalmente pelo que se vê somente na televisão. Eralton Joaquim Viviani comenta:

O que se tem constatado, e, lamentavelmente para o desejado aperfeiçoamento do sistema eleitoral, é que essas pesquisas induzem nitidamente o eleitorado e, no caso das eleições majoritárias, encerram induvidosa bipolarização. Conduzem a mente do eleitor brasileiro ao manifestar sua preferência, influenciando nefastamente no resultado do pleito, que deve ser livre a partir da vontade dos seus partícipes, já que de democracia se trata. (VIVIANI, 1996, p.63)

Embora a maioria dos autores acredite que as pesquisas eleitorais podem induzir a opinião do eleitor, levando a alterar a lisura do pleito eleitoral, alguns consideram exagerada essa afirmação e dizem que pesquisa eleitoral não ganha eleição e utilizam o argumento de que muitas vezes o candidato que aparecia à frente nas pesquisas não logrou êxito nas urnas. É o que comenta José Tiacci Kirsten:

Em primeiro lugar, não está garantido que o candidato que aparece em 1º lugar, só por este fato alicie mais votos; pelo contrário, as pesquisas da eleição passada revelaram que apenas uma fração muito pequena do eleitorado (da ordem de 5%) muda sua intenção de voto para o “vencedor”. Em outras palavras, nenhum corinthiano sério vira palmeirense só porque o Palmeiras é hoje um time imbatível, do mesmo modo que nenhum flamenguista passa a torcer para o Vasco da Gama. (KIRSTEN, 2000, p.46)

Os argumentos contrários a esse posicionamento são mais fortes e mais contundentes, pois mesmo que às vezes o resultado da pesquisa não acarrete uma mudança drástica a ponto de alterar o resultado do pleito, o objetivo já foi cumprido e o comportamento do eleitor modificado ao constatar que seu candidato não atingiu o percentual mínimo para lograr êxito nas urnas ou de que, embora o tenha atingido, não possui chances de derrotar os candidatos favoritos. Ou seja, freqüentemente a intenção de voto do eleitor é trocada durante a divulgação dos dados estatísticos das pesquisas.

É inegável que a divulgação das pesquisas faz parte do processo eleitoral e sua proibição acarretaria danos irreparáveis ao nosso Estado Democrático de Direito. O que deve ser

feito é um trabalho árduo, contínuo e de longo prazo que discuta e debata com a população (principalmente nas escolas de nível fundamental e médio) a importância da consciência política e da participação popular em uma escolha tão crucial como as que elegem os representantes do nosso município, do nosso estado e do nosso país.

O fato é que as pesquisas podem ser usadas de modo doloso com o objetivo de deturpar a realidade e manipular o voto do eleitor, por este motivo a Justiça Eleitoral tem imposto regras cada vez mais rígidas na tentativa de burlar tal iniciativa, fazendo com que o processo eleitoral seja transparente e democrático. A escolha da metodologia para a realização da pesquisa é outro fator que reforça a idéia de que a mesma pode não ser isenta. É o que veremos a seguir.

METODOLOGIA DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Existem basicamente dois tipos de pesquisa utilizados para a campanha política, a qualitativa e a quantitativa. A primeira é realizada através de entrevistas, sendo que uma de suas técnicas consiste em grupos de discussão nos quais os eleitores são estimulados a debaterem sobre o tema proposto. Existe um roteiro pré-estabelecido e as informações detectadas depois são analisadas.

A pesquisa quantitativa é a mais conhecida da população e a mais utilizada para captar a intenção de voto do eleitor. Ela parte de amostra estatística representativa do eleitorado para apontar o seu comportamento. Marcos Coimbra, presidente do Instituto Vox Populi, esclarece:

As quantitativas visam saber quantas pessoas pensam e se comportam de determinada maneira. São as mais conhecidas pela população. Já nas qualitativas, a ênfase não está na quantidade, mas em como e por que determinado segmento pensa de uma maneira ou de outra. Então, a diferença básica é que uma dimensiona e a outra, em princípio, explica. (2001,p.3)

A pesquisa pode ser feita por dois métodos, por amostragem ou por cotas. O primeiro caso consiste em pegar uma parcela da população para representá-la como um todo. O meio mais comum dos institutos fazerem isso é por amostragem probabilística, ou seja, após a definição do tamanho da amostra, sorteia-se aleatoriamente os setores que serão pesquisados (residências, ruas, quarteirões) e as pessoas a serem entrevistadas. Orjan Olsén comenta que “pelo método probabilístico, tudo tem de ser sorteado dentro de cada setor da cidade: primeiro o quarteirão, depois o domicílio e, dentro do domicílio, a pessoa a responder o questionário.” (1991,p.30)

Já na pesquisa realizada por cotas, ao se definir o tamanho da amostra, o pesquisador obedece a padrões definidos anteriormente, como a distribuição da população por idade, sexo, área geográfica, grau de instrução e classe social. Orjan Olsén complementa que “antes de começarem as entrevistas, é determinado quantas pessoas de cada tipo terá de haver no final. Então, o entrevistador já sai procurando um número definido de eleitores para compor a proporção representativa de cada variável.” (1994,p.31)

A pesquisa realizada por cotas é a preferida atualmente no Brasil pelos institutos, pois a coleta de dados é feita mais rapidamente do que por amostragem probabilística.



A legislação vigente sobre a regulação das pesquisas não necessita mais de grandes mudanças. O que é preciso é mais informação e interesse político

Toda pesquisa apresenta uma margem de erro e um intervalo de confiança. A margem de erro é um espaço controlado dentro do qual podem variar os resultados finais. O intervalo de confiança pode ser entendido como o lapso que estabelece um limite à estimativa obtida. Márcia Cavallari Nunes, diretora-executiva do Ibope explica:

Como os resultados das pesquisas não são números exatos, mas sim estimativas, eles devem ser interpretados dentro de um intervalo que estabelece limites em torno da estimativa obtida. O erro amostral permite construir este espaço, que é chamado de intervalo de confiança. (FIGUEIREDO, org., 2000, p.53-54)

Podemos citar também outros dois tipos de pesquisa. A pesquisa espontânea é aquela em que o nome do candidato é lembrado pelo entrevistado sem nenhuma sugestão, apenas se pergunta hoje em quem o eleitor votará futuramente, no dia da eleição. Já a pesquisa induzida ou estimulada é aquela que parte do pressuposto de que a eleição esteja se realizando no exato momento da pesquisa e o entrevistador apresenta as opções de candidato para o eleitor dizer a sua preferência.

A pesquisa induzida seduz mais facilmente o eleitor que se deixa levar pelas opções que o entrevistador apresenta. Muitos respondem sem efetivamente terem segurança sobre o assunto, quando não respondem algo só por vergonha de dizer “não sei” ou “nunca ouvi falar”.

Por este ângulo, a pesquisa espontânea seria menos suscetível de erro, uma vez que é o próprio entrevistado que tem que dizer em quem votaria no dia do pleito.

A escolha pela pesquisa qualitativa é feita geralmente no início da campanha do candidato, quando ainda se tem um tempo relativamente longo até a data da eleição e a equipe de marketing precisa dar os primeiros passos com o mínimo de informação sobre o que o eleitorado almeja e quais as suas expectativas sobre os pretensos candidatos ao pleito.

A pesquisa quantitativa realizada por amostragem probabilística é perigosa se não for muito bem delimitada em sua área de abrangência, pois se se escolhe um bairro de classe alta, por exemplo, mas em que determinada rua e horário os transeuntes são em sua maioria trabalhadores de baixa renda, pode-se obter um resultado tendencioso e que não condiz com a realidade dos que efetivamente moram no local.

O método da pesquisa quantitativa feita por cotas é o mais usual no Brasil e quando feito por institutos sérios e de credibilidade, pode propiciar resultados satisfatórios, desde que os requisitos ora comentados sejam observados, como a escolha e o treinamento criterioso dos entrevistadores, o questionário com perguntas objetivas, claras e concisas e a

área de abrangência da pesquisa bem delimitada e em consonância com a amostra que se pretende obter. É o método menos oneroso e o mais eficaz quando se pretende resultados rápidos, por isso é o mais utilizado, principalmente quando se iniciam as propagandas eleitorais.

CONCLUSÃO

Percebe-se claramente uma evolução na legislação brasileira na tentativa de tentar impedir abusos ou fraudes por parte dos institutos de pesquisas. Com o passar dos anos, a Justiça Eleitoral impôs regras mais rígidas para o registro das pesquisas e multas mais altas como sanção para o descumprimento das mesmas.

Embora o tema mais polêmico sobre o assunto já esteja superado constitucionalmente, qual seja, a possibilidade da divulgação das pesquisas até o dia da eleição, alguns autores acreditam que a liberdade de expressão não pode ser usada para cercear o direito do eleitor de manifestar o seu voto sem ser influenciado pelo resultado das pesquisas. Ou seja, como vivemos num Estado Democrático de Direito, o eleitor tem que poder expressar a sua vontade sem ser manipulado e sem comprometer o processo eleitoral, que nada mais é do que uma forma de manifestação da democracia.

Na verdade, nem este é o real cerne da questão. No Brasil existem muitos analfabetos políticos, que nas palavras de Bertolt Brecht, “é o pior analfabeto, ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos (...)”. Se o eleitorado brasileiro fosse, em sua maioria, constituído por pessoas instruídas e informadas, a influência negativa das pesquisas eleitorais sobre seu voto não seria considerável.

A Justiça Eleitoral poderia atuar na educação das crianças e dos jovens, que são os futuros eleitores, conscientizando-os sobre o papel do cidadão e sobre a importância do voto na vida das pessoas. Talvez uma parceria com as escolas públicas e privadas fosse o caminho para uma tentativa de mudança do quadro atual em que muitos eleitores alteram o seu voto de acordo com o “sobe e desce” das pesquisas.

Como diria Paulo Freire, “a educação liberta”. E é disso que precisamos. Parece-nos também que ficou claro que mesmo com todo o empenho da Justiça Eleitoral em impor regras mais rígidas para o registro das pesquisas, a influência que elas causam no comportamento do eleitor perdura. Agenor Gasparetto ilustra:

Se as pesquisas eleitorais não influíssem, como explicar que até hoje, como sócio-proprietário de uma empresa de pesquisas, não entreguei um único relatório a quem estava bem nas pesquisas sem ver seus olhos brilharem de contentamento, contagiando assessores e militantes? Assim como quem estava aquém das expectativas foi tomado por desalento, contagiando seu pessoal mais próximo? Nesse sentido, as pesquisas tendem a afetar primeiramente a autoestima e o entusiasmo dos candidatos e de seus militantes. (GASPARETTO, 1999, p.14)

A legislação vigente sobre a regulação das pesquisas não necessita mais de grandes mudanças. O que é preciso é mais informação e interesse político das pessoas para que o voto seja efetivamente um exercício democrático da cidadania e não uma obrigação imposta por lei.



Efetividade dos direitos sociais e reserva do possível - é possível compatibilizá-los?

Andreza Cristina Wariss Borges

Analista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Secretaria de Orçamento e Finanças). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-Graduada em Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Pará. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera/UNIDERP;

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É sabido que toda norma constitucional possui uma carga de eficácia. Tal eficácia, porém, pode apresentar graduações no momento da aplicação de cada norma ao caso concreto.

Essa característica decorre da própria posição da Constituição, elevada a norma jurídica fundamental da uma sociedade que, acompanhando tendência mundial, elevou a dignidade da pessoa humana e a prioridade dos direitos humanos a princípios norteadores da República Federativa do Brasil, objetivo para onde converge o sistema jurídico brasileiro.

É relevante observar que um dos principais elementos que evidenciam o fortalecimento do regime democrático de uma sociedade é o respeito aos direitos humanos fundamentais, entre os quais inclui-se os direitos sociais.

Porém, não é suficiente apenas inserir na Constituição Federal uma enorme gama de direitos. É necessário assegu-

rar que tais direitos sejam, de fato, usufruídos. Um governo é considerado mais democrático na medida em que respeite e trabalhe em prol de assegurar o usufruto desses direitos.

A tendência atual dos ordenamentos jurídicos caminha no sentido de convergir para a aplicação de normas de proteção e concretização da dignidade da pessoa humana.

“

É sabido que toda norma constitucional possui uma carga de eficácia. Tal eficácia, porém, pode apresentar graduações no momento da aplicação



A preocupação atual não é mais primordialmente a vida, e sim, a qualidade de vida.

Tal premissa – da dignidade da pessoa humana – por possuir imensa carga valorativa, não constitui-se em um conceito fechado. Seus contornos têm caráter amplo, permitindo a inclusão de diversos valores consagrados na ordem jurídica.

2. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS

Em sua jornada até o grau atual de civilidade, o homem lançou mão, durante o seu processo de desenvolvimento social, de algumas formas de organização, visando atingir o bem comum. Estabeleceu normas de conduta, algum modelos de ordem jurídica, inicialmente primitivos, como forma de viabilizar sua própria existência.

A partir desse esforço coletivo, surgiu a idéia de Direitos Naturais, ou Direitos de Primeira Geração.

Os direitos de Primeira Geração são os direitos essenciais à sobrevivência do homem, o direito à vida, à propriedade e à liberdade.

Estabelecidos e consolidados os direitos naturais, o homem passou a estabelecer ordem em suas relações entre governantes e governados, voltando suas atenções à atuação estatal. Foi revisto o modelo de relacionamento entre o Estado e os cidadãos, possibilitando o desenvolvimento dos Direitos de Segunda Geração, os direitos econômicos, sociais e culturais.

Foi um período de limitação do poder do Estado, passando-se a exigir sua atuação no sentido de possibilitar o usufruto de tais direitos. Em alguns Estados, porém, esta esperada atuação estatal com vistas à promoção do bem comum reverteu-se no surgimento de Estados Totalitários, legitimados por essa nova ordem, resultando na supremacia dos interesses de uma determinadas classes, em detrimento de toda a sociedade, legitimando as desigualdades sociais, o que, de certa forma, contribuiu para acelerar o processo de evolução do Direito.

Passou-se então, à necessidade de estabelecimento de novos valores, como o bem-estar, a educação, a segurança, surgindo a era dos Direitos de Terceira Geração. Sob a influência dessa Geração de Direitos que foram conduzidos os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, culminando na promulgação da Carta Constitucional de 1988. Era o que havia de mais moderno em termos de visão jurídica na época. Foi a chamada “Constituição Cidadã”.

Hoje, com a evolução da economia e dos grandes conglomerados econômicos, encontra-se em expansão a concepção de Direitos de Quarta e Quinta Gerações. A preocupação atual não é mais primordialmente a vida, e sim, a

qualidade de vida. As questões atuais estão focadas na globalização política, na manutenção da biodiversidade, na engenharia genética, na biotecnologia.

Com a promulgação da Constituição de 1988, aporta no Brasil uma vontade mais sólida de garantir a defesa dos direitos fundamentais, cuja proteção foi ampliada.

Por fim, cabe lembrar que a nossa atual constituição é do tipo “dirigente”, ou seja, estabelecem metas a serem alcançadas. Tal ocorre especialmente com os direitos sociais, por possuírem cunho positivo, necessitando da atuação do Estado para o seu alcance.

3. RESERVA DO POSSÍVEL

A reserva do possível é criação do direito estrangeiro, notadamente o alemão, cuja doutrina e jurisprudência entendem como necessária a existência de recursos públicos para que as prestações materiais referentes aos direitos sociais sejam garantidas, tendo o governo e o parlamento margem de discricionariedade acerca da disponibilização dos recursos públicos necessários para tal.

A expressão reserva do possível é utilizada por Canotilho¹ para significar que a efetivação dos direitos sociais depende da disponibilidade dos recursos econômicos.

Tal condição é defendida na doutrina alemã, que entende que “o reconhecimento dos direitos sociais depende da disponibilidade dos respectivos recursos públicos necessários para a satisfação das prestações materiais que constituem seu objeto (saúde, educação, assistência, etc.)”.²

Cunha Jr. ressalta que o contexto jurídico e social da reserva do possível em seu país de origem – a Alemanha – é muito diferente da realidade social brasileira. Segundo o autor, a Alemanha está inserida entre os países centrais, cujo padrão de bem-estar social é imensamente diferente do padrão brasileiro. Nesse país, assim como em Portugal de Canotilho, o nível de bem-estar social já superou o limite do mínimo existencial. Portanto, a reserva do possível não pode ser utilizada no Brasil com o mesmo contexto, uma vez que no Brasil ainda faltam as condições mínimas de sobrevivência digna. Negar efetividade a esses direitos sociais, que ainda estão em via de consolidação, seria o mesmo que negar a existência do próprio direito.

A Constituição de 1988, visando alcançar a máxima otimização a que se refere o conteúdo da dignidade da pessoa humana, estabeleceu no art. 5º, § 1º, a máxima eficácia dos direitos fundamentais, vinculando o poder público à neces-



As questões atuais estão focadas na globalização política, na manutenção da biodiversidade, na engenharia genética, na biotecnologia

1. Canotilho Appud Cunha Junior, *Leituras Complementares De Direito Constitucional*. P. 388

2. Cunha Junior, *Op. Cit.*, p. 735.

3. ROCHA, Paulo Osório Gomes, *texto Concretização dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Jurídico-Constitucional da Defensoria Pública: Um caminho ainda a ser trilhado. Leituras Complementares de Direito Constitucional*. Ed. JusPodivm. p. 305-327.



Nossa atual constituição é do tipo “dirigente”, ou seja, estabelece metas a serem alcançadas.

cidade de atuação positiva para garantir que esses direitos estejam ao alcance de toda a sociedade.

Paulo Osório Rocha³ observa que os direitos sociais estão incluídos nas cláusulas pétreas ou como limite material implícito, impedindo assim limitação através de emenda constitucional.

No contexto atual, a plena eficácia dos direitos sociais esbarra nos argumentos de seu conteúdo programático e na existência da reserva do possível. Tais argumentos são frequentemente utilizados pelo poder público com o intuito de esquivar-se dos compromissos estabelecidos pela Constituição. Segundo os defensores desses argumentos, o caráter programático dos direitos sociais reclama a intervenção de legislação complementar para que sejam estes efetivamente passíveis de fruição, argumento não aceito por boa parte da doutrina pátria.

4. EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Pode-se considerar o direito sob dois prismas: o natural, que nasce em si mesmo, primário, ou como garantia, que é o aspecto jurídico desse direito, reconhecido pelo Estado, através de leis que possibilitam a fruição do direito que a ela se refere.

Garantia é uma posição pela qual se afirma a segurança, afastando a incerteza e à fragilidade. Não se confunde com o Direito em si. Muitos são os doutrinadores que separam os conceitos de garantias e direitos.

Carlos Viamonte, entende que garantia é a “instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política”.⁴

O argentino Bielsa define garantia como sendo “normas positivas – e, portanto, expressas na Constituição ou na lei –, que asseguram e protegem um determinado direito”.⁵

A atual Constituição do Brasil não distingue expressamente em seu texto, direitos e garantias. Porém, estabelece normas que declaram a existência de determinados direitos, viabilizando sua fruição.

As normas de um modo geral, para produzirem efeitos, precisam estar vigentes, ou seja, precisam possuir existência no mundo jurídico, e também precisam revestir-se de doses de eficácia jurídica, que consiste na possibilidade de atingir o objetivo previsto pela norma, para o qual ela foi criada.

Dirley da Cunha Junior, sobre o assunto, escreve



“(...) a eficácia jurídica é aquela que consiste na capacidade de atingir os objetivos previstos na norma, isto é, na possibilidade de desencadear, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita”.⁶

Muito embora nem todas as normas constitucionais possuam eficácia imediata, algumas delas necessitando de leis complementares que disciplinem sua fruição, as normas constitucionais que garantam direitos fundamentais independem da intervenção do legislador para que tenham efeitos, possuindo eficácia imediata, por força do citado parágrafo 1º do artigo 5º, da Constituição Federal.

Os direitos fundamentais a que se refere o artigo em tela compreendem todo o rol inserido no Título I da Constituição Federal, que inclui os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os Direitos Sociais, Da Nacionalidade, os Direitos Políticos, e Dos Partidos Políticos.

Os direitos sociais, tema em tela, são fruto da demanda por combater a desigualdade do mundo pós-guerra. A partir de então, foi intensificada a necessidade de positivizar direitos que assegurassem as mesmas condições para todos



Pode-se considerar o direito sob dois prismas: o natural, que nasce em si mesmo, primário, ou como garantia, que é o aspecto jurídico desse direito

7. HAGE apud CUNHA JUNIOR, 2008, p. 09.

8. SARLET apud CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 715.

“

A atual Constituição do Brasil não distingue expressamente em seu texto, direitos e garantias.

os indivíduos, com o intuito de buscar a justiça nas relações sociais.

Para Jorge Hage, se

O legislador não cumpre a determinação constitucional, e o direito permanece sem regulamentação, não deixa ele, por isso, de ser 'direito', e como direito (subjetivo) que é, não pode deixar de ser exigível judicialmente. Cabe, então, ao judiciário, viabilizar seu exercício, no caso concreto, independente da interpositio legislatoris.⁷

Para Dirley da Cunha Jr,

"(...) Caracterizam-se os direitos sociais por outorgarem ao indivíduo as prestações sociais de que necessita para viver com dignidade, como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outras, revelando uma transição das liberdades formais abstratas, conquistadas pelo liberalismo, para as liberdades materiais concretas".⁸

Tais direitos têm a característica de possibilitar aos indivíduos a exigência de uma postura ativa do Estado, um fazer-dever, visando à satisfação das necessidades sociais. Visam garantir o mínimo existencial, estando a cargo do Estado disponibilizar recursos que garantam existência digna, obedecendo, em última análise, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, dizer que os Direitos sociais gozam de efetividade significa dizer que os mesmos, assim como os direitos fundamentais, possuem plena aplicabilidade, imediata.

Dessa forma, considerando que o usufruto dos direitos sociais é indispensável ao alcance do conteúdo da dignidade da pessoa humana e, sendo este o bem jurídico mais importante tutelado pela Constituição, há de se concluir que tais direitos devem possuir plena eficácia.

Para Cunha Junior, tem-se entendido na doutrina, com lamentável equívoco, que a reserva do possível posiciona-se como obstáculo à efetivação dos direitos sociais. Explica o autor que todos os direitos que exigem comportamento ativo do Estado não são enquadrados como direitos de defesa, e sim como direitos fundamentais a prestações, opondo-se enfaticamente contra tal argumento, oriundo do direito Alemão, cujo contexto figura-se muito distante do contexto pátrio, e não se encaixa no quadro jurídico nem na realidade material do Estado brasileiro.

Partilhamos da posição do autor em tela, entendendo que as condições sociais do país não podem comportar a possibilidade de se invocar o argumento da reserva do possível, como forma de o Estado abster-se de proporcionar aos indivíduos condições mínimas de sobrevivência, em congruência com o que define o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Podemos entender a reserva do possível como instrumento de "filtragem" dos recursos públicos, em países onde o mínimo indispensável à sobrevivência digna já está

assegurado, podendo então o gestor público dispor da sua discricionariedade para indicar em quais setores o dinheiro público deverá ser aplicado, situação esta muito distante da realidade pátria.

Ressalta-se ainda que o Brasil dispõe de recursos para garantir o mínimo existencial para seus habitantes, e que, como é evidente, não há eficiência na gestão dos recursos públicos disponíveis. É necessária, dessa forma, a intromissão do Poder Judiciário onde os outros poderes mostram-se inertes, como meio de garantir o pleno exercício dos direitos sociais previstos na Constituição.

Assim, a ausência de concretização da norma constitucional pelo poder executivo não poderá converter-se em obstáculo à aplicação dos direitos fundamentais. Ao judiciário cabe então, face à omissão do executivo, garantir, com fundamento no §1º do art. 5º, a plena eficácia dos direitos sociais, preenchendo as lacunas legais que obstam o usufruto de tais direitos.

Para garantir a legítima efetividade desses direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, pode o juiz lançar mão normas subsidiárias, como a LICC, que em seu art. 4º dispõe que o juiz poderá decidir, face ao caso concreto, e quando a lei for omissa, utilizando-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Não falta, portanto, legitimidade e instrumentos ao Poder Judiciário, que possibilitem sua atuação no sentido de garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, visando atingir o conteúdo pleno da dignidade da pessoa humana, objetivo primordial de todo o ordenamento jurídico.



“

O Brasil dispõe de recursos para garantir o mínimo existencial para seus habitantes, e não há eficiência na gestão dos recursos públicos disponíveis

Inauguração dos Cartórios Eleitorais de São Geraldo do Araguaia e de Bragança



Mais conforto para eleitores e usuários da Justiça Eleitoral nos municípios do Estado do Pará

Os municípios de Bragança, na região nordeste e de São Geraldo do Araguaia, na região sudeste do Estado do Pará, inauguraram, respectivamente, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2009 seus novos Cartórios Eleitorais, unidades padronizadas que estão inseridas no conjunto de ações e fazem parte do plano de melhoria da infraestrutura dos cartórios do interior, que compreende aquisição de imóveis, construção de unidades padronizadas e reformas de prédios. Os eventos contaram com a presença do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargador João José da Silva Maroja.

Os projetos de construção e padronização foram concebidos pela equipe da Coordenadoria de Edificações e Infraestrutura - Coedi, com previsão de uso exclusivo para funcionamento do Cartório Eleitoral. Os espaços foram dimensionados para garantir o bom atendimento ao público e a realização das atividades cartorárias.

O objetivo da Justiça Eleitoral é proporcionar mais conforto aos seus usuários e eleitores nos municípios de Bragança e de São Geraldo do Araguaia. Outros processos para aquisição de novas unidades estão em fase de finalização.

Biometria - Primeiros Passos

O primeiro dia da biometria em Capanema não podia ser mais significativo e exemplar. Uma família de lavradores, que chegou ao local do recadastramento biométrico com 12 horas de antecedência, forma o primeiro grupo de eleitores do município a ser identificado pelo mais moderno sistema eleitoral do Brasil e do mundo. Seu Manoel Amorim Santiago, de 60 anos, chegou às 21 horas de segunda-feira e guardou os lugares na fila para sua filha de 19 anos, Raimunda Pires Santiago, a segunda recadastrada e sua esposa, Maria Rita Pires Santiago, 56, a terceira a sair com o novo título nas mãos.

O lavrador aposentado, com o antigo título amarelecido pelo tempo, disse que é eleitor desde seus 19 anos, a exemplo de sua filha que vai votar pela primeira vez no mais moderno sistema de captação de votos existente no planeta e terá essa bela história de cidadania para contar aos seus filhos e netos. “Eu sempre diferenciei de político, quando não gostava de um, eu mudava. Agora o voto é mais seguro e aquele em quem eu votar vai ser mais certo de ser o eleito, não vai mais ter fraude não”, declarou Manoel Santiago.

O Presidente do TRE, Desembargador João José da Silva Maroja, esteve em Capanema acompanhando o primeiro dia de recadastramento biométrico na cidade e ficou satisfeito com o comparecimento dos eleitores e com a noção de dever cívico demonstrado pela família de lavradores que entrou para a história da Justiça Eleitoral do Pará.

“O TRE está com uma estrutura bem montada para atender aos eleitores de Capanema e quem morar em local mais afastado, na zona rural, vai ter transporte para vir fazer o recadastramento. Fiquei realmente contente em saber que a primeira família a se recadastrar é de lavradores e veio por sua própria conta exercer sua cidadania. Esse é um motivo para acreditar que se atingimos

**RECADASTRAMENTO
BIOMÉTRICO**
CADA VEZ MAIS O PODER
ESTÁ NA MÃO DO ELEITOR



aos mais humildes em nosso trabalho de divulgação, então virão aqueles eleitores que moram no centro da cidade”, acredita o Desembargador.

O Diretor-Geral do TRE-PA, Valentim Maia e o Secretário de Tecnologia da Informação, Clayton Ataíde, avaliaram o primeiro dia da biometria em Capanema como “muito positivo” e convocaram os eleitores a comparecer durante o período de recadastramento, que se estendeu até o dia 25 de janeiro de 2010. Para eles, se for mantido o alto índice de presença registrado no primeiro dia, a expectativa da Justiça Eleitoral, de recadastramento de cerca de 85% do eleitorado, será alcançada e até mesmo ultrapassada.

Também compareceram para prestigiar o primeiro dia da biometria em Capanema, o Desembargador do TRE, Leonardo Tavares e a Juíza Eleitoral de Capanema, Aline Soares. O papiloscopista da Polícia Federal, Leonardo Freire, está em Capanema para ajudar a Justiça Eleitoral nesse trabalho.

Cerca de 800 eleitores estiveram no ginásio da Escola São Pio X, no centro da cidade. A maioria recadastrada é de

peças de mais idade. Os jovens ainda estão sendo conscientizados sobre a importância de comparecerem para se recadastrar. Os mais velhos saíram contentes com o novo título. “Tá tudo novo, novo sistema, voto moderno, voto com o maior prazer e agora tenho certeza que meu voto será conferido no final das eleições”, afirmou a dona de casa Lucineida Teixeira, de 55 anos. O primeiro portador de necessidades especiais a fazer o recadastramento foi Stélio Viana de Vasconcelos, militar reformado de 49 anos.

A média de atendimento por pessoa foi calculada em torno de 15 minutos. Alguns pequenos ajustes de sistema e rede de energia – típicos de primeiro dia - foram verificados, mas contornados pelos técnicos e servidores da Justiça Eleitoral. Para o Coordenador da biometria em Capanema, Gil Oliveira, a estrutura está pronta para receber entre 1.500 e 2.000 atendimentos por dia. Os eleitores que moram em locais mais afastados do centro da cidade tiveram 32 ônibus à disposição para irem ao local de recadastramento e voltarem para suas casas.

Acórdão nº 21.387

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 3417 – PARÁ (Município de Santarém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
 1º Recorrente: JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
 Advogados: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA E OUTROS
 2ª Recorrida: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”
 Advogada: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM
 1ª Recorrida: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”
 Advogada: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM
 2ª Recorrida: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
 Advogados: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS
 3º Recorrido: JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
 Advogados: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA E OUTROS



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO. REGISTRO. AFASTAMENTO. MP. DESNECESSIDADE. REELEIÇÃO. INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA EC Nº 45/2004. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Tratando-se de restrições de direitos políticos, estas somente podem ser interpretadas de forma estrita e, considerando que os representantes do parquet dispunham de direitos políticos passivos antes da Emenda nº 45/2004, este, à evidência, o caso da recorrida, o que deve prevalecer é o princípio da plenitude dos direitos políticos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos, e por maioria negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Votos divergentes dos Juízes Daniel Santos Rocha Sobral e Paulo Gomes Jussara Júnior. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 6 de setembro de 2008.

Desembargadora - **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**
 Presidente

Desembargador
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
 Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA
 Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 3417

1º Recorrente: JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
2ª Recorrente: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”
1ª Recorrida: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”
2ª Recorrida: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
3º Recorrido: JOSÉ ERASMO MAIA COSTA

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA: Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelos recorrente supra em face da sentença de fls. 451/460, que, julgando improcedentes as Ações de Impugnações propostas, DEFERIU O REGISTRO DA CANDIDATURA DE MARIA DO CARMO MARTINS LIMA E JOSÉ ANTÔNIO ALVES ROCHA PARA CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, RESPECTIVAMENTE, PELA COLIGAÇÃO “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”, NAS ELEIÇÕES 2008, SOB O Nº 13, EM SANTARÉM/PA.

Inconformado, José Erasmo Maia Costa, candidato ao cargo de vereador e primeiro impugnante, argumenta (fls. 463/481): 1) que a decisão monocrática viola a consolidada jurisprudência do TSE, porque, a seu ver, com o advento da EC nº 45, de 31.12.2004, o membro do Ministério Público, para concorrer às Eleições deve necessariamente se

desincompatibilizar definitivamente do cargo, com a exoneração; 2) que à época da publicação da Emenda nº 45 a recorrida não exercia qualquer mandato eletivo; 3) que a recorrida, embora eleita e diplomada, não exercendo mandato de prefeita municipal, não poderia se beneficiar do alegado direito adquirido se na ocasião esse direito não se afigurava presente; 4) sendo incontroverso que a recorrida ingressou no MP após a promulgação da CF/88, não poderia optar pelo regime anterior, na dicção do art. 29, §3º, do ADCT; 5) que não pode a parte alegar direito adquirido por ter sido eleita em 2004; 7) que pela certidão de fls. 28 a candidata tem no Ministério Público apenas seu porto seguro em caso de derrota nas Eleições. Requer reforma da decisão para indeferir o registro da candidata Maria do Carmo Martins Lima, por suposta afronta ao texto constitucional e não preenchimento das condições de elegibilidade, em especial por ser vedado ao membro do MP, que ingressou na carreira após a CF/88, o exercício de atividade político-partidária sem o afastamento definitivo do cargo e da carreira.

Contra-razões da recorrida às fls. 487/499, alegando que: 1) é promotora de 3ª Entrância, com ingresso no Parquet no ano de 1990; 2) que pelo menos desde de 1995, exerce atividade partidária no PT; 3) que a recorrida, devidamente licenciada durante o ano de 2004, para concorrer ao cargo

de Prefeita Municipal de Santarém, foi eleita em outubro daquele ano, sendo diplomada em 12/12/2004, portanto, com direito adquirido ao efetivo exercício do mister de Prefeito, que iniciara em 01.01.2005; 4) com a aprovação de seu nome pelo eleitorado, iniciou seu mandato, sendo imperioso chamar a atenção da conquista de outro direito subjetivo: a reeleição; 5) destaca a irretroatividade do direito adquirido; 6) que a recorrida não está abarcada pelas restrições trazidas pela EC nº 45, porque seu ingresso na carreira ocorreu antes da aludida emenda, bem como porque quando a novel legislação entrou em vigor já estava licenciada para o exercício do cargo de Prefeita; 7) que, para todos os efeitos legais, encontra-se afastada do Ministério Público, inclusive para efeitos da lei eleitoral, cuja licença perdura até 31/12/2008, situação esta reconhecida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará; 8) que não lhe poderia ser exigida desincompatibilização, porque nova licença só poderia ser concedida ao final daquele na qual está em gozo, diga-se, desde abril de 1998. Requer o improvimento do recurso e manutenção da sentença atacada.

A Coligação "A Mudança Vai Avançar" interpõe, a seguir, recurso adesivo, buscando corrigir apenas um trecho da sentença, no sentido de que se reconheça que o afastamento da candidata, se deu sob a égide de lei anterior, este poderá ser renovado quando de seu encerramento, em 31/12/2008.

Contra-razões de Maria do Carmo às fls. 505/525, requerendo a manutenção de seu registro de candidatura.

Contra-razões ao recurso adesivo às fls. 531/534.

Instado a se manifestar, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ubiratan Cazetta, opina (fls. 539/546) pelo não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de sucumbência recíproca e falta de interesse recursal da Coligação. Quanto ao recurso principal, destaca que a recorrida ingressou no MP após 1988 e não tem, em seu entendimento, o direito a manter a dupla condição de integrante do Ministério Público e atividade político-partidária, da qual deveria ter se afastado tempestivamente e, não o fazendo, tornou-se inelegível. Opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**O Senhor Desembargador
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA:**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra-se destacar que o recurso adesivo interposto pela Coligação "A Mudança Vai Avançar" não merece conhecimento, porque não se verifica na sentença a quo, sucumbência recíproca, considerando que a impugnação proposta se destinava a indeferir o registro da candidata Maria do Carmo Martins Lima e, como esta foi totalmente improvida e o registro deferido, falta à recorrente o necessário interesse recursal.

Isto posto, na esteira do parecer Ministerial, não conheço do RECURSO ADESIVO (fls. 501/503) por ausência de pressuposto processual – interesse.

Em relação ao recurso do impugnante, tenho que este preenche todos os requisitos legais, sendo o mesmo tempestivo, adequado e subscrito por profissional habilitado, merecendo, portanto, ser CONHECIDO.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

O cerne da questão nestes autos consiste em saber se o Membro do Ministério Público Estadual, com ingresso na carreira após a promulgação da Carta Maior de 1988, mas antes da EC nº 45/2004, tem direito adquirido ao exercício da atividade político-partidária, devidamente licenciado, mas sem necessidade de exoneração.

No caso em comento, a Promotora, ora Prefeita de Santarém, Sra. Maria do Carmo Martins Lima ingressou na carreira no 14.08.1990, portanto após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 128, II, alínea "e", vedava aos Membros do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária, na forma de lei.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.2004, foi dada nova redação à alínea "e" do art. 128, II, abolindo-se a ressalva anterior e restringindo-se, de forma absoluta, a participação de membros do MP, devendo serem exonerados, com a necessária desincompatibilização tempestiva, a fim de serem elegíveis.

Contudo, tal norma possui temperamentos, de forma que o Conselho Nacional do Ministério Público, diga-se, criado pela própria Emenda Constitucional nº 45, editou a Resolução nº 05, de 20 de março de 2006, disciplinando o exercício da atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público.

Deste citado diploma é salutar a transcrição do art. 1º, senão vejamos:

"Art. 1º. Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004".

Desta forma, exegese diversa, a meu ver, não se afigura possível senão a de que os membros do MP que ingressaram na carreira antes da publicação da referida emenda submetem-se ao regime jurídico anterior, de modo que poderão sim exercer atividade político-partidária, sendo certo que a recorrida se encontra em pleno gozo da licença para exercer o cargo eletivo, tendo optado pela remuneração do seu cargo, cuja licença perdura até 31/12/2008 (Portaria nº 1.273/2005 – PGJ).

Com efeito, o próprio Procurador-Geral de Justiça, Sr. Geraldo de Mendonça Rocha, em despacho exarado no pedido de afastamento da recorrida (fls. 182 dos autos), esclareceu que esta "encontra-se (...), portanto, legalmente afastada da carreira do Ministério Público, para todos os efeitos legais, inclusive para os efeitos da lei eleitoral, não sendo o caso de se "ratificar" a licença, até porque não emerge qualquer dúvida quanto ao gozo, duração ou legalidade da referida licença".

Ora, denota-se, deste posicionamento, que não há qualquer necessidade de a candidata em se desincompatibilizar do cargo que ocupa no Ministério Público, considerando que esta não está exercendo qualquer função ministerial, pois licenciada desde abril de 1998 para exercício de atividade política. Não fosse suficiente, a candidata ocupa atualmente o cargo de Prefeita, sendo candidata à reeleição, direito este que lhe é assegurado pelo art. 14, §5º, da Carta Magna, ressalte-se, por expressa previsão constitucional, sem necessidade de qualquer desincompatibilização para um único período subsequente.

Os precedentes citados pelos recorrentes correspondem a consultas respondidas em abstrato pelo TSE, ainda no ano de 2005, antes até mesmo do balizamento consolidado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de forma que entendo não possuírem aplicação imediata no caso em tela.

Tratando-se de restrições de direitos políticos, tenho que estas somente podem ser interpretadas de forma estrita e, tendo em vista que os representantes do parquet dispunham de direitos políticos passivos antes da Emenda nº 45/2004, este, à evidência, o caso da recorrida, o que deve prevalecer é o princípio da plenitude dos direitos políticos.

Ao fim e ao cabo, considerando 1) a decisão do Procurador-Geral de Justiça (fls. 182), destacando a desnecessidade de renovação de qualquer licença da candidata, porque esta já estaria em gozo de afastamento para exercício a cargo eletivo; 2) o fato da recorrente ter ingressado na carreira do MP antes da EC nº 45, possuindo direito adquirido ao regime anterior; 3) ser ocupante de cargo eletivo – Prefeita de Santarém – e candidata à reeleição, na forma do art. 14, §5º, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de desincompatibilização, peço vênua ao Douto Procurador Regional Eleitoral para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, MANTER DEFERIDAS AS CANDIDATURAS DE MARIA DO CARMO MARTINS LIMA E JOSÉ ANTÔNIO ALVES ROCHA AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SANTARÉM/PA, RESPECTIVAMENTE.

É como VOTO.

Belém, 6 de setembro de 2008.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
Relator

Acórdão nº 22.342

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ELEITORAL N.º 4094 – PARÁ (Município de Jacundá)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relator Voto-vista: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Relator Voto-vista: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR
Embargantes: IZALDINO ALTOÉ
Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO
Embargado: RONALDO MARTINS CAMPOS
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Embargada: COLIGAÇÃO “UNIÃO POPULAR”
Advogados: JOSÉ FURLAN NETO E OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO TRE-PA N.º 22.257, DE 09/12/2008.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE CANDIDATURA. ABERTURA IMEDIATA DO PRAZO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO Nº. 22.717/2008 DO TSE PARA SUBSTITUIÇÃO. NULIDADE SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO EFETIVO AO EMBARGADO. APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR IMPROCEDENTE O REGISTRO DO CANDIDATO RONALDO MARTINS CAMPOS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, conhecer dos Embargos e os acolher para lhes dar efeito infringente, reconhecendo a omissão e alterando o Acórdão nº. 22.257, por não ter havido prejuízo aos Embargados e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de registro do candidato Ronaldo Martins Campos, nos termos do voto da Relatora. Votos divergentes dos Juízes André Ramy Pereira Bassalo e Paulo Gomes Jussara Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Presidente

Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora

Dr. UBIRATAN CAZETTA

Procurador Regional Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4094

Embargante: IZALDINO ALTOÉ

Embargado: RONALDO MARTINS CAMPOS

Embargada: COLIGAÇÃO “UNIÃO POPULAR”

Embargado: ACÓRDÃO TRE-PA N.º 22.257, DE 09/12/2008.

RELATÓRIO

A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA: O embargante, em epígrafe, já qualificado nos autos, por seu respectivo patrono, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão 22.257.

Insurge-se o embargante contra omissão no acórdão no que concerne a não análise do efetivo prejuízo causado aos Embargados pela falta de abertura de prazo previsto no art. 39 da Resolução n.º 22.717/2008 para fins de substituição de candidato impugnado.

O Parquet se manifestou pelo conhecimento e provimento ao recurso por entender que, apesar de haver uma nulidade, esta não gerou prejuízos aos Embargados.

Ouvido, o embargado manifestou-se pela manutenção do acórdão guereado.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA (Relatora): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisar o seu mérito.

O embargante maneja o presente recurso por entender ter havido omissão no acórdão no que concerne a não análise do efetivo prejuízo causado aos Embargados pela falta de abertura de prazo previsto no art. 39 da Resolução

n.º 22.717/2008 para fins de substituição de candidato impugnado, senão vejamos:

ART. 39. CABERÁ A QUALQUER CANDIDATO, A PARTIDO POLÍTICO, A COLIGAÇÃO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RELATIVO AO PEDIDO DE REGISTRO, IMPUGNÁ-LO EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA (LC N.º 64/90, ART. 3.º, CAPUT).

Neste sentido, manifesta-se o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VE-READOR. RRC - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. MERO ERRO MATERIAL, **SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NÃO ENSEJA NULIDADE** (ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL). EQUÍVOCO RECONHECIDO E CORRIGIDO PELO PRÓPRIO JUÍZO ELEITORAL. 2. REGISTRO DE CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 66 DA RES. TSE N.º 22.717. PEDIDO INTEMPESTIVO. 3. ANÁLISE DE NULIDADE DE SENTENÇA EM FEITO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. (RESPE-34539, MIN. REL. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJ 16/12/2008).

Assim, entendo que houve omissão no julgado em relação a análise do efetivo prejuízo aos Embargados no momento em que não lhes foram aberto o prazo do supracitado artigo.

Ademais, compulsando os autos verifico que, com o indeferimento do pedido liminar de substituição (fls. 44/45), indeferimento este realizado no mesmo dia em que fora formalizado o pleito, a nulidade foi sanada.

Pelas razões acima expostas, concluo que restou evidenciada a omissão ora alegada, bem como a obscuridade do Acórdão ora guerreado que não deixou claro como a substituição poderia ser feita, nem se a decisão liminar de fls. 44/45 deixaria de produzir seus efeitos, deixando de observar e analisar a questão dos efeitos da nulidade, qual seja, o efetivo prejuízo aos Embargados.

Desse modo, entendo que, em virtude de o vício já ter sido sanado pela publicação da decisão de indeferimento do pedido liminar, ainda que assim não o fosse, não haveria que se falar em

nulidade, uma vez que não há comprovação do efetivo prejuízo aos embargados.

Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, ACOLHO-O e LHE DOU EFEITOS INFRINGENTES, para fins de, reconhecendo a omissão, alterar o Acórdão n.º 22.257, considerando não ter havido prejuízo aos Embargados, estando sanada a falta de abertura do prazo a que prevê o art. 39 da Resolução n.º 22.717/2008 do TSE pela decisão de indeferimento liminar às fls. 44/45 dos presentes autos e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de registro do candidato RONALDO MARTINS CAMPOS.

É como voto.

Belém, 3 de fevereiro de 2009.

Juíza **VERA ARAÚJO DE SOUZA**

Relatora

VOTO - VISTA

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PE-REIRA BASSALO (Relator Voto-vista):

Os autos são de Recurso Eleitoral proposto com o fim de ver reformada a r. sentença proferida pelo d. Juízo Eleitoral de Jacundá, que indeferiu liminarmente o pedido de substituição e registro do Recorrente, em razão de não ter havido renúncia do substituído, que sequer apresentou pedido de desistência do prazo recursal diante do C. TSE.

Compareceu espontaneamente no feito o Sr. Izaldino Atoé e a Coligação "Unidos pelo Progresso", reclamando o deferimento de sua participação como Litisconsorte Passivo Necessário, pelo interesse direto no resultado do feito, acrescentando a questão da substituição a alegação de intempestividade na apresentação do requerimento diante do Juízo Eleitoral.

Recebido os autos neste Eg. Regional, e, após a colheita da manifestação Ministerial, o processo se perdeu em um labirinto de questões periféricas que impediram a análise do mérito recursal, culminando com a prolação do Acórdão 22.257, onde o Colegiado Regional acolheu à Unanimidade o Voto pela devolução dos autos ao Juízo de origem para abertura do prazo de impugnação do pedido de registro feito por substituição do sem registro.

Inconformado, o Litisconsorte apresentou declaratórios sustentando a falta de prejuízo que justificasse o posicionamento pela nulidade, sendo

que, na sessão de 03.02.2009 a Relatora Dra. Vera Araújo acolheu os declaratórios no tocante a falta de prejuízo que motivava a reforma da decisão, para, afastar a nulidade e indeferir o registro do Recorrente.

Pedi vista para melhor análise do que contém nos autos.

De logo, ressalto que concordo com o posicionamento da Relatoria no conhecimento e provimento dos declaratórios, contudo, apenas para afastar a nulidade e possibilitar a apreciação da matéria recursal, tudo para avaliar a questão relacionada à substituição do registro apresentado pelo Recorrente.

Registro que não há no Voto dos declaratórios uma linha sequer sobre a matéria do Recurso Ordinário, tampouco, qualquer menção sobre a tese sustentada pelo Litisconsorte Passivo, motivo pelo qual, com a devida permissão, apresento Voto sobre as matérias sustentadas pelas partes.

Passo à análise cronológica do caso, fazendo considerações que entendo importantes para o desate dos autos:

1 – O C. TSE manteve o indeferimento do registro da candidatura do Sr. José Melo Filho, em decisão monocrática proferida pelo Em. Ministro Felix Ficher no dia 03.10.2008 aproximadamente às 22:00 horas.

2 – No mesmo dia 03.10.2008, por volta das 23 horas os partidos que formaram a coligação fizeram reuniões isoladas para decidir a questão, tendo decidido pelo lançamento de candidatura do Recorrente em substituição ao não registrado, atas nos autos.

3 – Em 04.10.2008 às 8:45 horas foi protocolado o pedido de substituição do não registrado pelo Recorrente.

4 – No mesmo 04 de Outubro de 2008, o Juízo de origem indeferiu liminarmente o pedido de registro em substituição do Recorrente, sob o argumento que, o substituído José Melo Filho não teria desistido do prazo recursal, e, que não haveria pedido de homologação de renúncia de sua candidatura, o que provocaria chapa com dois candidatos a Prefeito e um Vice, anomalia que refutou para indeferir o pedido.

A questão central do Apelo Eleitoral é saber se agiu acertadamente o Juízo ao indeferir o registro pela falta de re-

núncia, ou, se a regra da substituição deve ser interpretada de forma a dispensar a formalização da renúncia, sem esquecer, no entanto, da argumentação de intempestividade da apresentação do pedido da substituição.

Invertendo a ordem das argumentações trazidas pelas partes, passo ao enfrentamento da matéria suscitada pelo Litisconsorte, que alega ser intempestivo o pedido de substituição levado a efeito pelo Recorrente às 8:45 horas do dia 04.10.2008.

Essa questão referente ao prazo de substituição, chamada pelo Min. Marco Aurélio de "norma abstrata autônoma criando prazo", foi definitivamente resolvida no brilhante Voto do Min. Arnaldo Versiane consubstanciado no Acórdão 25.568 de 06.12.2007, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

Obtendo o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso.

Recurso Especial não provido"

Atualmente, a questão do prazo de substituição já é ultrapassada, porque o art. 63 da Res. 22.717/2008 é taxativo ao estabelecer que o prazo é até a data da eleição, aliás, como reconhecido por essa Corte no Ac. 22.250, da Relatoria do Dês. João Maroja, acolhido à unanimidade.

Com esses argumentos rejeito a intempestividade do requerimento de substituição de registro de candidatura do Recorrente suscitado pelo Litisconsorte.

Resta, por fim, enfrentar a questão da inexistência de renúncia do substituído, a fim de verificar se a falta do cumprimento da formalidade da renúncia, como ato jurídico que precede o pedido de substituição, justifica o indeferimento do requerimento de substituição do registro de candidatura, como entendeu o d. Juízo de origem.

Importante ressaltar que o direito eleitoral não cuida de proteger interesse individual, destinando suas atividades a proteção de direito transindivi-

dual, como se sabe.

Nesse passo o instituto de renúncia pode revelar profundo contra-senso, porque, ao entender que a renúncia do substituído é imprescindível para viabilizar a substituição do candidato, estar-se-ia a privilegiar o interesse individual em detrimento ao interesse Coletivo, como passo a explicar.

Com efeito, a questão dos autos está centrada no substituído unicamente, porque o Juízo entendeu necessária a intervenção deste na apresentação de renúncia, ato jurídico expresso na vontade do substituído, ou, tácito na desistência do prazo recursal de agravo de regimento contra decisão que manteve o indeferimento de registro do substituído, como apontado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 44.

Analisando detidamente o art. 64 da Resolução 22.717/2008, verifica-se que a substituição do candidato que tiver registro indeferido é faculdade exclusiva do partido político ou da coligação respectiva.

E assim o é, porque o sistema eleitoral nacional elegeu o partido político como único meio condutor da efetivação da representatividade, previsão constitucional inescusável e reafirmada pelo instituto da fidelidade partidária.

Ora, Eméritos Pares, tenho que a Constituição Federal empresta suporte às alegações do Recorrente, como se confirma da doutrina pinçada da peça recursal como o artigo da lavra do Prof. Joel Candido, cujo trecho que interessa bem ilustra a questão:

"O candidato pode desistir ou renunciar ao direito de concorrer, independente da aquiescência partidária; a eventual indicação do substituto, porém, é prerrogativa exclusiva do partido ou da coligação".

O melhor posicionamento sobre a participação dos partidos políticos no sistema eleitoral nacional, veio no Voto do Em. Ministro Celso de Mello, na análise do MS 26.603-1/DF, que tratou de fidelidade partidária, tendo o Ministro Relator assim se manifestado:

" (...)

Vê-se, daí, o alto significado de que se revestem, em nosso sistema político-constitucional, as funções e a natureza da participação das agremiações partidárias no processo de poder e na própria conformação do regime



democrático.

A normação constitucional dos partidos políticos, desse modo, tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias - e somente a estas - o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

Os partidos políticos, assim, tornam-se elementos revestidos de caráter institucional, absolutamente indispensáveis na dinâmica do processo político e governamental.

Vê-se, daí, o alto significado de que se revestem, em nosso sistema político-constitucional, as funções e a natureza da participação das agremiações partidárias no processo de poder e na própria conformação do regime democrático.

Os partidos políticos constituem, pois, instrumentos de ação democrática, destinados a assegurar a autenticidade do sistema representativo.

" (...)

Assim é que, a Carta da República confirma que no sistema eleitoral brasileiro os partidos políticos tem como finalidade precípua assegurar a eficácia e autenticidade do sistema representa-

tivo, com vistas a proteção do Princípio Democrático.

Desta forma, cumpria à coligação, unicamente, decidir sobre a substituição de candidatura Majoritária, tendo os partidos coligados realizado suas reuniões individuais com o fito de confirmar a substituição e o candidato substituto, como se confirma das atas de reunião de fls. 24/25, 28/29, 32/33, 36/37, 40/41 dos autos.

Exatamente em razão da sistemática eleitoral Constitucional é que a renúncia não tem espaço na hipótese de candidatura não registrada, porque o candidato sem registro não poderá impedir ou interferir no processo de substituição, pena de privilegiar-se à vontade pessoal do não registrado em detrimento aos princípios Democrático e da Soberania, bem como, ao direito transindividual dos partidos e da coligação.

Digo isso porque a renúncia, como ato jurídico ou instituto de direito, somente tem espaço no mundo do direito quando tiver em jogo direitos pessoais e disponíveis, momento em que se pode dispor através do ato de renúncia.

Essa não é a hipótese dos autos, porque o substituído não tem direito disponível para renunciar, em razão do indeferimento de seu pedido de registro.

É nem se alegue a necessidade de renúncia mesmo que tácita do substituído, entendida pela desistência do prazo recursal, porque os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, e a apresentação do pedido de substituição de candidatura é prova mais do que suficiente de que ao indeferido já não interessava a apresentação de recurso, a conclusão soa como lógica.

A manifestação da vontade, como expressão do substituído, veio na aquiescência à decisão da coligação de substituí-lo, quando o não registrado compareceu pessoalmente no ato formal de pedido de substituição na condição de Presidente do PMDB municipal, encaminhando o requerimento de registro de candidatura do substituto Recorrente, manifestação inequívoca que atesta o desinteresse de recorrer da decisão que indeferiu seu registro.

A formalidade da renúncia que tra-

ta o art. 101, §1º, do Código Eleitoral é medida dispensável quando se trata de substituição de candidatura em razão de indeferimento de registro, privilegiando sempre o interesse dos partidos políticos que compõem a coligação.

A formalidade exigida para a validade dos negócios jurídicos não se aplica ao direito eleitoral que protege o sistema constitucional da partidocracia, quando a vontade a ser tutelada não é certamente a do interessado ou substituído, mas indubitavelmente a vontade relacionada à soberania do sufrágio e a democracia, como princípios norteadores do direito eleitoral.

Quando muito, poder-se-ia entender que a apresentação do pedido de registro de candidatura em substituição, devidamente assinado pelo substituído como Presidente da Agremiação Partidária, serve ao propósito do entendimento acerca da renúncia tácita, disposição extraída do voto do Juiz Rolf Hanssen Madaleno, nos autos do Processo n.º 52002/RS, cujo trecho que interessa segue transcrito:

No tocante às candidaturas de Pedro Aires da Rocha e seus suplentes, voto no sentido de receber o pedido do candidato, corroborado, aliás, pelo partido (fl. 20 do Proc. n.º 3502002), de registro à Câmara Federal, como renúncia tácita da candidatura ao Senado, e homologá-la. Quanto aos suplentes, inexistente substituição do titular, incompleta a chapa, indefiro os registros, devendo a decisão, se acolhida por este Plenário, projetar-se aos respectivos processos.

Os institutos de direito ou os atos jurídicos se transmudam quando analisados na seara do direito eleitoral, a fim de se adequarem às disposições constitucionais, como bem definiu o Min. Sávio de Figueiredo Teixeira na análise do Acórdão 19.541, item III, da ementa transcrita:

“Instituto processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do direito eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica”.

No mais, e em reforço, assevero que em se tratando de pedido de registro de candidatura e a Resolução 22.717/2008-TSE determina que, na hipótese de existência de falha ou omissão no pedido de registro, passível de

ser sanada pelo interessado, o Juízo converterá o julgamento em diligência para a resolução da pendência no prazo de 72 horas.

Entendo, pois, que o Juízo deveria ter baixado o feito em diligência para sanar o defeito que acusou, na intenção de evitar perecimento de direito, aliás, como a jurisprudência já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE RENUNCIA. NÃO ESTIPULAÇÃO PRAZO PRA SANAR IRREGULARIDADE. ART. 11, §3º DA LEI Nº 9.504/97. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE.

(...)

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

(Acórdão n.º. 15.814, Rel. Min. Eduardo Alckmin, pub. em 19.03.99)

Como destacado na jurisprudência, o Juízo tinha o poder dever de baixar o feito em diligência para resolver a suposta irregularidade, tudo em atenção ao princípio democrático e evitando o perecimento do direito de participar do pleito da coligação que pertence o substituído e o Recorrente, independente da questão referente à exigüidade do prazo entre a apresentação do registro e o pleito eleitoral.

Desta forma, por qualquer ângulo que se observe a questão, a r. sentença não trilhou o caminho mais adequado para o deslinde da questão, resultando que, com a devida vênia, apresento posicionamento divergente propondo à Corte a reforma da decisão para considerar desnecessária a formalização da renúncia, deferindo o processamento regular do registro da candidatura do Recorrente em substituição ao candidato não registrado, devolvendo-se o feito ao Juízo de origem para que proceda a análise sobre as demais condições atinentes ao registro propriamente dito, porque em se tratando de eleições municipais cumpre ao Juízo da Zona Eleitoral a apreciação dos requisitos e das condições do registro de candidatura, porque ao Tribunal compete apenas a verificação da possibilidade do processamento da substituição de candidato.

É o VOTO.

Belém, 17 de fevereiro de 2009.

Juiz

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator

VOTO -VISTA

O Senhor Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR (Relator

Voto-vista): Trata-se de pedido feito, no dia 4 de outubro de 2008, de substituição de candidato a prefeito, objetivando o Sr. Ronaldo Martins Campos substituir o Sr. José Martins de Melo.

O pedido foi apresentado perante o Juízo eleitoral, que o indeferiu liminarmente sob o argumento de que não teria havido a renúncia do candidato a Prefeito. Houve Embargos de Declaração, a decisão foi mantida, fundamentou-se um pouco mais a questão da renúncia, que não se aceitava renúncia tácita. Houve recurso. Nisso, ocorreram as eleições no dia cinco de outubro. Quer dizer, o que tinha acontecido: o candidato até então, Sr. José Martins, teve o registro dele indeferido, houve recurso para o TSE, não houve provimento, no dia da eleição ainda estava não havia o trânsito transitando em julgado, e até prova em contrário, aqui nos autos, o Acórdão do TSE transitou em julgado após as eleições e, portanto, José Martins não tinha registro no momento da eleição. Apesar de estar sub judice, depois transitou em julgado o Acórdão do TSE, prevalecendo a decisão que lhe indeferiu o registro. Por isso o pedido de substituição no dia 4, porque o Acórdão do TSE foi proferido poucos dias antes. Foi, repito, indeferido o pedido de registro do candidato. Estou fazendo essa explicação para entendermos o contexto aqui, do candidato Ronaldo Martins Campos, que teve o pedido de substituição indeferido, porque o Juiz entendeu que não teria havido renúncia do candidato José Martins e, portanto, a coligação estaria disputando a eleição com dois candidatos a prefeito. O Acórdão desta E. Corte, ao julgar o recurso dessa decisão que indeferiu a substituição do candidato, da lavra do eminente Juiz Dr. José Maria, conheceu do Recurso apenas para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para que este cumpra as formalidades da Resolução 22.717, que é aquela que trata das formalidades para o registro. A decisão é de 9 de dezembro. As eleições já ti-

nam ocorrido no dia 5 de outubro. Aí foram apresentados os Embargos Declaratórios que estamos julgando agora. Embargos Declaratórios do litisconsorte passivo, Coligação Majoritária Unidos e Izaldino Altoé, argumentando que não se analisou a questão da ausência de prejuízo para poder cassar a decisão e remeter ao procedimento próprio para registro. Julgando esses Embargos Declaratórios, a Relatora, que já foi a Dra. Vera, deu provimento com efeitos infringentes, para reconhecer que não teria havido prejuízo para o Recorrente, citando uma jurisprudência do TSE a respeito do prazo para registro, para substituição de candidato. Pelo que entendi do Acórdão, ela remete a uma decisão do TSE que diz o seguinte: "Eleições 2008 – Agravo Regimental". Essa decisão é do TSE. "Recurso Especial. Registro de candidatura ao cargo de Vereador, pedido de substituição. Nulidade da sentença. Mero erro material. Sem demonstração de prejuízo não enseja nulidade (Art. 219 do Código Eleitoral). Equívoco reconhecido e corrigido pelo próprio Juízo Eleitoral. Registro de candidato. Substituição. Não observância do prazo do art. 66 da Resolução TSE 22.717. Pedido intempestivo", que seria o pedido de substituição. E pelo que eu entendi, porque o prazo para o pedido de substituição não teria sido observado, então não teria havido qualquer prejuízo para o Recorrente. É aquela questão do prazo de 72 horas para sanar eventual falha no pedido de registro, e tramitar o pedido de registro, para ser impugnado, e todo aquele procedimento do processo eleitoral. E porque, segundo ela, não teria sido, pelo que eu entendi, seguido esse prazo do art. 66 da Resolução, uma vez que o pedido de substituição do Sr. Ronaldo foi apresentado às 8h45min do dia 4 de outubro, então não teria havido prejuízo, porque de qualquer maneira o pedido teria sido fora do prazo. Então deu provimento aos Embargos de Declaração para ficar assim: "Acolho o pedido, dou efeitos infringentes para fins de, reconhecendo a omissão, alterar o Acórdão, considerando não ter havido prejuízo ao Embargado, estando sanada a falta de abertura de prazo a que prevê o art. 39 da Resolução nº. 22.717/2008 do TSE, pela decisão de indeferimento liminar dos presentes au-

tos e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de registro do candidato Ronaldo Martins Campos". Quer dizer, na verdade manteve a sentença, o ato jurisdicional de 1ª instância, que indeferiu o pedido de substituição. A questão é essa. Então o que eu entendi aqui: o fato é que as eleições ocorreram. O fato é que, no dia das eleições, o candidato Ronaldo não tinha registro. Como é que é fica disciplinada essa questão, então? Resolução 22.717/2008, o que ela diz? Primeiro aquela primeira Resolução - alguns dados interessantes - que tratavam do calendário eleitoral, a que foi elaborada em 2007, ela previa às 8 h do dia 4 de outubro o termo final para o pedido de substituição de candidato a cargo nas eleições majoritárias. O pedido do Sr. Ronaldo foi apresentado às 8h45min. Mas essa parte da Resolução foi revogada e simplesmente retirou-se essa questão do termo final da apresentação do pedido de substituição. Com o devido respeito e acatamento, a jurisprudência citada, do TSE, no voto da Relatora, trata de eleições proporcionais, em que o prazo é completamente diferente da eleição para prefeito. Porque, de acordo com o art. 13 da Lei das Eleições, pode ser substituído e não tem o termo final. Aí a jurisprudência varia entre: se a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir, colocar prazo final. Mas a questão é saber: até quando pode ser feito o pedido de substituição de candidato nas eleições majoritárias? A Resolução 22.717 trata a questão da seguinte maneira: "Art 64: é facultado ao partido político, coligação, substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o tempo final", aqui ultrapassando a questão da renúncia. Vamos aceitar que realmente tenha havido a renúncia do primeiro candidato. "É facultado ao partido político ou à coligação, substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o tempo final do prazo do registro, ou ainda tiver seu registro cassado e indeferido ou cancelado". "Código Eleitoral, art. 101, LC 64, art. 17, e a Lei 9.504, art. 13, caput: "O ato de renúncia datado e assinado deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião e por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da

publicação da decisão que o homologar". Estou abstraindo essa questão da validade da renúncia. A questão é que o próprio candidato que estaria renunciando assinou, como representante do diretório do partido, o pedido de substituição pelo candidato Ronaldo, Sr. Ronaldo. Aí continua a Resolução: "Na eleição majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão de maioria absoluta", aí tudo bem. O que interessa é isso aqui: "Se ocorrer a substituição de candidato ao cargo majoritário após a geração das tabelas, para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos". Essa é a questão. Na verdade, se bem que não tem certidão nenhuma de nada aqui, mas estou partindo do princípio do que de comum ocorre, se formos baixar isso em diligência vamos ficar mais tempo ainda e o tempo está correndo, quem constou na urna foi o candidato José Martins. A questão é saber se o candidato Ronaldo Martins foi efetivamente votado, ainda que em nome do candidato José Martins. Nos termos do art. 175 do Código Eleitoral, nessas condições, candidato que não tem registro, e ele, o Sr. Ronaldo, não tinha registro, os votos são nulos. O candidato que não tem registro, o voto é nulo! Então os votos, em tese, de José Martins, seriam votos nulos, a não ser que se considere que foram dados, na verdade, para o candidato Ronaldo Martins, cujos votos também seriam nulos, pois este também não tinha registro. A pergunta é: é possível alguém, às 8h45min do dia anterior da eleição pedir o registro, esse ser indeferido e, no dia seguinte, a população ter votado nele? Eu creio que não! Assim, seja porque os eleitores não votaram no Sr. Ronaldo, seja porque seus votos seriam nulos, pois este não tinha registro, entendendo que, de fato, não houve prejuízo ao Sr. Ronaldo e acompanho a Relatora, com esses esclarecimentos.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Juiz Federal

EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Relator

Acórdão nº 22.377

RECURSO ELEITORAL N.º 4394 – PARÁ (Município de São Miguel do Guamá)

Relator:

Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrente:

VILDEMAR ROSA FERNANDES

Advogados:

SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorrente:

RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS

Advogados:

SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorrente:

ARIEL MORAES DE CASTRO

Advogados:

SAVIO LEONARDO MELO RODRIGUES E OUTROS

Recorrido:

COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GUAMÁ DECENTE PRA NOSSA GENTE

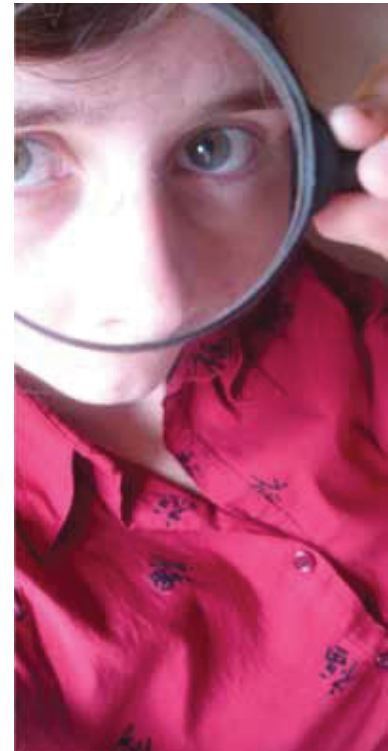
Advogados:

JORGÉ LUIZ BORBA COSTA E OUTRAS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EMBARGOS RECONHECIDOS PROTETÓRIOS EM 1º GRAU E MANTIDOS NA INSTÂNCIA AD QUEM. INTEMPERIDADE. ENTREGA DE BEM PÚBLICO A ENTIDADE RELIGIOSA EM PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA CRISTALIZADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO

1. A conduta estampada na exordial pode, a um só tempo, render ensanchas à sua visualização sob as nuances da Lei nº 9.504/97, como também sob a égide da Lei de Inelegibilidades. In casu, a aquisição e entrega de bem público municipal a entidade religiosa, dia 12 de julho de 2008, no fervor do processo eleitoral, em ato solene perfectibilizado em via pública, com participação direta e indireta de investigados na consecução do ato, maltrata não só a isonomia que deve imperar entre os candidatos, como também tem o potencial (probabilidade) condão de alterar os rumos da eleição.

2. Recurso de ARIEL MORAES DE



CASTRO, VILDEMAR ROSA FERNANDES e RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do chamamento do Vice-Prefeito à lide, suscitada da tribuna pelo Advogado Sábado Rossetti. Por maioria, conhecer do recurso de Ariel Moraes de Castro, vencidos o Juiz Relator e o Desembargador Raimundo Holanda Reis. À unanimidade, conhecer dos recursos de Vildemar Rosa Fernandes e Raimundo Monteiro de Freitas. No mérito, por maioria, negar provimento aos recursos de Vildemar Rosa Fernandes, Raimundo Monteiro de Freitas e Ariel Moraes de Castro e, em consequência, determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas pertinentes, nos termos do voto do Relator. Votos divergentes dos Juízes Paulo Gomes Jussara Júnior e André Ramy Pereira Bassalo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 02 de abril de 2009.

Desembargador - **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente, em exercício
Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES

POTIGUAR

Procurador Regional Eleitoral, em exercício

RECURSO ELEITORAL N.º 4394

Recorrente:

VILDEMAR ROSA FERNANDES

Recorrente:

RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS

Recorrente:

ARIEL MORAES DE CASTRO

Recorrido:

COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GUAMÁ
DECENTE PRA NOSSA GENTE.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Cuidam-se de Recursos Eleitorais Ordinários manejados pelos recorrentes acima identificados em face da sentença de fls. 699/731 dos autos, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que houve por bem julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cominando multa, cassação de registro e inelegibilidade aos envolvidos, consoante responsabilidade individualizada de cada qual, com supedâneo no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em peça recursal de fls. 760/789, sustenta VILDEMAR ROSA FERNANDES e RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS, em síntese: a) que a fundamentação e motivação da sentença recorrida violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo totalmente contrária às provas contidas nos autos, pelo que merece o julgado reforma integral; b) que não se praticou as condutas referidas nos precedentes estampados na decisão recorrida, tendo esses arestos apenas o intuito de impressionar, de dar relevo à decisão; c) que a decisão recorrida deu interpretação extensiva e lesiva ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao cominar penalidade de cassação de registro e inelegibilidade e não somente multa, como era de se esperar, havendo clara

violação ao princípio do devido processo legal; d) que a sentença foi omissa quanto à alegação de que o convênio teria sido assinado em 28/05/2008, descurando-se de verificar a previsão de destinação do convênio apontada no documento de fl. 60; e) que a compra do ônibus decorreu de obrigação pré-fixada/constituída, mais precisamente de novembro/2007, consoante plano de trabalho encaminhado pelo prefeito à Gerência de Fundos Estaduais da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, nos termos do convênio FDE nº 129/2008; f) que não houve configuração de distribuição de bens ou manipulação de programa social a teor do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, posto que citado artigo se refere apenas a programas de distribuição de cestas básicas, bolsa-família, etc, sendo que o bem (ônibus) foi adquirido com recursos repassados antes do início do período eleitoral, mais precisamente em 04/07/2008; g) que a conduta dos recorrentes-investigados encontra-se albergada na exceção inserta na parte final da alínea “a”, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, não havendo, portanto, qualquer ilícito eleitoral, mas típica atuação administrativa, na forma da normatividade de regência; h) que a entrega do ônibus, em julho de 2008, não teve qualquer conotação eleitoral, ora porque não houve divulgação do evento em propaganda eleitoral, ora porque insuscetível de influenciar o eleitorado (potencialidade lesiva), não havendo quaisquer maus tratos à lisura e legitimidade das eleições; e i) que a conduta vergastada refletiu apenas a finalização de um convênio (cumprimento de obrigação formal preexistente), legalmente encetado por partes competentes, antes de período vedado, não servindo a mídia anexada – sequer periciada -, como prova hábil à demonstração do fato alegado.

ARIEL MORAES DE CASTRO, a seu turno, em peça de irrisignação de fls. 795/816, suscita, em primeiro momento, a tempestividade de sua peça recursal, ao fundamento de que o Juízo a quo teria equivocadamente reconhecido como protelatórios os aclaratórios então manejados em sede de 1º grau, assacando, ainda, em momento subsequente, as mesmíssimas teses e argu-

mentações tecidas pelos recorrentes VILDEMAR FERNANDES e RAIMUNDO FREITAS.

Em contra-razões de fls. 822/842, rebate o recorrido, uma a uma, as teses levantadas pelos recorrentes, concluindo não haver dúvidas de que as provadas carreadas aos autos dão conta a mais não poder de inequívoca conduta vedada e abuso de poder político levados a cabo pelos recorrentes, na forma estampada na exordial, uma vez cristalizada a ilegítima e ilegal distribuição de bens (ônibus), na data de 12 de julho de 2008, em solenidade realizada na Avenida Tancredo Neves s/n, próximo da BR -010, em frente à Igreja Assembléia de Deus, com claro apelo eleitoral e indissociável potencialidade lesiva no resultado do pleito, não sendo de se desprezar o resultado apertado das eleições em tablado, qual seja, diferença de apenas 0,06 % (seis centésimos por cento) dos votos válidos - 13 (treze) votos – entre 1º e 2º colocados ao pleito majoritário.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao Recurso contra Expedição de Diploma nº 35, que se encontra atualmente na Procuradoria Regional Eleitoral, no aguardo de Parecer.

Indo os autos ao Parquet Eleitoral, de lá adveio com circunstanciado parecer de fls. 867/871, opinando pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto por ARIEL MORAES DE CASTRO, por intempestividade; e pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário manejado por VILDEMAR ROSA FERNANDES e RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS.

É o relatório.

VOTO

**O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator):
RECURSO ORDINÁRIO DE ARIEL MORAES DE CASTRO**

O Recurso de Ariel Moraes de Castro não merece ser conhecido, à míngua do pressuposto recursal objetivo da TEMPESTIVIDADE.

Com efeito, tendo o ora recorrente tomado ciência da sentença originária em 05/12/2008 (sexta-feira – fls. 734/735), o manejo de Recurso Ordinário apenas em 15/12/2008 (fl. 795) encontra-se irremediavelmente tragado pelo tempo. Não socorre, no particular,

o então manejo dos embargos declaratórios em 09/12/2008 (fl. 741), vez que reconhecido pelo Juízo singular, em decisão de fls. 750/752, seu manifesto caráter protelatório, nos termos do §4º, do art. 275 do Código Eleitoral (intimação de ARIEL em 10/12/2008 – certidão de fl. 758).

Em que pese essa constatação, tomando como relevo e prejudicialidade as assertivas lançadas no Recurso Ordinário epigrafado no sentido da tempestividade de sua peça recursal ao argumento de equívoco do Juízo a quo na então análise dos aclaratórios, um questionamento emerge de maneira indubitável: Enfim, agiu acertadamente o Juízo monocrático ao considerar protelatórios os embargos declaratórios então manejados por ARIEL CASTRO? Penso que sim.

Com efeito, fazendo um cotejo, ainda que perfunctório, do suposto vício de contradição então alegado pelo embargante e a fundamentação/dispositivo da decisão açoitada, tem-se que nada, absolutamente nada havia a ser aclarado pelo Juízo Eleitoral, pela singular razão de que não houve cassação de registro de ARIEL, sob as balizas do §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nem sob qualquer outra matriz, como quer fazer crer o embargante, até porque seu registro já havia sido indeferido em outro processo eleitoral, mas sim e tão-somente, repise-se, aplicação de multa e de pena de inelegibilidade, como bem revela desapaixonada leitura dos itens “d” e “e” do dispositivo da sentença, decorrência natural da análise da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na inicial.

Nesse panorama, uma vez reconhecido/ratificado o caráter protelatório do expediente, inobservado por quem de direito o termo “ad quem” na espécie - dia 11/12/2008, bem assim fruído o prazo recursal sem qualquer solução de continuidade (TSE, RESPE 32143, Rel. Min. Eros Grau, D. J. 04.12.2008), eclode de maneira inelutável a pecha de intempestividade do Recurso aviado tão-somente na data de 15/12/2008, não merecendo, assim, ser CONHECIDO.

É como voto.

RECURSO DE VILDEMAR ROSA FERNANDES e RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS

Considerando o decidido por esta

Corte no tópico anterior, nesta assentada, por maioria, no sentido de conhecer do recurso de ARIEL MORAES DE CASTRO, à míngua de caráter protelatório dos embargos de declaratórios então manejados em 1ª instância, passo, doravante, a analisar os recursos, dissecando as razões meritórias de todos (ARIEL MORAES DE CASTRO, VILDEMAR FERNANDES e RAIMUNDO FREITAS), até porque, como disse no relatório, tratam-se das mesmíssimas teses e argumentações.

Invoca o recorrente preliminar de violação de devido processo legal substanciada na negativa de vigência do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que a decisão guerreada teria dado interpretação extensiva e lesiva ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, permitindo, à míngua de previsão legal, aplicação de penalidade eleitoral de cassação de registro ao invés e tão-somente da penalidade multa.

A presente preliminar, à evidência, confunde-se com o mérito e com este será analisado.

Como se vê, tratam os autos de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela coligação recorrida em desfavor dos recorrentes-representados, em face de fato perpetrado por estes, consubstanciado na entrega de bem (ônibus) - placa JTR -9985 -, à Igreja Assembléia de Deus, dia 12/07/2008, em pleno período eleitoral, em solenidade ocorrida às margens da BR-010, mais precisamente na Avenida Tancredo Neves, onde se encontra localizada referida agremiação religiosa, evento este incontroverso nos autos, haja vista ausência de irrisignação, como bem pavimenta a peça recursal (fl. 786) e a nota explicativa (fls. 429/430), sendo, no ponto, desinfluyente a mídia anexada.

Sustenta a representação, em suma, que ao assim proceder, incidiu os investigados, candidatos à reeleição nos cargos majoritário e proporcional, no malferimento da legislação eleitoral, sendo por demais factível o enquadramento fático dessa situação nas penas insertas no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e na Lei Complementar nº 64/90, na medida em que a distribuição gratuita de bens em ano de eleição e sem justa causa, afigura-se conduta, a um só tempo, vedada e abusiva, ao que contra-argu-

menta a parte adversa, no sentido de que suas condutas adstringiram-se ao que dispunha a lei, estando albergada nas exceções legais encartadas na parte final da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições.

Para melhor descortino da matéria, urge trazer à baila os preceptivos legais invocados, senão veja-se:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”.

Começemos, então, sem maiores delongas, a aplicar aos fatos a norma em espécie, à luz das diretrizes traçadas na exordial, a saber, causa de pedir e pedidos deduzidos, pelo que, de logo, explícito que o fato haverá de ser valorado em caráter dúplice, em primeiro momento sob as nuances da Lei das Eleições (conduta vedada aos agentes públicos), e, em momento subsequente, sob as balizas da Lei de Inelegibilidades (faceta de abuso de poder), razão pela qual perde relevo a insinuação do recorrente, em sede de preliminar, de que o magistrado a quo teria aplicado penalidade eleitoral não prevista em lei e/ou atuado como legislador positivo. Isso não ocorreu. Bem ou mal o magis-



trado singular apenas analisou os fatos, aplicando as sanções previstas tanto no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (multa), como na Lei Complementar nº 64/90 (cassação de registro e inelegibilidade), conforme responsabilidade individualizada de cada qual.

Passemos, então, à questão primeira, qual seja, prática ou não de conduta vedada por parte dos recorrentes-investigados.

Com razão o magistrado sentenciante, no particular.

Com efeito, revolvendo toda a normatividade inerente à espécie e cotejando-a com os fatos e provas carreados aos autos, tem-se que, nem com muito esforço exegético, poder-se-ia enquadrar a entrega de um veículo (ônibus) pertencente ao patrimônio municipal de São Miguel do Guamá à entidade religiosa entelada na exceção prevista na parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, qual seja, cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento ou com cronograma prefixado, já que de situação emergencial ou de calamidade pública evidentemente não se trata, até porque sequer ventilado. Como tornar equivalentes a entrega de bem móvel perfectibilizada à execução de obra ou serviço plasmada no preceptivo legal suso invocado? Deveras impossível, restando destroçado, por só este ângulo, a tese do recorrente de enquadramento da situação fática à exceção legal posta.

De qualquer sorte, ainda que juridicamente desnecessário prosseguir-se na subsunção da conduta delineada à exceção legal posta, pela singela constatação de ausência de obra ou serviço na espécie, cumpre, de plano, até em homenagem ao princípio da ampla defesa e da transparência/motivação das decisões judiciais, afirmar que igualmente inexistia a acalentada obrigação

formal preexistente. Apega-se, no ponto, o recorrente, em pretensão plano de trabalho de fls. 60/62, encaminhado pelo Município ao Estado ainda em novembro de 2007, no corpo do qual já se fazia menção à necessidade de aquisição de um ônibus à comunidade evangélica guamaense, nos termos do Convênio FDE nº 129, de 28/05/2008, acostado às fls. 63/67, fruto de recursos supostamente oriundos de emenda parlamentar federal.

De logo, gize-se não restar demonstrado que os recursos objeto do convênio em apreço advieram diretamente de emenda parlamentar federal, mas, apenas e no máximo, indiretamente, já que os recursos em tese teriam sido incorporados primeiramente pelo Estado, que os repassou ao Município, via convênio. Contudo, essa situação não denota relevância significativa ao desfecho do caso sub examine, até porque análise detida do convênio e atos inerentes postos, alardeados pelo recorrente a todo instante, não se prestam a deflagrar a consequência jurídica que querem lhes emprestar, porquanto: 1) Revela-se impossível que de um simples plano de trabalho derive a obrigação decantada, estando esse plano, ainda, sem aposição de data e sem qualquer assinatura; 2) O convênio mencionado sequer fez menção à aquisição de um ônibus à Igreja Assembléia de Deus, conforme cláusula 1ª do convênio de fls. 63/67, mas sim à comunidade, aqui entendido a coletividade (cláusula 2ª, item 2.2, alínea "d", do mesmo convênio), havendo claro desrespeito ao escorreito beneficiário, e, por conseguinte, ao princípio da impessoalidade; 3) O convênio em apreço, nos termos do plano de aplicação (fl. 68) fazia menção a um objeto determinado, qual seja, ônibus de placa NEI-0540, tendo sido adquirido o ônibus de placa JTR-9985 (fl. 20), sem qualquer confecção de termo aditivo, e de maneira unilateral,

restando violada também a cláusula quarta do aludido convênio.

Se tudo isso não bastasse, vê-se que os atos administrativos retratados, regra geral, foram perpetrados de maneira atabalhoada, quiçá no afã de mascarar a realidade, legitimando em tese condutas irregulares ab ovo. Com efeito, dos autos emerge incontestavelmente a constatação de que o ônibus entregue em 12/07/2008 à comunidade evangélica guamaense, foi adquirido efetivamente pelo Município apenas em 11/07/2008 (consulta DETRAN de fl. 20 e Nota Fiscal de fls. 338/339), após homologação do certame licitatório em 07/07/2008 (fl. 422), sendo por demais ininteligível e injustificável a existência de relatório de execução físico-financeira da aquisição do bem (fl. 328) e Termo Especial de Cessão de Uso (fls. 298/299), firmado entre o Município de São Miguel do Guamá e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus de São Miguel do Guamá, datados de 04/07/2008. Mas como, se o bem só veio a integrar o patrimônio jurídico do Município no dia 11/07/2008? Despiciendo, no ponto, a nota explicativa de fls. 429/430, ora porque vinda a lume apenas em 13/10/2008, ora porque a data cronológica dos fatos administrativos não podem ser mudados ao sabor do interesse do administrador de plantão, máxime sem justificativa plausível, sendo imprescindível, no mínimo, a confecção de termo de retificação hábil a justificar equívoco na aposição da data no termo de cessão, o que não restou demonstrado nos autos.

Não convence igualmente a tese do recorrente de que o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ao referir-se a "...distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública...", quis, na prática, regular e coibir apenas a distribuição de "bolsa escola, bolsa família e demais programas sociais criados nos moldes dos que atendem de forma individualizada o eleitor", não se aplicando, pois, ao caso vertente. Realmente chega a ser risível essa tese haja vista não existir qualquer restrição da lei nesse sentido, sendo vedado ao hermeneuta fazê-lo, não se olvidando, ademais, n'outro giro, que o prevailecimento de esdrúxulo entendimento teria o condão de tornar inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar cer-

tar condutas de agentes públicos tendentes a afetar a competição no pleito, como soi acontecer na distribuição de bens, qualquer que seja a natureza e vulto.

Nesse trilhar e nesta altura, não há como se afastar do entendimento de que a conduta enfocada (entrega de bem –ônibus- de patrimônio público municipal pelos investigados a entidade religiosa, no fervor do processo eleitoral, sem qualquer amparo legal, e com finalidade eleitoral) subsume-se à dicção disposta no §10 do art. 73 da Lei das Eleições (conduta vedada), sendo mister a aplicação das sanções inerentes, até porque, é cediço, a configuração de prática de conduta vedada decorre da mera ocorrência dos atos tidos como proibidos, nada mais (RESPE nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ. 27/06/03).

Superado, assim, a quaestio juris conduta vedada, sigo na questão derradeira, desta feita sob o prisma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a aferir se a conduta perpetrada pelos investigados, candidatos à reeleição, notadamente o do prefeito-investigado, no que tange à compra e entrega de bem público municipal à comunidade evangélica, em período vedado, fez parte da atividade normal da administração ou extrapolou do exercício regular de seu mister (abuso de poder político), quebrando a normalidade e legitimidade das eleições, com potenciais reflexos no rumo do resultado das eleições municipais de outubro próximo passado.

Por pertinente, e de modo a enquadrar a temática, sempre oportuna a lição de Pedro Henrique Távora Niess, in *Direitos Políticos*, Ed. Edipro, p. 199, ao afirmar que: “Abuso de poder comete o administrador sempre que exorbita de suas funções, que faz mau uso do poder do qual se encontra investido, embora sob o disfarce da moralidade, o que redunde na arbitrariedade e comprometa a liberdade de voto. Como escreve Hely Lopes Meirelles, o poder deve ser usado nos limites ditados pela lei, pela moral e pela finalidade administrativa. Fora disso, opera-se o abuso”, lição essa, é bom que se diga, devidamente complementada por Adriano Soares da Costa, em sua obra *Instituições de Direito Eleitoral*, 7ª edição, p. 353, que, ao

discorrer especificamente sobre abuso de poder político, assim se manifesta: “é o uso indevido de cargo ou função pública, com finalidade de obter votos para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretanto, se encontrem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública passa a se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral, portanto, o abuso de poder, deve ser visto como atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa”.

É o que sucedeu na espécie.

Com efeito, não há como interpretar como natural a atividade dos investigados no sentido de, a qualquer custo e preço, **adquirir e transferir bem móvel (ônibus) a entidade religiosa específica em pleno período eleitoral** (dinheiro creditado apenas em 04/07/2008, bem incorporado ao patrimônio municipal apenas em 11/07/2008, porém cedido ainda no dia 04/07/2008), **via desvirtuamento de convênio** (objeto e preço díspares – previsto inicialmente ônibus placa NEI-0540, no valor de R\$44.000,00, destinado à comunidade guamaense, efetivamente comprado e disponibilizado ônibus placa JTR -9985, no valor de R\$55.000,00, destinado a entidade evangélica), no que restaram transgredidos, a um só tempo, os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade.

A esse fato, agregue-se a relevante constatação de que a entrega do ônibus ocorreu em ato solene perfectibilizado em via pública dia 12/07/2008, com a participação direta de ARIEL CASTRO no evento, após participação ativa de VILDEMAR FERNANDES na execução de atos necessários à aquisição e transferência do veículo, na qualidade de prefeito municipal de São Miguel do Guamá, bem assim de Pastor Evangélico da citada Igreja, estando os oradores, no momento do ato, e na presença de número considerável de fiéis, empolgados em agradecer não só a Deus, mas aos esforços do Prefeito Nenê Lopes, como é conhecido Vildemar Fernandes, bem como a Ariel Castro, pelos relevantes esforços empreendidos na

consecução do bem, naquele ato entregue à Igreja Assembléia de Deus.

Ora, será que esse evento não teve qualquer relevância jurídica na esfera eleitoral? Será que o fato de o ônibus ter sido entregue, em solenidade festiva, e encontrar-se servindo a centenas de pessoas que compõem a Igreja Assembléia de Deus em São Miguel do Guamá, durante o pleito eleitoral, não se revela suscetível de apascentar o espírito dos fiéis mais indecisos? Será que o ato solene, na forma posta, revelou-se desinfluyente no rumo das Eleições de outubro de 2008? São perguntas que, se bem respondidas à luz das provas carreadas aos autos, revelam indubitavelmente que o ato engendrado teve sim **o potencial condão de desestabilizar, de comprometer, de arranhar a lisura e legitimidade das eleições.**

O resultado das eleições caminha nesse sentido, já que conforme relatório final de votos inserto à fl. 100 dos autos, a chapa vencedora no pleito majoritário o foi por margem mínima de 13 (treze) votos, i. é, apenas 0,06% (seis centésimos por cento) dos votos válidos, o que, por mais este enfoque, bem demonstra a relevância do abuso de poder político exercido, não se olvidando, n'outro giro, que o investigado Vildemar, era candidato a Prefeito à reeleição, situação que, por si só, merece atenção redobrada ante a confusão interminável de atos de gestão e atos de campanha, fruto do malsinado instituto da reeleição.

De logo, de modo a dissipar eventuais dúvidas, explícito que este relator chegou à constatação do abuso de poder político referido, não somente tendo como baliza a diferença quantitativa do resultado da eleição, mas, sobretudo, tomando como relevo todos os atos administrativos precedentes alhures retratados, perpetrados indelevelmente à margem da lei, da moral, do atributo da impessoalidade e da isonomia, não se tratando, como possa parecer aos menos desavisados, de uma singela distribuição de bem, isolada, sem conotação eleitoral, mas sim de orquestrada concatenação de atos no afã de enlamear o processo democrático, atos esses realizados no ano da eleição e cujo apogeu deu-se com a aquisição e entrega solene de bem público a entidade religiosa, com

fins estranhos ao convênio entabulado, em via pública, no fervor do processo eleitoral, mais precisamente no dia 12 de julho de 2008.

Há de se asseverar, ainda, que o abuso de poder apenado pelo art. 22 da Lei de Inelegibilidades configura-se pela comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular influir no resultado da Eleição, melhor dizendo, pela probabilidade de o ato inquinado de ilegal redundar em potencial comprometimento da normalidade e equilíbrio do pleito eleitoral, o que, à evidência, restou demonstrado nos presentes autos.

Em arremate, traz-se à tona precedente do Colendo TSE, pinçado do parecer ministerial, a saber AC nº 21.167, de 21.08.2003, Rel. Min. Fernando Neves, que bem retrata o caso posto, na parte que interessa, senão veja-se:

“(…) As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso de poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição (…)”.

Com essas considerações, na esteira do parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS de ARIEL MORAES DE CASTRO, VILDEMAR ROSA FERNADES e RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS, mantendo hígida a bem fundamentada sentença dos autos. Em consequência do exposto, afigurando-se em tese maus tratos ao inciso II, art. 10 da Lei nº 8.429/92, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas pertinentes.

É como voto.

Belém, 02 de abril de 2009.

Juiz Federal **DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**
Relator



Acórdão nº 22.426

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4094 PARÁ (Município de Jacundá)

Relator Designado: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Originário: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargante: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO

Advogados: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 22.385, DE 16/04/2009 -TRE/PA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO TRAZ EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Não há omissão quando o magistrado, ao decidir a causa, não se manifesta sobre cada um dos argumentos lançados pela parte, mas apenas acerca daqueles que considera suficientes para a solução da lide.

3. Havendo expressa manifestação no acórdão acerca do ponto alegado como omissão, para efeitos de prequestionamento ou não, é de se reconhecer o caráter protetatório do recurso, apenando o embargante com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração; reconhecer

o seu caráter protetatório; condenar o embargante ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e determinar a formação de autos suplementares, à expensa da parte, com vistas à execução imediata do acórdão, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 14 de maio de 2009.

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Presidente, em exercício

Juiz Federal **DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**

Relator Designado

Dr. **JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Procurador Regional Eleitoral, em exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4094.

Embargante: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 22.385, DE 16/04/2009 -TRE/PA.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Cuida-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, desta feita interpostos pela Coligação Unidos pelo Progresso Social em face de mais um Acórdão deste Regional, agora sob o nº 22.385 (fls. 295/308), que, então apreciando segundo embargos de declaração, reconheceu omissão relevante consubstanciada na não análise meritória recursal até aquela data, conferindo-lhes **“efeitos infringentes e parcial provimento de modo a permitir o processamento da substituição do candidato José Martins de Melo Filho pelo Sr. Ronaldo Martins Campos, devendo o feito ser encaminhado ao Juízo da Zona Eleitoral, juízo natural das eleições municipais, para a devida análise dos demais requisitos e condições do registro de candidatura do ora recorrente-embargante, religiosamente na forma da normatividade de regência, e com observância irrestrita de todos as garantias e princípios constitucionais”**. (grifo nosso).

Após regular intimação desse Acórdão, ora embargado, o escritório capitaneado pelos advogados Sábato Rosseti e Maurício Almeida (procurações de fls. 85/86), resolveram adentrar, no prazo legal, com Recurso Especial, tendo à frente o Sr. Izaldino Altoé, e com Embargos de Declaração, figurando como interessado a Coligação em apreço. Neste segundo recurso, que é o que interessa no caso em testilha, sustenta o embargante, em linhas gerais (fls. 338/346), a necessidade de reforma do julgado, ora tendo em conta a existência de omissão e erro material em seu sentir configurados, ora tendo como relevo o fato de o Tribunal não ter enfrentado de logo a matéria meritória atinente aos requisitos da “substituição” acalentada, o que bem poderia ser feito, à luz do art. 515, §3º, do CPC (teoria da causa madura), ora tecendo considerações acerca da ausência de renúncia formal do então candidato em face do decurso do prazo recursal, afirmando, outrossim, não ser escorrei-to o entendimento de que a substituição do candidato é mera liberalidade do partido.

Paralelamente, preocupado com a demora na resolução efetiva da con-

tenda, atravessa o Sr. Ronaldo Campos petição de fls. 353/355, no bojo do qual tece considerações acerca do comportamento impróprio da parte embargante de tentar atrasar deliberadamente o feito, a qualquer custo, razão pela qual encerra seu petitório pugnando pela formação de autos suplementares e execução imediata do julgado.

À fl. 376, não vislumbrando qualquer efeito infringente hábil a infirmar a decisão impugnada, determinei a remessa dos autos imediatamente ao MPE, cujo competente parecer foi juntado aos autos à fl. 378.

Os autos vieram-me conclusos, na data de ontem, período vespertino.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator Designado): Conheço do recurso, vez que tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído.

No mérito, tenho que a razão não está com o recorrente.

De início, impende gizar que os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em havendo omissão, contradição e obscuridade nos julgados. No caso em exame, ao contrário do que sustenta o Embargante, os fundamentos adotados no acórdão objeto dos declaratórios são suficientes e claros como a luz do meio dia para justificar o concluído no decurso, não existindo nada, absolutamente nada a ser integrado, ou seja, todas as questões suscitadas em sede recursal foram exaustivamente analisadas e pela vez primeira por esta Corte na seara meritória, não se contentando o embargante simplesmente com o resultado do julgamento.

Em sua peça recursal, diga-se de passagem por demais truncada, quase ininteligível, quicá por tentar eno-dar o que se encontra compacto, firme, robusto, sustenta o embargante omissão e erro material. Ora, mas que omissão e erro material são esses? Disso não fala claramente, não tendo este relator o dom de prever a pretensão recursal perseguida, se é que existe. Mais à frente, fala em preliminares argüidas na Tribuna, não constantes do recurso. Mas que preliminares são essas? Só podem

ser as da parte adversa que, à evidência, foram objeto dos últimos embargos e devidamente destroçadas pelo relator originário, Dr. José Maria, tanto que o voto-vencedor ateu-se ao mérito recursal. Não diz o embargante, portanto, coisa com coisa, o que, se fosse peça inicial, já teria um fim certo, qual seja, indeferimento liminar e arquivamento.

O gasto de papel, tinta e tempo levados a cabo pelo ora embargante não parou por aí. Prossegue afirmando necessidade de aplicação da teoria da causa madura (art. 515, §3º, CPC), pelo que esta Corte deveria analisar a presença ou não de todas as condições do registro de candidatura, de todos os documentos ínsitos à substituição deferida. Mas como? Isso não iria de encontro ao soberanamente decidido por esta Corte? Ora, o acórdão é claro, devolução dos autos ao juízo de origem para processamento da substituição, nos termos da normatividade de regência. Reflexos disso, à evidência, hão de ser tratados na seara e momentos próprios, e não em sede de embargos de declaração.

Não satisfeito com as páginas lançadas, prossegue o embargante resuscitando a questão da ausência da renúncia formal do então candidato, do decurso do prazo recursal no TSE, da ausência de mera liberalidade do partido. Francamente, a esta altura a paciência deste relator e da Corte já está por um fio, já que se trata de matérias por demais explicitadas no voto-vencedor, não servindo os embargos à rediscussão da causa, à míngua de fato novo, fíncado em irreal prequestionamento, sendo por demais cristalina a assertiva de que o magistrado sequer precisa enfrentar os temas anunciados, um a um, desde que fundamenta seu decurso, como ocorrente na espécie (STJ, Min. Humberto Martins, DJ 17/08/2006, 2ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 653497).

Como se vê, os presentes embargos foram manejados à míngua dos seus pressupostos autorizantes, sendo de mister a sua rejeição. Contudo, o feito merece um “plus” e esse “plus” se revela na necessidade de reconhecimento do seu inequívoco caráter protelatório, consubstanciado na indelével intenção de atrasar deliberadamente o feito, o que bem se delineou no singelo

protocolar das peças Recurso Especial e Embargos de Declaração, ambos patrocinados pela mesma banca advocatícia (procuração de fls. 85/86), rompendo inclusive com sistemática anteriormente adotada nos autos (fls. 78/74, 245/253 e 291/293), onde o pleito da Coligação-embargante e do Sr. Izaldino Altoé eram esposados sempre em peça processual única. Então, pergunta-se: Havia justificativa plausível para essa mudança? Algum fato novo? Não eram conflitantes esses entendimentos, pois para um integrante da banca advocatícia a decisão estava completa, desafiando apelo extraordinário e para outra imprescindia de integração? Sem maiores comentários.....

Por fim, e tendo em conta os princípios da celeridade e efetividade processuais, que dão a tônica desta Justiça Especializada, e considerando que o relator originário do feito, Juiz José Maria, encontra-se presente, não vejo qualquer obstáculo a que esta Corte, em sua composição plenária, discuta e delibere, definitivamente, até para não dar margem a outro recurso, sobre o pedido encartado pelo Sr. Ronaldo Martins Campos (fls. 353/355), no sentido de formação de autos suplementares e execução imediata do julgado. De logo, adianto ser favorável a ambos os pedidos, até porque o recurso especial aviado tem efeitos meramente devolutivos, sendo de mister que esta Corte adote todos os mecanismos tendentes à concreção de seus julgados.

Com essas considerações, na linha do pronunciamento ministerial, não havendo nada a ser suprido e/ou prequestionado, **REJEITO OS EMBARGOS, RECONHEÇO O CARÁTER PROTETIVO DO EXPEDIENTE, CONDENO o embargante ao pagamento de multa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC, e DE-TERMINO, ainda, A FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES, a expensas da parte, com vistas à execução IMEDIATA DO ACÓRDÃO.**

É como voto.

Belém, 14 de maio de 2009.

Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Designado

Acórdão nº22.583

RECURSO ELEITORAL Nº 4506 – PARÁ (Município de Chaves)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Revisor: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrentes: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, VERA LÚCIA ALVES BARROS, PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorridos: COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Advogados: PAULO ROBERTO SILVA COSTA E OUTROS



RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS VEREADOR/VICE PREFEITO/PREFEITO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DISPENSA DE POTENCIALIDADE. MULTA APLICADA. EXECUÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADOS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1. Recurso Eleitoral apresentado para viabilizar a reforma da decisão que cassou os mandatos eletivos dos Recorrentes, com fundamento na ausência de justa causa para condenação.

2. Não conhecimento do Recurso do PDT e da Coligação “A Força que vem do Povo”, ante a ilegitimidade e falta de procuração.

3. Preliminares enfrentadas e rejeitadas por absoluta falta de amparo legal.

4. No mérito, as provas colhidas na instrução revelam indesmentivelmente a ocorrência de captação ilícita de votos em benefício dos Recorrentes, e

com a participação direta do Prefeito e da Vereadora identificados.

5. Recurso de Ubiratan de Almeida Barbosa, Pedro Maurício Franco Steiner e Vera Lúcia Alves Barros conhecido e improvido, para manutenção da decisão originária de cassação pela configuração do art. 41-A, de acordo com os fundamentos constantes do Voto, inclusive quanto a aplicação de multa.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, decidindo questão de ordem, determinar que no julgamento dos processos em geral, havendo partes com diferentes procuradores, o tempo para sustentação oral será dividido igualmente entre elas, consoante inteligência do art. 101, § 4º, do Regimento Interno do TRE/PA. Rejeitar a preliminar de nulidade absoluta da sentença por ausência de chamamento de litisconsortes passivos necessários e não conhecer do recurso do Partido Democrático Trabalhista e da Coligação “A Força Que Vem do Povo”. Conhecer do recurso de Ubiratan Barbosa, Pedro Maurício Franco Steiner e Vera Lúcia Alves Barros; indeferir o pedido de realização de prova pericial e rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo

do a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 24 de novembro de 2009.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente, em exercício

Juiz

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator

Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Revisor

Dr. UBIRATAN CAZETTA

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 4506

Recorrentes: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, VERA LÚCIA ALVES BARROS, PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO

Recorridos: COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO: Recurso Eleitoral ofertado pelo Prefeito eleito de Chaves Ubiratan de Almeida Barbosa, pelo seu partido PDT – Partido Democrático Trabalhista, ainda, pelo Vice-Prefeito Pedro Maurício Franco Steiner, pela vereadora eleita Vera Lúcia Alves Barros, e, por fim, pela Coligação a que pertenciam denominada “A Força que vem do Povo”, em peça única juntada aos autos às fls. 294/339.

Após defender o conhecimento do recurso, os Recorrentes aduziram violação ao devido processo legal, decorrente do chamamento do Vice-Prefeito em alegações finais, prosseguindo com pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão de inobservância das regras que possibilitariam a regular tramitação do feito, resultando que, ausente essa condição básica de desenvolvimento regular do processo, restaria aplicar a regra inserta no inciso IV do art. 267 do CPC Subsidiário.

Prossegue, em alegação preliminar, acusando ter havido nulidade absoluta da sentença por falta de chamamento dos litisconsortes necessários, entendendo que em se tratando de cassação de mandato eletivo, a regra é o chamamento do respectivo partido,

verdadeiro detentor do mandato eletivo, invocando o conteúdo da Consulta TSE nº 1398, robustecendo a tese com citações doutrinárias e jurisprudenciais, reclamando o reconhecimento da nulidade, ante a possibilidade de violação ao direito de defesa da agremiação partidária que detém o mandato eletivo.

No mérito, os Recorrentes defendem a necessária reforma da decisão guerreada, em razão de ter ocorrido cerceamento de defesa, ante a negativa de produção de prova testemunhal e pericial; pela ausência de justa causa para condenação por compra de voto em razão do decreto condenatório ter se fundado apenas nas declarações de uma testemunha falsa e contraditória; porque nos autos, após a oitiva de 13 (treze) testemunhas e análise de vasta documentação, restou na sentença recorrida apenas o reconhecimento de um depoimento, o que seria insuficiente para condenação por captação ilícita, reclamando, por isso, o provimento do recurso para o reconhecimento de que não ocorreu a captação de sufrágio pelos Recorridos ou o benefício dos mesmos por tais condutas.

Contrarrazões dos Recorridos às fls. 362/388, onde logo rechaçaram a acusação de ofensa ao devido processo legal, sustentando que o Vice-Prefeito foi chamado na inicial, e, após posicionamento da jurisprudência moderna foi chamado de volta ao feito, o que não feriu ou cerceou sua defesa, entendendo já superado qualquer vício meramente formal.

Quanto ao chamamento dos respectivos partidos políticos, como o tema afeta a nulidade proposta no Recurso Eleitoral, os Recorridos sustentaram a inocorrência de nulidade processual em razão de que a conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispensaria o chamamento dos Partidos Políticos e da Coligação, sustentando a rejeição do pedido.

Invadindo o mérito, os Recorridos defenderam a inexistência de cerceamento do direito de defesa por conta do impedimento na produção das provas testemunhal e pericial, em razão de que não teriam como reclamar a produção de provas após o encerramento da instrução, pena de subversão da ordem procedimental, consoante definição do art. 22, X, da LC nº 64/90,

esmiuçando cada prova requerida na intenção de demonstrar a imprestabilidade dos requerimentos, bem como, o intuito meramente protelatório da tentativa de fazer novas provas por parte dos Recorrentes.

Por fim, quanto à alegada ausência de justa causa para cassação dos mandatos eletivos dos Recorrentes, affiançaram os Recorridos que nos autos restaram sobejamente comprovados os atos de captação ilícita de sufrágio, com colheita de provas submetidas ao crivo do contraditório, invocando o livre convencimento motivado (art. 23 da LC nº 64/90), pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer ofertado pelo d. Procurador Regional Eleitoral pela manutenção da sentença, acusando a necessidade de defesa dos princípios da moralidade e da igualdade, esse último traduzido na lisura do pleito eleitoral, pelo que, caracterizada a conduta tipificada no 41-A da Lei nº 9.504/97, a sentença deve ser mantida.

Feito Relatório, os autos foram encaminhados ao Em. Juiz Revisor nos termos do art. 81, VII c/c art. 84 do RITRE/PA, que aprovou o Relatório e incluiu o feito em pauta.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO (Relator): No Recurso Eleitoral em análise, várias preliminares foram suscitadas, as quais serão analisadas individual e detidamente a fim de evitar a ocorrência de embargos.

QUESTÕES PRÉVIAS (PRELIMINARES E PREJUDICIAS DE MÉRITO)

Nulidade Absoluta da Sentença – Ausência de Chamamento de Litisconsortes Passivos Necessários.

A preliminar levantada se refere a pedido de declaração de nulidade absoluta da sentença, em decorrência da ausência de chamamento de litisconsortes passivos necessários, na hipótese, o Partido Político dos Recorrentes (PDT) e a respectiva Coligação denominada de “A Força que vem do Povo”.

Essa preliminar, no entanto, acaba por se confundir com o próprio pedido de inclusão à lide do Partido Político e da Coligação, pedido feito no preâmbulo da petição de encaminhamento recursal, na parte da qualificação às fls. 204 dos autos.

Assim, analiso o pedido de inclusão, sob a ótica da nulidade absoluta, como pretendido pelos Recorrentes.

A matéria relacionada ao litisconsórcio necessário é tema que merece profundas reflexões, a fim de que o instituto da fidelidade partidária não seja utilizado de maneira desvirtuada.

Vale evidenciar, que a matéria somente foi suscitada na fase do Recurso Eleitoral Ordinário, o que já prejudicaria sua apreciação por conta da “inovação”, questão não incluída no bojo das matérias devolvidas à apreciação por conta do Apelo Ordinário.

A jurisprudência é cediça pela impossibilidade de análise, em sede recursal, de matérias não deduzidas no curso da instrução, como no AgReg em RP 1389, de 17.12.2008, da Relatoria do Ministro Félix Fischer, no que interessa “constitui inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte Superior a apresentação, em grau de recurso, de matéria não deduzida na peça inicial”.

Não fosse somente a inovação bastante para impor rejeição da alegação de nulidade proposta pelos Recorrentes, resta rechaçar o argumento da indispensabilidade da participação do Partido Político e da Coligação respectiva.

Com relação ao chamamento da Coligação, esta Corte assentou posicionamento de que na atual fase processual, a Coligação já não mais existe, impondo-se-lhe a dispensa da participação destes autos, como se confirma de trecho do Voto do Em. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral, no Agravo Regimental nos autos do REO nº 4456, transcrito:

“Inservíveis os argumentos atinentes a eventual ilegitimidade do PT, ao argumento de que o pleito deveria ter sido interposto pela coligação de que fez parte, haja vista ser cediço que com o encerramento do pleito eleitoral (diplomação), a razão de existir da coligação sucumbe naturalmente”. (Grifei)

Já os Partidos Políticos não estão sujeitos à pena de cassação de registro de candidatura, carecendo, assim, de legitimidade para assumir o pólo passivo das demandas eleitorais instauradas para investigação judicial eleitoral, posicionamento assente na jurisprudência, citando a exemplo o Recurso Especial nº 1239, apontado adiante:

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Nulidade do processo por ausência de citação de partido. Desnecessidade. Preliminar afastada. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio: configuração. Recurso desprovido.

I - Os partidos políticos não se sujeitam às penalidades de cassação de registro de candidatura, de diploma e de decretação de inelegibilidade. Por isto, carecem de legitimidade à figuração no pólo passivo de ações de investigação judicial eleitoral (AIJE). Litisconsórcio passivo necessário inexistente (CPC, art. 47). (Grifei)

(...)

VI - Recurso desprovido.”

(Relator Juiz Élcio Arruda, DJ - Diário de Justiça, Tomo 048, Data 13/3/2009, Página 36)

A conclusão imposta pela jurisprudência é que nem a Coligação, nem o Partido Político detém legitimidade para assumir o pólo passivo da demanda na atual fase processual.

O golpe fatal na pretensão do Partido e da Coligação, vem na falta de procuração nos autos, questão que impõe o não conhecimento dos seus recursos.

Dessa forma, rejeito a pretensão do Partido Político PDT e da Coligação respectiva de ingressarem na lide, por absoluta falta de amparo legal, entendendo que dos autos não se extrai qualquer nulidade, quanto mais absoluta como querem fazer crer os Recorrentes, e, em via de consequência, não conheço do Recurso interposto pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista e pela Coligação “A Força que vem do Povo” em razão de suas ilegitimidades e, ainda, por falta de procuração.

Passo às razões recursais do Prefeito Ubiratan Barbosa; do Vice-Prefeito Pedro Maurício Franco Steiner e da Vereadora Vera Lúcia Alves Barros.

Conheço dos Recursos e das Contra-razões porque atendidos os pressupostos para assim proceder.

Inépcia da Inicial – Impossibilidade de Chamamento do Vice-Prefeito após as Alegações Finais.

Retomando as alegações preliminares, de se enfrentar a acusação de inépcia da inicial supostamente ocorrida pelo chamamento do Vice-Prefeito Pedro Maurício Franco Steiner após a

apresentação das alegações finais pelas partes e pelo RMPE.

Com efeito, o Vice-Prefeito foi arrolado como parte investigada nos autos da ação originária, sendo que, por requerimento dos próprios Autores foi excluído da lide, certamente em razão do momento de claudicância na jurisprudência do C. TSE sobre o tema relacionado ao litisconsórcio.

Assim é que, encerrada a instrução processual, o d. Juízo Eleitoral da 17ª Zona, em decisão monocrática de fls. 127/128, determinou a imediata inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo da demanda.

Essa decisão foi devidamente fundamentada, tendo o Juízo Eleitoral apontado que levou em consideração exatamente a mudança de posicionamento do C. TSE com respeito à matéria.

Essa matéria não é nova para esta Eg. Corte Regional, que tem reiteradas decisões no sentido de não se configurar cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal o chamamento quando o comparecimento do litisconsorte ocorre antes da sentença, e com a garantia da ampla defesa e produção de prova, como na situação dos autos.

O Eg. TRE/PA buscando uniformizar o entendimento sobre a necessidade de inclusão do Vice-Prefeito nas ações que pudessem resultar em perda de mandato, firmou “Questão de Ordem” nos autos do REO nº 4450 (Acórdão nº 22.412), para que os feitos que já estivessem no Tribunal Regional Eleitoral retornassem às Zonas de Origem, a fim de que fosse providenciada a inclusão do litisconsorte necessário, ou, para que os Juízes de origem providenciassem o reparo processual, acaso os feitos ainda estivessem sob suas jurisdições, o que já revela inexistir o prejuízo acusado.

Retomando a questão dos autos, digo seguramente não haver qualquer inépcia decorrente de desprezo ao devido processo legal, e/ou que tenha ocorrido cerceamento de defesa, porque o Juízo Eleitoral reabriu a instrução processual quando do ingresso do litisconsorte, garantindo ao ingressante a apresentação de defesa e a produção das provas indicadas às fls. 146.

Na verdade, d. Pares, o Juízo de origem foi prudente porque ao rea-

brir a instrução processual, reinquiriu todas as testemunhas que já haviam prestado declarações, viabilizando a apresentação de irresignação e/ou questionamentos no curso dos novos depoimentos, questão que atesta a preocupação com a garantia da ordem constitucional voltada à proteção da defesa dos litigantes, bem como, com o prestígio ao devido processo legal.

A jurisprudência erigida no caminho da necessária inclusão do Vice-Prefeito nos feitos que resultem cassação, permanece inabalável, como no recentíssimo julgado (22.09.2009) da lavra do Ministro Félix Fischer, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 35.292/SC, cuja ementa segue apontada:

“Recurso especial. Poder Executivo. Titular. Vice. Ações judiciais. Perda de mandato eletivo. Efeito. Litisconsórcio necessário. Ocorrência. Citação. Necessidade.

Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Isso porque a eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos recursos. Unânime.”

Com essas considerações, rejeito a preliminar à mingua de amparo legal.

Pedido de Realização de Prova Pericial – Cerceamento de Defesa

Por fim, a última das questões que entendo preceder ao mérito, se refere ao pedido expresso de realização de prova pericial sobre o documento de fls. 96, a fim de se confirmar se foi assinado em branco, como afirmou a testemunha Pedro da Costa, a quando do depoimento em Juízo, questão posta como cerceamento do direito de defesa.

Destaco de logo, que tanto a prova documental em questão foi trazido pelos Recorrentes quando da instrução processual, como a prova testemunhal, porque o declarante foi trazido aos autos como testemunha do Recorrente Pedro Steiner (fls. 146), o que por si só

já afasta a pretensão dos Recorrentes em produzir prova pericial sobre documento por eles próprios produzido como prova de suas alegações.

Ademais, a prova documental foi meramente declaratória e produzida unilateralmente, tendo sido considerada pelo declarante em Juízo ao depor sob compromisso, inocorrendo na hipótese, cerceamento do direito à produção de prova pericial.

É que nos autos resta clara a desnecessidade da produção de prova pericial, quer porque sob compromisso prestou declarações que contrariam a declaração unilateral, quer porque ao Magistrado convém formar sua convicção pelo livre convencimento motivado (art. 23 da LC nº 64/90), razões pelas quais rejeito o pedido de produção de prova pericial.

MÉRITO

No mérito, sustentam os Recorrentes a completa ausência de justa causa para condenação por compra de votos, alegação que veio acompanhada do apontamento da fragilidade das provas testemunhais colhidas, situação que justificaria a reforma da decisão guereada.

Na verdade, a instrução processual releva-se por demais intrincada, exigindo dessa Eg. Corte que avalie as provas produzidas em dois tempos processuais distintos, o primeiro tempo antes e o segundo tempo depois do ingresso do Vice-Prefeito na lide.

Como ressaltado na sentença de origem, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, arremetendo as condições necessárias à edição e aprovação da Lei nº 9.840/99, a qual estabeleceu a regulamentação da figura da captação ilícita de sufrágio, editando o art. 41-A, e incluindo no bojo da Lei das Eleições, questão que “ajudou a mudar o rumo do nosso direito eleitoral”, seguindo as palavras de Thales Tácito Cerqueira e de Camila Cerqueira em nota de introdução à 1ª Edição da obra “Tratado de Direito Eleitoral” (Tomo IV).

Esses mesmo doutrinadores (Thales Tácito e Camila Cerqueira) afixam seguramente que tendo a AIJE por objeto o 41-A da Lei nº 9.504/97 não se exige potencialidade do dano (p. 615).

A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A, dispensa

a consideração da figura que atende pela denominação de “potencialidade”, como definido na doutrina e jurisprudência.

É exatamente nesse contexto que as provas serão analisadas, a par de verificar se restou demonstrado o malferimento aos Princípios Democráticos da Igualdade e da Liberdade.

Como ressaltado, os autos exigem a avaliação das provas em dois momentos, antes e depois do ingresso do Vice-Prefeito, avaliação feita na comparação do que restou declarado pelas testemunhas.

A inicial alega a ocorrência de compra de votos com a distribuição de dinheiro, gêneros alimentícios e outros benefícios de cunho eleitoral, nas localidades de Ipixuna, Kaloal, Santa Terezinha, Marajatuba e na sede do Município de Chaves.

Individualizando as ocorrências, não há que se considerar a denúncia relacionada à localidade de Marajatuba, porque devidamente excluída pelo Juízo de origem às fls. 48, em atenção ao requerimento dos próprios Investigantes-Recorridos (fls. 47).

A instrução processual tem início com o depoimento do Sr. Nerito Souza da Silva, o qual veio aos autos para confirmar a acusação de ter recebido R\$50,00 (cinquenta reais), bem como de reconhecer ter sido dado outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) a sua esposa, em abordagem ocorrida no fim do mês de julho de 2008.

Em que pese a tentativa da testemunha, de ocultar a relação íntima com o candidato Jurandir Lobato, concorrente a Vice-Prefeito pela chapa dos Investigantes-Recorridos, no curso da instrução processual e quando dos depoimentos do Sr. Ademilson de Souza Alves (fls. 98/102) e do Sr. João Batista de Souza (fls. 168/171), a verdade veio à tona restando comprovadas nos autos à relação de subordinação e dependência econômica entre a testemunha e o candidato a Vice-Prefeito pela chapa dos Investigantes Recorridos.

Disse o Sr. Ademilson: “o Sr. Nerito trabalha fazendo diária para o Sr. Jurandir Lobato”, o que foi confirmado pelo depoimento do Sr. João Batista que disse: “o Nerito era empregado do Sr. Jurandir; atualmente o Sr. Nerito faz cerca e roçassem (SIC) para o Sr.

Jurandir; antes, quando o Sr. Nerito era empregado, ele era vaqueiro; quando o Sr. Nerito era vaqueiro ele morava num retiro do Sr. Jurandir”.

Pelas declarações e diante do conteúdo dos autos, confirmou-se a relação econômica de subordinação hierárquica da testemunha com os Investigantes, revelando-se assim, a imprestabilidade de suas declarações.

A testemunha João Batista de Souza, após confirmar a relação de intimidade do Sr. Nerito com os Investigantes, nada acrescentou com relação à captação de sufrágio, mesmo porque, como testemunha do Sr. Pedro Steiner, deixou transparecer que guarda mágoa do Sr. Jurandir (Vice-Prefeito da chapa dos Investigantes), por conta da expulsão de seu filho da Fazenda do Sr. Jurandir, que teria ocorrido por tentativa de fraude testemunhal.

Diante das circunstâncias, é forçoso concluir que as testemunhas trazidas à colação pelos Investigantes-Recorridos não se desincumbiram a contento do encargo probatório que lhes competia.

Resta por fim, os depoimentos colhidos no segundo tempo probatório, relativos aos Srs. João Ferreira dos Santos e Pedro da Costa, a fim de verificar a ocorrência de captação ilícita de votos pela doação de madeira ou flexais e dinheiro, e se existiu benefício à candidatura dos Recorrentes.

Esse é o ponto nodal da lide.

Digo que, da análise conjunta dos depoimentos resta caracterizada a prática ilícita de captação de sufrágio, como passo a demonstrar.

Com efeito, ao depor em Juízo, o Sr. João Ferreira dos Santos assentou: “que conhece o Sr. Pedro Costa de passagem; antes da eleição o Sr. Pedro Costa passou pela casa do depoente três vezes”; passando em seguida a declinar que “a segunda vez que o Sr. Pedro Costa esteve em sua casa, quebrou um flexal do assoalho, perguntou se o mesmo tinha candidato, tendo respondido que não, e disse que ira (SIC) trazer um outro flexal e umas palhas”.

Prosseguiu acrescentando que “a terceira vez que o Sr. Pedro esteve na casa do depoente, disse que trouxe um flexal e mais três flexais; o Sr. Pedro disse que os flexais estavam na lancha e que era para o depoente ir buscar; o depoente pegou os flexais na lancha,

juntamente com seu filho, e levou para casa de uma prima de nome Dorilene Ferreira dos Santos; no outro dia, pegou os flexais na casa de sua prima e os levou para sua casa, o Sr. Pedro sempre foi sozinho a sua casa (...)”.

Parte interessante, asseverou que chegou a perguntar se não haveria problemas por receber os flexais, tendo o Sr. Pedro da Costa respondido que ele (Sr. Pedro) podia dar o material por fora que não haveria problema.

Disse textualmente que foi da terceira vez, que o Sr. Pedro da Costa falou que era para o depoente votar na Vera e no Birão.

A dúvida, no entanto, se dissipou com o depoimento do Sr. Pedro da Costa trazido aos autos por indicação contida na defesa do Sr. Pedro Steiner, mas que serviu ao propósito de testemunhar para o Juízo, revelando com isso, a importância de suas declarações.

Essa testemunha foi a única que não sofreu contradita ou impugnação, atestando por isso, a validade e eficácia dessa prova testemunhal produzida por indicação dos Recorrentes.

Disse a testemunha aos questionamentos do Juízo que teria trabalhado na campanha eleitoral para os Investigados Vera e Birão, confirmando que realmente esteve na casa de um certo senhor, e que ao subir no jirau quebrou um flexal, informando em seguida, que ofertou ao dito senhor uns flexais, tendo acompanhado o senhor e seu filho na entrega dos quatro flexais.

Confessou, ainda, que ao entregar os flexais perguntou se o referido senhor tinha candidato, sendo que após a resposta negativa, disse para o senhor ficar com os flexais, mas que era para votar no Dr. Bira e na Dona Vera.

Acrescentou, ainda, que após o ocorrido, recebeu telefonema do Dr. Bira com a ordem para fazer uma declaração e enviar para ele porque caso não o fizesse, pegaria 04 (quatro) anos de “cadeia” por estar dando madeira; apontando que não deu madeira em outubro, mas sim somente em setembro e uma única vez.

Após as respostas ao questionamento do Juízo, encerrou com o apontamento textual de que os Investigados não pediram para a testemunha dar qualquer bem em troca de voto.

Ocorre que respondendo aos Investigantes-Recorridos, essa testemunha apontou que sua função era pedir voto de porta em porta, e que os Investigados-Recorrentes não teriam alertado a testemunha sobre a proibição de doação de bens, tendo o Dr. Bira pedido para a testemunha ajudá-los na campanha para que pudesse ser beneficiado depois.

Insistiu na informação de que o Dr. Bira teria dito que o então depoente poderia fazer doação de bens para ajudar o pessoal porque (textuais) “não pegaria nada para a testemunha, pois não é candidato, mas disse que é para dar escondido para ninguém ficar sabendo, Dr. Bira falou isso na igreja”.

Acrescentou que a D. Vera deu R\$ 50,00 para sua filha e que essa não trabalhou na campanha eleitoral, afirmando ter visitado o senhor para quem deu os flexais por três vezes, tendo ocorrido na última a entrega dos flexais, porém que para ele (Sr. Pedro), foi dado apenas R\$390,00 (trezentos e noventa reais) e a promessa de ajuda, na hipótese dos Investigados sagrarem-se vencedores do certame.

Aos próprios Investigados respondeu que “foi no mesmo dia 10 que deu a madeira para o senhor, a madeira que deu para o senhor foi a que comprou, apontando que teria comprado duas dúzias de madeira e o restante dos flexais, com exceção dos quatro que deu, teria vendido”.

Repetiu minuciosamente a doação dos flexais, apontando que após quebrar um flexal na casa de determinado senhor ofertou substituição em decorrência do prejuízo causado, e que depois da conversa, foi com o senhor e seu filho até a beira do rio e entregou os flexais.

O depoimento dessa testemunha confirma a acusação contida no depoimento de João Ferreira dos Santos e esclarece que doador e donatário não se conheciam, conclusão que se extrai do fato da testemunha Pedro da Costa não saber sequer o nome da pessoa para quem deu a madeira, se referindo a esta pessoa como “um senhor”.

Das declarações em analisadas conjuntamente e do contexto em que elas foram produzidas, é possível confirmar, com robustez e segurança, ter ocorrido captação ilícita de sufrágio.

A doação dos flexais e a distribuição do dinheiro restaram comprovadas, tudo com o apontamento claro não só do benefício às candidaturas dos Investigados-Recorrentes, mas também, com a participação direta de pelo menos os Investigados Ubiratan de Almeida Barbosa e Vera Lúcia Alves Barros.

A participação direta do então candidato a prefeito Ubiratan Barbosa resta confirmada em várias passagens do depoimento da testemunha Pedro da Costa, em especial quando recebeu do Dr. Bira pedido e promessa de benefício após as Eleições, bem como quando informou para a dita testemunha que podia "dar alguma coisa para ajudar o pessoal" porque nada teria de problema, acrescentando o ardil da informação de que a doação deveria ser feita escondido para que ninguém soubesse.

Quanto à recorrente Vera Barros tenho que a confirmação da doação de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a filha do depoente, mesmo não tendo ela trabalhado na campanha, e tudo às vésperas do pleito eleitoral, revela o único interesse em obter o voto com a entrega de dinheiro para eleitor.

Ademais, tendo o Sr. Pedro da Costa trabalhado na campanha eleitoral dos recorrentes, com pedido de voto de porta em porta, não resta dúvida que os Recorrentes foram os beneficiários da conduta ilícita levada a efeito pelo seu cabo eleitoral.

Ainda, consta expressamente no depoimento da testemunha Pedro da Costa, o pedido para votar no Dr. Bira e na D. Vera quando da entrega dos flexais, confirmando o benefício direto da Recorrente Vera Lúcia Barros.

Por outro lado, dos autos resta evidente que os Recorrentes tentaram criar um cenário falso para justificar a doação dos 04 (quatro) flexais para o Sr. João Ferreira dos Santos, eis que mesmo antes do aforamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral reclamaram da testemunha Pedro da Costa que firmasse declaração no sentido de desmentir a doação e, ainda, o orientaram a lavrar ocorrência policial acusando suposto furto dos flexais.

A farsa revela que os Recorrentes tinham absoluto conhecimento e tentaram controlar as ocorrências, situação

que atesta com precisão a questão do benefício eleitoral.

Caracterizada a captação ilícita de sufrágio pelo depoimento da testemunha dos próprios Recorrentes, que confirmou depoimento do Sr. João Ferreira, é prova forte e suficiente para a cassação dos mandatos eletivos dos Recorrentes, pouco interessando se a prova é única, porque na hipótese de captação ilícita de sufrágio não há que se falar em potencialidade.

A jurisprudência confirma o posicionamento assumido por essa d. Relatoria em prestígio a finalidade da norma, analisando o instituto da captação ilícita sem avaliar a figura da potencialidade, como se constata no RO nº 2373, da lavra do Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 03.11.2009, pg. 33, a seguir transcrito:

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

(...)

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido." (Grifei)

"ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

(...)

IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Ne-

ves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido."

(REspe nº 21.264, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/6/2004, Página 94.) - Grifei.

Ao longo do exposto, considero satisfatoriamente confirmada e demonstrada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio realizada em benefício eleitoral dos Recorrentes, improvido o Recurso Eleitoral Ordinário ofertado por Ubiratan de Almeida Barbosa, Pedro Maurício Franco Steiner e Vera Lúcia Alves Barros, mantendo a r. decisão que cassou os mandatos eletivos por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pelos fundamentos aqui consignados.

Em conseqüência, considerando os votos conferidos aos cassados nulos para efeito final, assento a desnecessidade de novo pleito em razão de que a chapa segunda colocada atingiu número de votos suficientes à ocupação dos cargos do Executivo.

Mantenho a multa aplicada pelo Juízo de origem em razão de não haver recurso reclamando majoração.

Deixo, no entanto, de aplicar a pena de inelegibilidade porque o Juízo não o fez na sentença, e nesse particular não houve recurso contra a decisão de origem, pelo que, não há como imputar essa penalidade aos Recorrentes.

Quanto à votação da vereadora Vera Lúcia Alves Barros, entendo, que na forma estabelecida pelo art. 175, §4º, do CE c/c art. 152, §2º, da Resolução TSE nº 22.712, os votos devem seguir para a agremiação partidária da qual a vereadora fez o registro, para efeito de recálculo do quociente eleitoral.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária deste Eg. Regional a adoção das medidas necessárias ao cumprimento imediato desta decisão, comunicando-se ao Juízo da Zona Eleitoral para que adote as providências pertinentes, bem como, para providenciar a extração de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral para a adoção das providências que entender necessárias em relação às partes Recorrentes e às testemunhas.

É o Voto.

Belém, 24 de novembro de 2009.

Juiz

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator

Acórdão nº22.612

RECURSO ELEITORAL Nº 4456 – PARÁ (Município de TUCURUÍ)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Revisor: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Recorrentes: COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA POPULAR, ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA E RAIMUNDO PINTO PEREIRA
Advogados: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS E OUTROS
Litisconsorte: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
Advogados: MARÍLIA CABRAL SANCHES E OUTROS
Recorrida: COLIGAÇÃO MUDANÇA CERTA
Advogado: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE
Recorrida: HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS
Advogados: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE E OUTRO
Recorrido: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA
Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS



RECURSO ELEITORAL. AIJ. PROVA TRAZIDA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS CONSISTENTES DE MÍDIAS DE ÁUDIO E VÍDEO CLANDESTINAMENTE MONTADAS, POR CORRELIGIONÁRIOS DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE.

1. As gravações empreendidas de modo clandestino, ensaiadas, previamente preparadas, são consideradas ilícitas e inadmissíveis no processo, observando-se o entendimento doutrinário dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree), em que a obtenção de provas por meio ilícitos contamina a prova que lhe é derivada, pois obtida por simulação e coação, ofendendo o artigo 5º, LVI, da vigente constituição.

2. Inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal, dentre outros, e afronta ao Estado Democrático de Direito.

3. Ademais, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova da participação direta ou indireta dos representantes, ou quem tenha tirado proveito dos fatos investigados, ou que deles tivessem ciência, o que não restou provado nos autos.

4. Precedentes jurisprudenciais que embasam tais entendimentos.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade conhecer do recurso, e por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a sentença de 1º grau, nos termos do voto vista. Vencidos o Juiz Relator e o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Suspeição do Juiz Célio Simões de Souza. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 14 de janeiro de 2010.

Desembargador
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Presidente

Juiz Federal
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator Originário

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Relator Designado

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Revisor

Drª. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Procuradora Regional Eleitoral
Substituta

RECURSO ELEITORAL Nº 4456

Recorrentes: COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA POPULAR, ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA E RAIMUNDO PINTO PEREIRA

Litisconsorte: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Recorrida: COLIGAÇÃO MUDANÇA CERTA

Recorrida: HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS

Recorrido: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Cuida-se de Recurso Eleitoral Ordinário manejado pelo recorrente acima identificado em face da sentença de fls. 416/428 dos autos, proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral de Tucuruí-PA, que houve por bem julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrá-

gio, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em peça recursal de fls. 434/455, arguiu o recorrente, em suma: 1) que o juízo de origem laborou em equívoco ao rejeitar o pedido “por não haver provas ilícitas do alegado”; 2) que os fatos alegados em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral restaram demonstrados pelas gravações de vídeos, testemunhos e demais documentos constantes nos autos; 3) que não há dúvidas acerca da licitude da gravação dos vídeos, empreendida por um dos interlocutores, podendo essa gravação ser utilizada como prova, conforme copiosa jurisprudência, inclusive do Excelso Pretório, sendo impertinente a tese de prova ilícita, até tendo como norte o princípio da proporcionalidade (interesse público preponderando sobre eventual interesse privado); 4) que houve inequívoca autorização da interlocutora que figurou no vídeo como “cadastráveis” para que fossem efetuadas as gravações; 5) que não houve qualquer coação, erro ou fraude nas gravações, tendo os vídeos sido produzidos espontaneamente, o primeiro, quando o candidato Sancler adentrou na casa da eleitora “Joana”, convidando-a a dirigir-se a sua casa, no dia seguinte, e, o segundo vídeo, na própria residência do aludido candidato, quando a eleitora foi recebida, em sua porta, por um sobrinho seu de nome Fred; 6) que esses vídeos foram periciados pelo Departamento da Polícia Federal no Pará, atestando sua autenticidade e integridade; 7) que esses vídeos, aliados às demais provas constantes nos autos (inquéritos, testemunhas, etc), bem demonstram a captação ilícita levado a cabo pelos recorridos, seja diretamente ou por seus fiéis escudeiros; 8) que ainda que esses vídeos não tivessem valia jurídica, os demais elementos nos autos, por si só, não deixam dúvidas acerca do esquema criminoso encetado, não se devendo dar guarida a eventual tese de nulidade das provas derivadas; 9) que o inquérito policial instaurado por requi-

sição do parquet eleitoral, com vistas a apurar fatos relativos à captação ilícita de sufrágio, redundou no indiciamento do recorrido Sancler, candidato a prefeito, e de sua colaboradora Maria do Socorro Rodrigues Lopes, nas penas do art. 299 do Código Eleitoral; e 10) que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência ratificaram a versão apresentada no inquérito policial e na inicial, retratando, fielmente, a compra de votos realizada diretamente pelo candidato e/ou pessoas a ele intimamente ligadas. Encerraram, assim, seu petitório pugnando pela reforma da sentença verberada, cassando os diplomas dos recorridos, imediatamente, uma vez incidente o art. 41-A da Lei das Eleições.

Contrarrazões às fls. 463/491, sustentando os recorridos, basicamente: a) que o juízo a quo bem aplicou o direito aos fatos, uma vez que não há qualquer prova, muito menos robusta, hábil a contaminar o mandato consagrado nas urnas; b) que as provas colacionadas são totalmente viciadas e ilícitas, não aceitas pelo ordenamento jurídico; c) que os dois vídeos produzidos foram ilicitamente, ora porque clandestinos, ora porque sequer autorizado pela eleitora, ora porque não espontâneos; d) que a pretensa prova robusta apresentada por meio da primeira gravação (visita forçada de Sancler à casa de Dona Joana) é imprestável, pois atenta contra o due process of law. Por outro lado, as provas decorrentes desses vídeos também são imprestáveis, pois derivadas de provas ilícitas, e, portanto, contaminadas por efeito de repercussão geral, inclusive os depoimentos testemunhais que se seguiram (teoria dos frutos da árvore envenada); e) que analisando o caso concreto resta evidente que Dona Joana e seus familiares foram orientados a criar um suposto diálogo, tendencioso em todos os momentos, viciando as armadas gravações e tudo o que delas foi derivado; f) que o laudo pericial realizado pela polícia federal bem demonstra que tudo não

passou de uma grande armação, pois os peritos responderam às perguntas formuladas no sentido de que parte dos vídeos foram suprimidos, quando confrontadas as imagens do aparelho celular, com as mídias trazidas aos autos; g) que os depoimentos testemunhais colhidos são frágeis e contraditórios; h) que, na verdade, mais sólida é a declaração da vice-prefeita quando afirma não ter sido realizado nenhum cadastro, exceto para contratação de mão de obra para campanha eleitoral, e de que não teria havido confecção de qualquer banco de dados com o intuito de distribuir benesses a eleitores, e, na mesma linha, o depoimento de Sancler de que nunca atendia eleitores em sua casa, pois saía muito cedo para tarefas de campanha, tanto que Dona Joana e família não o encontraram em casa, mesmo tendo chegado ao local por volta de oito da manhã. Encerra, então, seu arrazoado pugnando pela manutenção da sentença vergastada, haja vista a fragilidade do caderno probatório, não se vislumbrando nos autos a robustez necessária à caracterização da infração inculpada no art. 41-A da legislação de regência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer vazado às fls. 497/502, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, cassando-se o registro dos candidatos.

Em sessão plenária de 17 de novembro de 2009, esta Corte negou provimento, à unanimidade, a agravos regimentais interpostos pelos ora recorridos, restando legitimado o ingresso do Partido dos Trabalhadores- PT nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, conforme se infere do acórdão nº 22.578 (fls. 611/617).

Ausente qualquer irresignação acerca da decisão retro, os autos vieram-me conclusos para o julgamento do presente Recurso Eleitoral. Uma vez relatados, seguiram-se os autos ao revisor, que solicitou pauta para o dia 12 de janeiro de 2010.

Tão logo ciente da pauta, através-

sou o representante legal dos recorridos petição datada do último dia antes do recesso forense (18/12/2009), por intermédio da qual solicita adiamento do presente julgamento para fevereiro do corrente ano, ao argumento de que dois juízes membros efetivos desta Corte, Juízes José Maria Teixeira do Rosário e Paulo Gomes Jussara Júnior, estariam de férias, solicitação essa por mim prontamente indeferida, à míngua de justa causa, uma vez que a figura do “substituto” existe exatamente para suprir ausências pontuais dos “titulares”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator Originário): Como se vê, cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral impetrada pelos representantes-recorridos em face dos requeridos-recorridos, ao argumento de que estes estariam promovendo “captação ilícita de sufrágio” consistente na oferta de casa e “bolsa alimentação” ao eleitor que “fechasse” seu voto e de sua família com os representados, tendo o representante o cuidado de colacionar para tanto, desde a exordial, farta prova, ora consubstanciada em dois vídeos gravados por celular por uma eleitora de pré-nome JOANA, onde aparece o candidato a prefeito SANCLER e pessoas intimamente ligadas ao mesmo em plena empreitada criminosa, ora cristalizada na profusão de depoimentos testemunhais, colhidos no bojo do inquérito policial então instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral, depoimentos esses, a depois, confirmados em sede judicial, sem olvidar a oitiva de testemunhas outras em juízo.

Analisando os fatos trazidos à baila, entendeu Sua Excelência o Juízo Eleitoral pela improcedência da demanda, ora verbalizando pela ilicitude da prova carreada (vídeos colhidos e armazenados em aparelho celular de maneira clandestina e sem autorização judicial,

suscetíveis por si só de contaminar todas as provas daí derivadas), ora pela inexistência de demonstração indelevel de participação efetiva do investigado Sancler no pretenso esquema criminoso.

Andou muito mal o magistrado sentenciante em não dar guarida aos fatos articulados, máxime quando amparados em idôneas provas, documental, testemunhal e pericial.

Com efeito, afigura-se claro como a luz do meio dia a indústria criminosa levada a cabo pelo candidato Sancler e seus asseclas no afã de locupletar-se da cadeira de chefe do executivo municipal de Tucuruí, estando o fato por demais demonstrado em face dos vídeos legalmente colhidos e armazenados por um dos interlocutores, bem assim tendo como relevo a farta prova testemunhal, colhida ainda na fase pré-processual, e, em momento vindouro, em Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 12 de dezembro de 2008, onde foram ouvidos os representados, testemunhas do requerente, do requerido e do juízo.

De modo a demonstrar o desacerto da interpretação encetada pelo juízo monocrático, passarei a minudenciar o presente voto em duas partes. Na primeira, analisarei a licitude ou não dos áudios de vídeo e imagem colhidos por uma eleitora, à luz do ordenamento jurídico vigente, e, em momento subsequente, esquadriharei essa prova e outras trazidas à tona, inferindo-se daí a robustez ou não das mesmas no sentido da comprovação do pretenso esquema de compra de votos ocorrido no prélio eleitoral de Tucuruí que se findou, mais precisamente em relação a suas eleições majoritárias.

Passemos, então, às preditas análises sem mais delongas.

Equivocou-se o magistrado “a quo” em não reconhecer a licitude dos dois vídeos colhidos pela eleitora-interlocutora de pré-nome JOANA, e, por adreência, em entender contaminadas (teoria dos frutos da árvore envenenada)

todas as provas supostamente dela decorrentes, uma vez que o ordenamento constitucional pátrio admite símile gravação ambiental feito por um dos interlocutores, com o fito de demonstrar eventual empreitada criminosa, como bem elucidada o Excelso Pretório nos arestos infra, senão veja-se:

“PROVA. Criminal. Conversa Telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que não se confunde com interceptação objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva de conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou “

(RE nº402.717/PR, DJ, de 12.2.2009, rel. Min. Cezar Peluso)

“AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, LIV e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA PORQUE EFETIVADA POR TERCEIROS. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é grava-

da por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Para desconstituir o que afirmado nas decisões impugnadas, seria necessário exame do material probatório, o que é inviável na via recursal eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 453.562/SP, DJ, de 27.11.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa)

Na mesma trilha, segue o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão veja-se:

“1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Litude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco prova testemunhal dela decorrente.”

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.558, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 11.9.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTES. PROVA ILÍCITA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA NOVO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (Respe nº 25.258/SP).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.062, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 10.4.2008)

Ora, os precedentes supra acoplam-

se com perfeição ao caso sub examen. Com efeito, não há que se falar em gravação ilícita, mas sim meramente clandestina, à gravação realizada sem conhecimento de um dos interlocutores, de matiz ambiental, que prescinde inclusive de autorização judicial, sendo, n’outra angulação, igualmente aceitável à luz do princípio da proporcionalidade, onde o interesse público atinente a um pleito eleitoral isento de máculas ou fraudes eleitorais deve sobrepair sobre eventuais interesses individuais de privacidade. A bem da verdade, tenho até dificuldade em vislumbrar esse caráter privado no caso encimado, haja vista que as gravações ocorridas não foram feitas na intimidade dos investigados, não havendo justa causa plausível para sua proteção. Ao contrário, as gravações foram feitas no fervor dos atos de campanha, em pleno mês de agosto do ano das eleições, sendo o primeiro vídeo gravado quando de uma caminhada de SANCLER nas imediações da casa de dona JOANA, quando aquele adentrou aquela unidade residencial, espontaneamente, e, o segundo vídeo, no dia seguinte ao primeiro encontro, a quando da visita de dona JOANA e uma filha à residência de SANCLER, conforme anteriormente acordado, onde, é bom que se diga, desenvolviam-se atos de campanha (pretense cadastro para arregimentação de mão de obra, entrega de bandeiras, santinhos, etc), tudo evidenciado inclusive pelos próprios depoimentos dos representados. Ora, se assim o é, se se trata de homem público, candidato a cargo eletivo, em plena campanha eleitoral, utilizando-se inclusive de sua residência como base de campanha para os mais diversos fins eleitorais, como, nessa conjectura, pugnar-se pela inviolabilidade de seu domicílio em detrimento da lisura eleitoral que deve imperar em qualquer processo eleitoral?

No mais, não se trata, como quis fazer crer o magistrado “a quo”, de conversa simulada e/ou fato não espontaneamente produzido, o que, em

tese, poderia enlamear a prova haurida. Absolutamente, não. Trata-se, não se pode negar, de conversa real, feita sob a autorização da interlocutora-eleitora, sendo de somenos importância inquirir-se o porquê e/ou o móvel da gravação, bem assim a relevância ou não da ajuda de terceiros a quando da efetiva gravação. Ora, tudo isso são questões periféricas, jogadas ao vento no afã de mascarar a realidade, tanto que o que importa saber, e restou demonstrado nos autos, é que os vídeos foram produzidos espontaneamente, sem coação, fraude e/ou qualquer armação, tendo SANCLER e seus correligionários pronunciado frases comprometedoras ‘motu próprio’, sem titubeios ou manipulações, frases essas que estão a demonstrar uma verdadeira indústria de compra de votos. Não se trata, ademais, de flagrante preparado ou provocado, mas sim, e no máximo, de flagrante esperado, já que o investigado, espontaneamente, praticou condutas até então apenas no imaginário da eleitora-vítima, fruto de murmurinhos dos munícipes em geral, não podendo o representado, agora, neste estágio processual, simplesmente passar uma borracha no seu atuar, tentando inclusive vitimizar-se, apresentando-se, pasmem, como um neófito na política, que fora enganado por dona JOANA, humilde eleitora, diga-se de passagem sem instrução, analfabeta. Sem comentários!!!

Bem demonstrada a litude dos vídeos amealhados, calha mencionar a integridade, autenticidade e originalidade dos mesmos (vídeo-0005.3gp e vídeo-0007.3gp), como bem ressaltado pelo Departamento da Polícia Federal em seu laudo pericial de fls. 134/183, tendo havido, em que pese a enorme dificuldade em sua inteligibilidade, inequívoca precisão de falas, de diálogos, de fotos, sem criação de qualquer contexto falacioso ou armação, como quer fazer crer os investigados-recorridos.

Superada essa fase, passemos à valoração das provas.

Mais uma vez andou mal o juízo monocrático.

A bem da verdade, após detida e isenta análise dos autos, não há como se reconhecer juridicidade ao desfecho ocorrido nesta AJJE, pelo menos até a presente data, já que o caderno probatório (provas documental, testemunhal e pericial) está a solidificar o entendimento esposado desde a peça vestibular.

Com efeito, pode-se inferir, sem sombra de dúvidas, indubitável esquema criminoso levado a cabo no município de Tucuruí, sob a batuta do candidato a prefeito SANCLER, aproveitando-se para tanto da precária condição financeira da população tucuruense, mais especificamente do acalentado sonho da casa própria, direito de envergadura constitucional de difícil efetividade por estas paragens.

Esse esquema criminoso restou ricamente detalhado a não mais poder nos autos, conforme inicialmente se vislumbra do singelo visualizar dos vídeos trazidos à liça, devidamente laureado das competentes transcrições dos diálogos.

Com efeito, no primeiro vídeo (vídeo0005.3gp) pode-se detectar, sem margem de erro, uma conversa travada por SANCLER (M1) e dona JOANA (F1), no âmbito da residência desta, conversa essa ocorrida no início do mês de agosto do ano das eleições, a quando de uma caminhada realizada pelo candidato naquelas imediações, oportunidade em que a eleitora inquire o candidato como deve fazer para obter uma “casa com documento e tudo”, ao que este indagou se a mesma já havia feito o “cadastro da casa”, combinando-se, em seguida, um novo encontro, no dia seguinte, na própria residência do candidato. Vejam os diálogos, na forma transcrita pela Polícia Federal, no que interessa:

“F1 – Me diga uma coisa, como é que eu faço para conseguir uma casa (?) {com documento}?”

M1 – {Fizeram} o cadastro da casa

(?)?”

F1 – {Fiz não}.

M1- Quantos tem na casa que tu mora?

F1 – Onde é que tu mora?

(...)

F1 – Tá bom, por que de agora, só {Deus}, aí {depois} amanhã, eu espero tu.

M! – {Lá em casa?}

F1 – oito horas.

M! – oito horas.”

O segundo vídeo é mais elucidador e comprometedor. Principia pela abertura da porta da residência por um sobrinho de SANCLER, de nome FRED (M3 - reconhecido pela vice-prefeita HENILDA em depoimento pessoal – fl. 586), tendo este inicialmente indagado se a visita era sobre “um cadastro” ou outra coisa. Ao responder dona JOANA (F2) que era sobre um cadastro da casa, foi-lhe logo franqueada o acesso à casa, onde já se encontravam outros eleitores, todos entregando documentos pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor, etc), de modo a viabilizar a feitura do cadastro da casa e do ticket alimentação, condicionada à vitória dos representados na eleição que se avizinhava, cadastro esse efetivamente levado a cabo por uma senhora de nome SOCORRO (F3), pessoa de confiança dos representados, devidamente reconhecido por estes em depoimentos pessoais. Vejamos alguns trechos dos diálogos, na mesma forma transcrita pela Polícia Federal, no que interessa:

F? – Bom dia.

M3- Bom dia.

M2- Bom dia.

M3-Bom dia.

F?- Cadê o Sancler?

M3- Ele saiu?

F? – (?)

M3- Foi prum enterro. Sobre o que é?

F?- Não, porque {ficou de eu vir hoje aqui}.

M3- {o quê?}

F?- Pra conversar com ele, por que ele (??), ele mandou pra gente vir aqui, hoje.

M3-Mas é sobre o cadastro, ou alguma coisa?

F? – É, sobre o cadastro de uma casa (??)

M3- Você pode entrar.

(...)

F3-Joana.

F2-Joana Maria da Conceição sou eu.

F3- (??) senhora (?) muitas na, na {serraria}

F2-Eu já vim de lá hoje

F3- {Hã?}

F2- Eu já vim de lá hoje.

F3- olha, deixa eu te falar, ainda vão fazer lá a serraria.

C1-(?) brincar (?)

F1- Olha, se (?) eu nem tinha vindo essa distância.

F2- Pois é, aí você me faz {vir} essa (??)

F3- ...Vamos fazer o {cartão} e suplementar a casa. A casa e a habitação, né.

F?-É só vocês irem fazer (??)

F1-É Já estamos aqui. Mas ele falou pra gente vir mais cedo, não foi?

F2-Nós já estamos aqui. Não tem problema. Qual é o endereço lá?

(...)

F3-Traz aqui o documento para ela.

F2- E a documentação que falta, naquele cartão do {Sancler}, vai?

F3-Mas você faz tudo junto, já sai o cartão e, e a {casa}. O cadastro da casa, também.

F1- Ah, é?

F3- É, a {habitação} e o {ticket alimentação} que eu fiz pra senhora.

F2- Ah, tá bom.

F1- Então bote o meu também.

F3- Já botei”

Como se vê, os vídeos falam por si sós. Mas não é só. Os depoimentos pessoais dos representados (fls. 584/586) dão sustentáculo à gravação, uma vez que restou inequivocamente reconhecido, entre outras coisas: a) a casa de SANCLER como ponto de campanha,

com enorme freqüência de eleitores, e onde se fazia um cadastro; b) que esse cadastro era confeccionado por uma pessoa de confiança dos representados de pré-nome SOCORRO, que atendeu dona JOANA e sua filha, no interior da residência do candidato; c) que a abertura da porta da residência se deu por um sobrinho de SANCLER, de pré-nome FRED, que franqueou o acesso à casa tão logo sabedor do motivo da visita de dona JOANA, qual seja, feitura de um cadastro; e d) que FRED sequer tinha sido particularmente avisado por SANCLER da visita específica de dona JOANA, denotando prática comum e corriqueira, tanto que a falta do aviso não acarretou qualquer óbice ao acesso de dona JOANA e de outros eleitores ao interior da residência de SANCLER. Não convence, no ponto, a imaginária afirmação dos investigados de que esse cadastro seria para arregimentação de trabalhadores no sentido de empunhar bandeiras, pintar muros, etc, ou que esse cadastro era continuação do realizado em meados do ano de 2007, quando SANCLER era vice-prefeito. Absolutamente, não. Essa versão dos representados não encontra arrimo em qualquer prova dos autos, sendo inclusive de difícil inteligibilidade ante a indubitável menção a “cadastro de casa e ticket alimentação” feita por SOCORRO, pessoa de confiança de SANCLER, bem assim à vinculação dessa promessa, de maneira concreta e não genérica, à eleição dos representados no pleito que se avizinhava, na exata esteira dos inúmeros testemunhos colhidos em sede policial e judicial (v.g. depoimentos de JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARTA BELÉM DA CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIA GENECILDA DA CONCEIÇÃO – fls. 590/592).

Note-se, em reforço, que a versão esboçada na exordial igualmente restou confirmada ante a conclusão do inquérito policial nº 83/2008, então instaurado por requisição do MPE, tendo a autoridade policial, ao fim e ao cabo, indiciado SANCLER ANTONIO WAN-

DERLEY FERREIA, MARIVANI FERREIRA PEREIRA e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LOPES, nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (fls. 362/367).

Se tudo isso não fosse suficiente, ressaem dos autos ainda testemunhos outros, autônomos, firmes, não contraditados, compromissados, dando conta do mesmo “modus operandi” da iníqua indústria de compra de votos instaurada em Tucuruí em favor de SANCLER, prática alastrada, no mínimo, entre julho e outubro de 2008. Nesse sentido, citam-se os testemunhos de VANUSA RIBEIRO PEREIRA (fl. 587 – dando conta de compra de votos junto à Loja IMA-GEM, de propriedade de uma irmã de SANCLER), MARIA FERNANDA AMARAL PEREIRA (fl. 589- dando conta de compra de voto por parte da candidata a vereadora MARIVANI, indiciada junto com SANCLER no IPL acima citado) e ELISÂNGELA DOS SANTOS COSTA (fls. 208 e 587 – dando conta de compra de votos diretamente por SANCLER, no início do mês de setembro do ano de 2008). Por esclarecedor, transcrevem-se alguns trechos do depoimento de ELISÂNGELA, verbis:

“(…)que certo dia durante uma caminhada no Jardim Colorado na Rua Fernando Guilhon, o candidato Sancler, Charão, Henilda e Deley e outros candidatos novatos foram até a casa da depoente; (...); que no dia seguinte de manhã a depoente pelas nove horas foi na casa de Sancler juntamente com Maria do Carmo e Valdinéia; que a depoente conversou pessoalmente com Sancler em uma mesa separada das demais pessoas; que tinha algumas pessoas lá fazendo cadastro de casa e cartão também; que Sancler pediu para as três ajudarem ele com amigos e parentes; que ele disse que quando ele ganhasse ela não se preocupasse que ele ia dar casa para ela; que ele disse que ela teria que ter paciência e esperar um pouco; que a mesma coisa se deu com Valdinéia; que ele pediu para ajudar e dar uma força; que ele virou para a depoente e

perguntou se ela tinha casa e a depoente disse que sim; que ele disse para a depoente fazer o cadastro do cartão suplementar, que estava em trinta reais por mês(…)”

Sobre esse testemunho de ELISÂNGELA, manifestou-se o juízo a quo:

“No que diz respeito à prova testemunhal produzida, a única pessoa aparentemente isenta que diz ter recebido diretamente do candidato Sancler promessa de doação de casa e vale alimentação foi a Sra. Elizângela dos Santos Costa, às fls. 228/229. Em função da matéria aqui tratada, entendo que, não tendo tal depoimento respaldo em outras provas, quer testemunhais ou documentais, não há como este único relato levar ao deferimento da pretensão da parte autora, face à natural falibilidade da prova testemunhal”

Mais uma vez equivocou-se o julgador monocrático. Como se vê, um equívoco atrás do outro, tendo, desta feita, a um só tempo, desprezado depoimento de testemunha efetivamente isenta (e não aparentemente isenta), compromissada, sequer contraditada, e rasgado o Código de Processo Civil ao não dar valia a prova testemunhal legalmente exurgida nos autos, máxime quando coerente com todo o caderno probatório produzido.

No mais, e a esta altura, muitas palavras já foram ditas para se chegar ao óbvio, houve sim indubitável esquema de compra de votos praticado por SANCLER e seus correligionários nas eleições municipais de 2008, estando a vincular o “cadastro da casa e do ticket alimentação” à sua concreta eleição, em período vedado pela legislação, prática essa realizada, ora diretamente por SANCLER, ora por pessoas intimamente ligadas ao mesmo (Socorro, Fred, Marivani, etc), restando essa conduta adequadamente tipificada nas iras do art. 41-A da Lei das Eleições, sendo, para tanto, desnecessária até mesmo

a interposição de eventual Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e/ou Recurso Contra Expedição de Diploma, haja vista possuir densidade normativa própria e autônoma.

Por fim, e em arremate, traz-se à colação precedente do Colendo TSE, exarado no bojo do RO nº 773, relator para o acórdão Min. Carlos Velloso, DJ, de 6.5.2005, com os seguintes dizeres, no que interessa:

“(…) para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir (…)”

Com essas considerações, na linha do pronunciamento ministerial, DOU PROVIMENTO integral ao recurso, para, reformando a sentença vergastada, CASSAR os mandatos dos recorridos SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA (prefeito) e HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS (vice-prefeita), que deverão ser afastados dos cargos IMEDIATAMENTE, conforme orientação da remansosa jurisprudência eleitoral. Aplico-lhes, ainda, multa pecuniária no importe de cinqüenta mil UFIR a SANCLER (grau máximo) e Um mil UFIR a HENILDA (grau mínimo), ante a sua diminuta participação no ilícito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É o voto que submeto a meus pares.

Belém, 12 de janeiro de 2010.

Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Originário

VOTO VENCEDOR

O Senhor Juiz PAULO GOMES JUSARA JUNIOR (Relator Designado): Solicitei vistas dos vertentes autos, interrompendo assim o julgamento que estava sendo empreendido na Sessão

de 12.01.2009, já com a leitura do voto do eminente Relator Juiz Daniel Santos Rocha Sobral, que com o brilhantismo lhe peculiar, em estudadas considerações, concluiu textualmente por: “dar provimento integral ao recurso, para, reformando a sentença vergastada, CASSAR os mandatos dos recorridos SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA (prefeito) e HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS (vice-prefeita), que deverão ser afastados dos cargos IMEDIATAMENTE, conforme orientação da remansosa jurisprudência eleitoral” e mais, aplicar-lhes ainda, também textualmente, “multa pecuniária no importe de cinqüenta mil UFIR a SANCLER (grau máximo) e um mil UFIR a HENILDA (grau mínimo), ante a sua diminuta participação no ilícito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97” tudo para o fito de empreender uma pormenorizada avaliação da prova coletada no processo, para constatação se ela seria suficiente e eficiente para justificar a pesada sanção proposta pelo culto Juiz Relator.

Conveniente adotar em sua íntegra, como agora o faço, o relatório do voto do Juiz Relator, consignado às fls. 658/661, que bem detalha e pormenoriza todas as nuanças processuais do feito, que, aliás, já conta com 3 (três) volumes.

Avaliando detalhadamente o bem lançado voto do Relator, resolvi adotar o mesmo ordenamento, a mesma construção de Sua Excelência para tentar não deixar escapar de minha análise nenhum dos pontos lá consignados.

Realmente, os vertentes autos cuidam de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, intentada em 14/10/08, sob argumentação de que os recorridos teriam promovido “captação ilícita de sufrágio” consistente não na oferta de casa e de bolsa alimentação como consignado pelo Relator no relatório, mas sim, de realização de cadastramento prévio para possível obtenção futura de tais benefícios.

A representação originária trouxe

em seu bojo, a título de prova, duas gravações feitas através de celulares, por eleitoras declaradamente antipáticas à candidatura do recorrido Sancler, plenamente e integralmente envolvidas politicamente na campanha do adversário Antônio James Vieira de Almeida, que seriam as “personagens principais” dos vídeos, quais sejam: uma tal Dona Joana e suas filhas Maria Belém, Maria Genecilda e Marta Belém, que por extremada gratidão a James, o ora recorrente, por ter em determinada época saciado suas fomes e de seus filhos fornecendo-lhes ossadas e verduras, por este motivo, se prestaram a participar de um verdadeiro teatro, de uma verdadeira montagem, uma verdadeira farsa, arquitetada, capitaneada, armada, “coincidentemente”, pelo coordenador da campanha de Antônio James Vieira de Almeida, uma pessoa de pré-nome Edinaldo, Vereador e inimigo político de Sancler, ajudado em seu intento escuso por um tal Helder, este, Vice-Coordenador da campanha de James, constatando-se assim, que todos, Joana e filhas, Edinaldo e Helder teriam um relacionamento íntimo, interesseiro, eivado de paixões políticas, de interesses escusos, como será visto em momento oportuno ainda neste voto.

Uso dessas pesadas expressões, com minhas sinceras escusas às partes nominadas, porque não encontro outros adjetivos mais singelos e puros que tenham o condão de retratar a verdadeira “armação” que se retrata nos vertentes autos, e para que ao menos, possam tais colocações se aproximar às consignadas no feito, tais como “empreitada criminoso”, ou “asseclas de Sancler”, utilizadas para valorizar e maximizar a prova nele coletada, quando, com todas as vênias possíveis e imaginárias do Juiz Relator, já neste ponto, tenho, que a instrução processual não permita chegar a conclusão da prestabilidade desta prova para os fins propostos.

Talvez, tais adjetivos, e nova me perdoem às partes citadas, devessem

ser utilizadas àqueles, que aí sim, criminosamente, arditosamente, criaram situações inexistentes e se prestaram a participar de cenário teatral montado para reverter um processo eleitoral em que o povo de Tucuruí, pelo voto popular, democraticamente, nas urnas, escolheu seus governantes.

Tentarei demonstrar ainda, ao contrário do entendimento do Relator, que o juízo monocrático, como consignado por ele, não agiu com “desacerto” em sua interpretação, em “equivocos”, em “erros”, e muito menos “andou mal”, pois, a singela leitura da sentença monocrática ora guerreada, isenta, desprovida de quaisquer sentimentos, de fatores emocionais outros, de paixões políticas, faz-me concluir, sem açodamento, o contrário, que ela foi muito bem lançada, estudada, com colocações doutrinárias e citações jurisprudenciais que serviram de arrimo para que o julgador de 1º grau, aliás de capacidade conhecida na Corte Estadual, entendesse pela improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral intentada na origem, isto, após, circunstanciada e pormenorizada avaliação do que foi produzido como prova na fase instrutória, daí porque, já por aqui, congratulo-me com o colega.

Tenho tal e qual a conclusão do julgador de piso, sem qualquer açodamento de minha parte, que realmente “não há razão ao que alegam os investigadores, não sendo as provas apresentadas hábeis a comprovar a apontada captação ilícita”, e mais, e aí já por minha conta, por conta deste magistrado, que o que consta sim nos autos, são provas frágeis, tênues, inconsistentes, comprometidas, confusas, insuficientes e obtidas ilicitamente, contaminadas pela eiva de ilegalidade, da inconstitucionalidade, inservíveis para dar arrimo, “permissa venia” a uma pesada sanção, proposta pelo Juiz Relator, de cassação de mandato combinada com multa.

Como alhures ressaltado, a prova que veio com a ação de investigação judicial eleitoral, edifica-se em duas gra-

vações de áudio e vídeo obtidas pelo uso de aparelhos de celular, de péssima qualidade, quase inaudível, ambas encenadas por Dona Joana e suas filhas, e montadas, arquitetadas, pré-construídas, premeditadas por correligionários do ora recorrente Antônio James Vieira de Almeida, um tal Edinaldo, Vereador e Coordenador de sua campanha eleitoral e outro, Helder, este Vice-Coordenador da campanha, ambos, portanto, à serviço de James.

O primeiro vídeo, com cenário teatral montado na casa de Dona Joana por Edinaldo e Helder, que ciente que às proximidades da residência, haveria uma caminhada de simpatizantes e do próprio candidato Sancler, orientaram, ensaiaram Joana e suas filhas a uma precípua missão: tirá-lo da caminhada, fazer com que ele entrasse em sua humilde casa desacompanhado de qualquer outra pessoa, posicioná-lo em lugar estratégico em frente à câmera do celular previamente instalado, e “arrancar” dele (não vejo outro termo) a promessa de recebimento de uma casa popular e a obtenção de um programa denominado “bolsa alimentação”.

Entretanto, esta primeira farsa, não logrou o êxito esperado pelos rivais de Sancler, pois o vídeo, como demonstra a análise de conteúdo empreendida pela Polícia Federal às fls. 158/160, com duração de 05 minutos e 43 segundos, demonstrou sim, que nenhuma, absolutamente nenhuma promessa ou oferta foi feita a dona Joana, sendo o que se ouve, com bastante dificuldade devido à péssima qualidade do áudio e do vídeo, são latidos de cachorros, músicas de fundo que animavam a caminhada, e a imagem de dona Joana arrebatando Sancler para o interior de sua casa, posicionando-o em lugar estratégico, e logo indagando-lhe:

Joana: “Me diga uma coisa, como é que eu faço pra conseguir uma casa com documento?”

Sancler: “Fizeram o cadastro da casa?”

Joana: “Fiz não”

(...)

E não obtendo a resposta que queria ouvir, comunica a Sancler que no dia seguinte iria à sua casa, obtendo dele a singela resposta:

Sancler: “Oito horas”

(...)

Vislumbra-se assim, que nada de comprometedor foi dito ou prometido por Sancler no vídeo simulado, que ele se manteve reticente ao assédio e ao questionamento de Dona Joana, limitando-se a responder se ela já havia feito algum cadastro, tendo Joana respondido que não, passando a atriz a perguntar veementemente o endereço do candidato para dar prosseguimento ao segundo ato da encenação, dirigir-se a residência do candidato já no dia seguinte. Nada mais do que isto existe neste gravação.

Aliás, o próprio Procurador Regional Eleitoral reconhece este fato, ao concluir em seu parecer: “Mas, há um fato que não pode ser desconsiderado: o diálogo, sozinho, pouco prova, exceto que o candidato tinha na política de construção de casas um ponto importante da sua campanha (...)” (fls. 500)

Assim, o que se constata nessa primeira encenação é que ela não passou de uma simulação, elaborada clandestinamente, ilegalmente, ilicitamente, onde claramente, arditamente, maquiavelicamente se tenta coagir Sancler a ofertar a casa para Joana, o que, mesmo não acontecendo, contamina a prova obtida e a dela derivada pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (“fruits of the poisonous tree”).

É que nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da vigente Constituição Federal, são inadmissíveis no processo as provas obtidas através de meios ilícitos, tais como a simulação e a coação, por macularem o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, enodoando, como já ressaltado, as provas dela decorrentes. E já neste ponto, permito-me colacionar os seguintes entendimentos

jurisprudenciais das mais altas Cortes do país:

“RECURSO ESPECIAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – PREFEITO – ABUSO DO PODER – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DOAÇÃO DE TELHAS E PREGOS A ELEITOR – CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 – CONFIGURAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – POSSIBILIDADE - GRAVAÇÕES CLANDESTINAS – PROVA ILÍCITA – PROVAS DELA DECORRENTES – CONTAMINAÇÃO.

Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas dela decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. (TSE, RESPE- 21248, DJ – Volume 1, Data 08.08.2003, pg. 155, Rel. Fernando Neves da Silva);

“RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO SEM ANUÊNCIA DE UMA DAS PARTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO.

Gravações efetuadas sem a anuência de uma das partes, revestem-se de vício insanável e não podem ser admitidas como prova, mormente quando o interlocutor é induzido a responder a perguntas, no intuito de se obter elementos e indícios visando o comprometimento da candidatura adversária.

(...)

(Recurso Eleitoral n.º 3381, TRE/GO, Rel. Eládio Augusto Amorim Mesquita, j. em 04.10.2006, unânime, DJ 10.10.2006);

“RECURSO ELEITORAL – IMPROCE-

DÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ARTS. 41-A E 73 DA LEI 9.504/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9.840/99 – CONCLUSÃO DO PROCESSO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – GRAVAÇÃO CLANDESTINA- PROVA OBTIDA DE FORMA ILÍCITA – FRAGILIDADE DAS PROVAS LEGAIS TRAZIDAS AOS AUTOS – CONHECIMENTO E IMPORVIMENTO DO RECURSO – EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

As gravações feitas de modo clandestino são consideradas provas ilícitas, inadmissíveis no processo, em observância ao entendimento doutrinário dos frutos da árvore envenenada (fruits poisonous tree), em que a obtenção de provas por meios ilícitos contamina a prova que lhe é derivada. Quanto ao conjunto probante legalmente trazido aos autos, evidencia a sua fragilidade, não tendo o condão para caracterizar o abuso do poder econômico e a captação ilegal de sufrágio.

(...)

(Recurso Ordinário n.º 2699, TER/RN, Grossos, Rel. Carlos Adel Teixeira de Souza, j. em 24.06.2003, unânime, DJ 16.07.2003, p. 24)

“(…) PROVA ILEGAL. ARTIGO 5º, INCISO LVI, DA MAGNA CARTA DE 1988. VÍDEOS GRAVADOS MEDIANTE SIMULAÇÃO E COAÇÃO DE ELEITORES. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA.

I- Nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis no processo as provas obtidas através de meios ilícitos, tais como a simulação e coação. Tais expedientes maculam o princípio do devido processo legal e afrontam dire-

tamente o Estado Democrático de Direito. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

II- Aplica-se ao processo eleitoral a doutrina dos frutos da árvore venenosa, segundo a qual a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes. Destarte, na espécie, não merecem ser apreciados os depoimentos colhidos em juízo de testemunhas que foram anteriormente coagidas a afirmarem inverdades, por ocasião da confecção de vídeos carregados aos autos pelo representante;

(...)

(Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 11020, TRE/CE, Lavras da Mangabeira, Rel. Celso Albuquerque Macedo, j. em 14.03.2006, unânime, DJ. 23.03.2006)

Cinja-se ainda, só para ilustrar tal entendimento, que o Código de Processo Penal, fonte subsidiária do processo eleitoral, é de meridiana clareza em estabelecer:

“Art. 157. São inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (...).”

Assim, provado no primeiro vídeo ou encenação constante nos autos, a ocorrência clara de simulação de coação para se obter de Sancler uma colocação ou promessa que lhe comprometesse, o que como já falado não ocorreu, tenho que estes expedientes escusos, engendrados pelos correligionários de seu adversário político, são suficientes e eficientes para macularem a gravação, ferindo, como já ressaltado, princípios constitucionais consagrados e o pior, afrontando diretamente o Estado Democrático de Direito, já que

prova ilícita.

No que atine à segunda enenação ou ao segundo ato da peça teatral, de bom alvitre se ressaltar, que ela foi concatenada a partir da primeira gravação, a ilícita, a obtida clandestinamente, portanto, dela derivada, pois, foi ela que deu origem à segunda parte do plano, a ida idealizada por Joana e filhas, Edivaldo e Helder à casa de Sancler, já no dia seguinte. Portanto, pela teoria do fruto da árvore envenenada esta segunda gravação também restaria imprestável para servir de prova, pois, se derivada da primeira gravação, também enenodada estaria, ou como entendeu o julgador monocrático em sua bem colocada sentença: “a gravação realizada no dia seguinte somente pode ser realizada em decorrência do teatro anteriormente montado. Tratando-se, portanto de prova contaminada de ilegalidade, a qual não pode dar fundamento a uma condenação por captação ilícita de sufrágio”.

Entretanto, ainda assim, para não me afastar dos debates, de bom alvitre avaliá-la, pois, o que ela demonstra, ainda em gravação de áudio e vídeo, de péssima qualidade, é que Sancler não fez qualquer oferta de casa ou de bolsa alimentação a Joana e sua filha quando estiveram em sua residência, por um simples motivo, Sancler não estava em sua casa, mas sim e tão somente, uma pessoa de pré-nome Socorro e outra de Fred.

Constata-se nesta segunda gravação, que haveria uma coleta de dados de cidadãos, na varanda da casa de Sancler, onde Joana e uma de suas filhas, dando continuidade à peça enenada, tentam em esforço hercúleo, cadastrar-se para obtenção da casa e do benefício alimentação, e obter uma resposta que compromettesse Sancler, que, repito, nem em sua casa estava.

Entretanto, com a ausência do candidato de sua residência, sem sua participação no possível coletar de

dados que faziam Socorro e Fred, não existem provas suficientes, concretas e efetivas assim, de sua participação, direta ou indireta no tal cadastro, de sua autorização ou anuência, de seu conhecimento na conduta objeto da investigação, e conforme iterativa jurisprudência, não restaria caracterizada a captação ilícita de sufrágio, porque pelo que consta dos autos, Sancler, em nenhum momento pediu o voto de Joana e suas filhas ou de qualquer eleitor, nem tampouco prometeu qualquer favor ou benefício em troca de seus votos.

Colacionamos jurisprudência que bem se coaduna com o que ora se coloca:

“(…) O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável à prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (...)”

(Recurso Especial Eleitoral nº 21327, TSE/MG, Rel. Ellen Gracie Northfield, j. em 04.03.2004, por maioria, DJ 31.08.2006)

“RECURSO ELEITORAL- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INFRAÇÃO QUE EXIGE A PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO – COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA POR TERCEIRA PESSOA – INEXISTENTE DE PROVA DO LIAME SUBJETIVO COM A CANDIDATA BENEFICIÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO.

Para a subsunção da conduta ao ilícito capitulado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza deverá ser feita com o fim de obter os votos dos eleitores-receptores. Há de se considerar ainda que, conforme iterativa

jurisprudência, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável à prova de participação direta ou indireta do representado, permitindo-se no caso de participação de indireta, que essa o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivesse ciência (TSE – MC 1.330-AP, Min. Ellen Gracie). De efeito, apesar da comprovação da conduta ilícita por parte de determinada pessoa, não se logrou comprovar nos autos o liame entre esta e a candidata beneficiária, ora recorrente, o que seria indispensável para sua responsabilização pessoal na prática do ilícito (TREMS – RE 698 (5.530) Rel.Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins)

“(…) A captação ilícita de votos não pode se fundamentar em simples presunção. É necessário que haja prova contundente e robusta de que o candidato beneficiário participou ou concordou com a entrega ou promessa de dinheiro ou utilidade em troca de voto. É assente que para a caracterização da conduta ilícita tipificada na norma argüida (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) exige-se a prática do ato com dolo específico de obtenção do voto do eleitor; a vantagem oferecida deve ser pessoal e identificados os beneficiários, quando a oferta for feita a integrantes de uma determinada comunidade (...)”

(TRESE – Proc. 836 – (012/2007), Relatora Desembargadora Josefa Paixão Santana, j. em 05.02.2007);

“RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PRELIMINARDE NULIDADE DO PROCESSO.

(...)

Pela prova trazida aos autos depreende-se que os recorrentes não pediram votos em troca de nenhum

benefício, sendo certo que a promessa tem necessariamente que partir do candidato.

(TRE/MG – RAIME 1332003 – Porteirainha – Relatora Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza – DJMG 27.11.2003 – p. 83);

“Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar a captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente (RCED – 676, DJE, data 15/10/2008, pg. 4, Relator Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

Portanto, já neste ponto, não me assevera aõdamento, que ainda que a tese do fruto da árvore envenenada, não fosse suficiente para invalidação da prova contaminada, o que não é o caso, ainda assim, a prova ilícita, continuaria a ser inservível para os fins de caracterizar a captação ilícita, pois, repito, não há prova de que os recorridos tenham efetivamente participado, direta ou indiretamente do cadastramento de eleitores ou ofertado benefícios, que tenham tirado qualquer proveito eleitoral com os fatos ou que deles tivessem plena ciência, ou tenham a ele anuído, na medida em que em sua casa, como na de qualquer outro candidato do país, havia sim, material de campanha, do tipo bandeira, santinhos, que eram distribuídos àqueles engajados à suas campanhas, mediante cadastro, não podendo ser responsabilizados por fatos que não praticaram ou praticados por terceiros.

Ademais, também inexistente qualquer gravação ou encenação que demonstre os recorridos pedindo votos a eleitores, cooptando-os, não podendo ser fundamento da cassação e multa propostas, conjecturas e presunções, pois, realmente não há no caso “sub examen” prova contundente e robusta do envolvimento dos recorridos.

Totalmente inexistente pois, prova de participação dos candidatos na conduta investigada o que já afasta-

ria a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para provar ainda a combinação, o grau de comprometimento das atrizes envolvidas na encenação, a estratégia pré-organizada, o flagrante preparado, o flagrante forjado, e não esperado como entende o Relator, conveniente destacar as declarações de testemunhas, que conclamo meus pares à minuciosa avaliação:

“(…) que a depoente trabalhou na campanha de Bob do Araguaia, candidato a Vereador da Coligação de James; que é filha de Dona Joana pessoa que aparece na imagem conversando com Sancler; que a depoente estava na casa de sua mãe com seu filho Nailton no dia e hora em que foi feita a gravação, porém, estava na cozinha; que quem organizou a gravação foi o Vereador Edinaldo e quem executou a gravação foi Helder (...); que um dia antes Edinaldo teve a idéia de fazer a gravação; que Edinaldo é irmão de Edivan e este era candidato a Vereador; (...) que os dois estavam do lado de James; (...) que no dia seguinte ia haver uma caminhada que ia passar em frente da casa; que sabia que o candidato entrava em todas as casas; que sabia que se as pessoas pegassem na mão dele e o chamasse para entrar na casa ele entrava e tomava água e cafezinho; que Edivaldo e Helder orientaram dona Joana para ver o que Sancler estava prometendo que era casa e cartão; que orientaram dona Joana a conversar com ele e ver até onde ele ia; (...) que Helder trabalha ativamente na campanha de James; que não sabe qual era a atividade de Helder; que Edinaldo teve a idéia de filmarem a visita no casa de Sancler (...); (declarações de MARIA GENECILDA DA CONCEIÇÃO, filha de Dona Joana e irmã de Maria Belém – fls. 231/232);

“(…) que quem teve a idéia de fazer a gravação foi Edinaldo; que Edinaldo não é amigo da depoente; que Edinaldo pediu para botar a câmera para filmar Sancler prometendo uma casa



para a depoente; (...) que quando Sancler ia passando na frente da casa da depoente, a depoente chamou para ele conversar; que não conversou na rua porque tinha muita gente e não ia pedir na frente de todo mundo (...); (declarações de JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO, mãe de Maria Genecilda e de Marta Belém – fls. 232);

“(…) que a depoente conhece James, que ele ajudou a depoente há cinco anos atrás, quando passava fome; que ele ajudava dando verdura e ossada para a depoente sua mãe e dois filhos; que a depoente conversou com ele há uns cinco anos atrás e disse que estava passando fome, depois de procurar ajuda com muitas pessoas; que ele então autorizou que todos os dias fosse dado verdura e ossada; que a depoente tem uma gratidão muito grande por James; que Edinaldo propôs fazer a gravação para a depoente; que ele propôs para a depoente e sua mãe; que Edinaldo não falou que James estava pedindo o favor para a depoente; que Edinaldo era do lado de James; que a depoente fez isso porque acha que Sancler não merecia ganhar; (...) que Edinaldo orientou a mãe da depoente como fazer; que ele disse como dona Joana falaria para Sancler; quando a caminhada ia passando na porta da casa da mãe da casa a mãe da depo-

ente chamou Sancler para entrar para conversar com ele; que a depoente impediu que outras pessoas entrassem; que Helder estava esperando para fazer a gravação; que Edinaldo instalou a câmara dentro da casa; que orientaram Joana a levar Sancler para um lugar estratégico, bem para a frente da câmara e assim foi feito; (...) que a depoente não foi no dia seguinte para a casa de Sancler, pois estava trabalhando; que foi só a mãe e sua irmã Genecilda (...)” (declarações de MARTA BELÉM DA CONCEIÇÃO PEREIRA, filha de Joana Maria, irmã de Genecilda – fls. 232/233);

Comprovado fica assim, mais uma vez, pelos explícitos depoimentos de Joana, Maria, Marta, e Genecilda, um grandioso grau de comprometimento, uma perene gratidão a James, que não creio, me desculpem, só por recebimento de ossadas e verduras em época de “vacas magras”, mas, certamente, em troca de alguma outra benesse que lhes fizessem ser atrizes principais de uma encenação comparável a uma novela mexicana, dirigida, não por mexicanos, mas com direção, montagem e produção “tupiniquim” de Edinaldo e Helder, maestros da campanha do candidato recorrente que diga-se de passagem, ficou em último lugar no resultado do pleito que tenta agora enlamear, valendo registrar que na ocorrência de uma cassação, o beneficiário não seria ele, James, mas sim, o candidato JOILSON RANIERI MARTINS, admitido como litisconsorte na AIJE.

Relativamente às declarações pinçadas em seu voto pelo Juiz Relator, de Vanusa Ribeiro Pereira, Maria Fernanda Amaral Pereira e Elizângela dos Santos Costa, tenho-as, ainda com as devidas vênias, como hiper-valoradas, na medida em que foram extraídos apenas os trechos que corroboravam a tese do Relator da existência de provas, tendo sido desprezados outros trechos que demonstram claramente a fragilidade das provas, como passo a explicar: Não foi ressaltado que Vanusa (fls. 587), disse textualmente que só ouvira falar no

cadastro de eleitores e que nunca viu Sancler ou Henilda fazendo cadastro de casa ou vale alimentação, ressaltando que no período de julho até o dia das eleições não foi à casa de Sancler. Quanto a Maria Fernanda ela textualmente declinou (fls. 589) que Sancler jamais lhe ofereceu casa, vale-compra ou outra qualquer benesse, apontando uma candidata de nome Marivane como sendo a pessoa que lhe fez a oferta em sua própria residência. Relativamente a Elizângela Costa, não foi dito (fls. 587/588) que ela só ouviu falar que estava sendo feito um cadastro de pessoas pelo candidato Sancler, esclarecendo que foi ela própria que compareceu à casa do candidato para procurar trabalho para segurar bandeira na rua, mas não conseguiu se cadastrar porque não haveria mais vagas para atuar como “formiguinha”.

Há que se registrar um fato importante, a existência de dois DVD’s com áudio e vídeo acostados pelos representantes e ora recorrentes na ação originária, mais precisamente às fls. 50 e 51 dos autos, que tratam das gravações encenadas, quer na casa de Joana, quer na residência de Sancler, o primeiro DVD, sem qualquer legenda, o segundo, totalmente editado, com legendas inseridas na mídia anexada pela parte interessada, inclusive, com a seguinte inscrição gravada no próprio DVD: “Gravação na casa do Sancler EDITADA” (fls. 51), o que comprova que os representantes, fizeram inserir legendas na filmagem, e o pior, que em muitos trechos divergem do laudo pericial da lavra da Polícia Federal.

Consigno assim, que no DVD editado com legendas, aproveitando-se da péssima qualidade de áudio e vídeo da mídia, e do fato da câmara, muitas vezes não estar posicionada na direção dos lábios das pessoas, existem colocações verbais que não foram detectadas pela Polícia Federal na degravação empreendida, o que reforça a ocorrência de edição, de montagem, de modo a tornar ainda mais duvidosa esta prova.

Ressalto que é ainda a perícia efetuada nos vídeos que não atesta a autenticidade e fidedignidade das mídias, ao consignar que “os vídeos contidos nos DVD’s mencionados são partes dos arquivos de vídeo vídeo -005.3gp e vídeo-007.3gp, em que foram retiradas a parte inicial e final de cada arquivo”.

Destaco também, que o cadastro de pessoas visando a obtenção de casa própria e o denominado “benefício alimentação”, já existia de há muito em administrações municipais passadas, e isto pode ser comprovado no DVD acostado às fls. 59, onde se repara, em um protocolo da Secretaria Municipal de Administração, mostrado por uma eleitora em programa eleitoral gratuito na TV, a data de 14/05/2007, e em nada diverge dos benefícios filantrópicos tão em voga no Governo Federal, e que certamente não deixaram de ser generosamente distribuídos às vésperas dos últimos pleitos eleitorais.

Posto Isto, com todo respeito, educação e urbanidade, e com tais considerações abro divergência ao voto do Juiz Relator, Daniel Santos Rocha Sobral, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, no sentido de confirmar em seus integrais termos a sentença de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada originariamente pelos recorrentes ao entendimento do tudo que aqui foi devidamente exposto, pela ilicitude e ilegalidade da prova produzida e dela derivada, e ainda pela falta de comprovação de que os recorridos tenham participado, anuído direta ou indiretamente ao malfadado cadastro objeto da ação originária ou cooptado qualquer eleitor pedindo-lhes votos em troca de tais benesses.

É a divergência que submeto à apreciação de meus pares.

Belém, 14 de janeiro de 2010.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Relator Designado

Acórdão nº20.195

RECURSO ORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2214 – CLASSE VI – PARÁ (Município de Bragança)

Relator: Juiz **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

1º Recorrente: **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**

Advogada: **CIBELE GUIMARÃES PESSOA**

2º Recorrente: **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA LOBÃO**

Advogada: **CIBELE GUIMARÃES PESSOA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**



RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. ENSEJANDO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. CONVERSÃO EM REAIS DOS VALORES FIXADOS EM UFIR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. REJEÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a fazer incidir a multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei 9.504/97, aquela promovida por outdoor, contendo fotos e dizeres que denotam inequívoco apelo político.

2. A extinção da UFIR possibilita a conversão do valor da multa fixada na base do referido índice, em moeda corrente.

3. Os limites do pedido são demarcados pela rati petende substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela equivocada capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada.

4. Recurso conhecido e não provido

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, por julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará.

Belém, de dezembro de 2007.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**

Presidente

Juiz **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Relator

Dr. **JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO Nº 2214

1º Recorrente: **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**

Advogada: **CIBELE GUIMARÃES PESSOA**

2º Recorrente: **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA LOBÃO**

Advogada: **CIBELE GUIMARÃES PESSOA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RELATÓRIO

O Senhor Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO: Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**, 1º Recorrente, e **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA LOBÃO**, 2º recorrente, irresignados com a decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando cada um dos recorrentes ao pagamento de

multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em síntese, a representação Ministerial originária contra o 1º Recorrente se deu em face de terem sido afixados na cidade de Bragança vários outdoors com a mensagem: “**PARABÉNS EDSON OLIVEIRA, O PREFEITO DO TRABALHO, BRAGANÇA TE AGRADECE PELAS MUDANÇAS**”. No que tange à 2ª Recorrente, em razão da veiculação de outdoors com as fotos da beneficiária e políticos do PMDB e com a seguinte saudação: “**COM A GENTE VOCÊ PODE CONTAR! BEM VINDA AO PMDB**”, conforme fotografias incluídas aos autos, respectivamente, às fls. 05 e 06.

Em suas razões recursais, mencionam os recorrentes que não tinham prévio conhecimento da existência da propaganda eleitoral, aduzindo desconhecerem as referidas peças publicitárias, e que as fotografias juntadas aos autos nada comprovam de concreto às alegadas condutas ilícitas apontadas pelo MPE, em sua representação.

Alegam, ainda, que o Juízo monocrático prolatou sentença extra petita em relação à multa, visto que o Representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau requereu a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e o Juiz Eleitoral da 13ª Zona

aplicou a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da referida Lei.

Questionam qual unidade de referência foi utilizado para se chegar ao valor da multa de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), aplicada a cada um dos recorrentes, visto não ter sido demonstrado qual o indexador teria convertido os valores de UFIR's para real. Finalizam requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para anular a aplicação das multas, às fls. 42/47.

O Promotor Eleitoral junto a 13ª Zona, em contra-razões, às fls. 50/52, rechaçou ponto a ponto os argumentos trazidos pelos recorrentes. Ao final **defende a manutenção da decisão recorrida**, posto que evidenciado a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, às fls. 57/62.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (Relator): Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos, estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Entretanto, no mérito, não merece provimento a irrisignação.

É sabido que a propaganda eleitoral, conforme disposto no caput do art. 36, da Lei das Eleições, **só é permitida a partir de 06 de julho do ano da eleição**, e sua antecipação enseja à fixação de pena de multa prevista no § 3º do citado dispositivo legal.¹

A respeito das diferenças entre propaganda eleitoral e promoção pessoal, a jurisprudência do TSE definiu:

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a

configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.”

(Recurso Especial Eleitoral 16.183, Relator: Min. Eduardo Alckmin, publicação: de 17/02/2000)

No que tange à propaganda antecipada, transcrevo excerto do parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, fls. 57/62, tratando do tema:

“A respeito de propaganda eleitoral antecipada em outdoor, já decidiu o TSE que não existe prazo prévio para sua caracterização, sendo bastante ser realizada antes do período permitido. Nesse sentido, já em 1999 foi respondida consulta nos seguintes termos:

“Consulta. Delegado nacional. Partido Progressista Brasileiro (PPB). Respondido negativamente, quanto aos primeiro e segundo itens. Quanto ao terceiro, não há marco inicial de proibição. O que a lei estabelece é um marco inicial de sua permissão (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97).”

(Res. Nº 20.507, de 18.11.99, rel. Min Costa Porto.)

Também já foi assentado que a propaganda extemporânea e subliminar se caracteriza não apenas em razão do texto da veiculação mas de todos os seus elementos cujo conjunto firma a idéia de aptidão exercício de função pública. Veja-se o seguinte julgado:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização. 1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. (...)”

(Ac. Nº 19.905, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves.)”

Feitos estes esclarecimentos, passo a análise pontual das razões recursais:

No que tange à alegação do 1º Recorrente de que na fotografia do ou-

tdoor de fl. 05, quem o homenageia é o Hotel Millenyum e não seus secretários e familiares, ratificando a alegação de desconhecimento da propaganda em comento se mostra irrelevante e sem consistência, dadas as circunstâncias do caso concreto demonstrarem seu conhecimento da existência de propaganda, quais sejam, a utilização ostensiva de outdoors em local público de intenso fluxo e forte apelo visual, a condição de prefeito municipal e de potencial candidato a reeleição, bem como a proximidade da divulgação com o ano eleitoral.

Quanto à alegação da 2º recorrente, de que sua foto foi “montada” pois desconhecia da propaganda e que entende que a mensagem de quem promoveu a propaganda foi apenas de comunicar a mudança de partido e não de sua promoção pessoal, também não merece prosperar, posto que a divulgação se deu por meio de fotografia exibida em outdoor em que aparecem as cores e a sigla de sua agremiação partidária, o nome político e a imagem da ora recorrente ao lado de caciques partidários e do atual gestor municipal, em franco apoio político a uma futura candidatura, demonstrando de forma incontestante o seu intuito de antecipar sua exposição à mídia, a pretexto de saudação por ter se filiado ao PMDB.

Assim, não resta dúvida de que os outdoors descritos tiveram o propósito de angariar simpatia junto ao eleitorado configurando clara a finalidade eleitoral da propaganda extemporânea.

De outra banda, não pode prosperar a alegação dos recorrentes de que não tinham prévio conhecimento da existência da propaganda eleitoral, posto que a Súmula TSE nº17 foi cancelada em 16/04/2002 por decisão de questão de ordem formulada no julgamento do Respe nº 19.600-CE.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a propaganda realizada por meio de outdoor sinaliza o prévio conhecimento por parte dos beneficiários, aplicando sanção prevista no § 3º do art. 36, da Lei 9.504/97:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES

1 - Lei 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação de propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

2. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido." (grifei e desataquei)

(RESPE Nº: 26262, Relator: Min. Ayres de Brito, publicação: DJ, de 10/06/2007, p. 247)

" AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido." (negritei) (TSE - AG-6788 , Relator: Min. Ayres de Brito, publicação: DJ - de 05/10/2007, p. 131)

Assim também decidiu esta Egrégia Corte, vejamos:

"PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE OUTDOOR, EM ANO ELEITORAL, CONSTANDO EXPRESSÃO ALUSIVA À ATUAÇÃO ASSISTENCIAL DO REPRESENTADO (QUE ALÉM DE RADIALISTA E CANTOR É DEPUTADO FEDERAL). PROVA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada dissimulada a divulgação, em ano eleitoral, de outdoors com imagem de Deputado Federal, veiculando dizeres que propalam sua atuação social em angariar verbas em favor da comunidade.

2. À Justiça Eleitoral cumpre o relevante papel de zelar pela preservação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (pars conditio) e, ainda, pela concentração dos atos de propaganda política no período reservado pela lei eleitoral para a formação do convencimento dos eleitores.

3. Em havendo prova da materialidade do ilícito e do prévio conhecimento pelo beneficiário, cabível a multa prevista no §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

4. Representação julgada procedente." (negritei)

(Acórdão nº 19.423 - TRE/PA, Relator: Juiz Rubens Rollo D Oliveira, Publicação: em Sessão de 11/046/2006)

No mesmo sentido, REP 762 e REP 759 do TRE/PA.

Relativamente à alegada prolação de sentença extra petita, depreende-se a intenção do Recorrido em trazer ao conhecimento da Justiça Eleitoral um ilícito eleitoral, qual seja, a realização de propaganda eleitoral extemporânea, esperando a adoção das providências cabíveis, as quais, evidentemente foram tomadas, com a imposição de sanção aos responsáveis. Assim, não há que se falar em pedido incerto ou em julgamento extra petita, não havendo, portanto, violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Confirmada a propaganda eleitoral

irregular extemporânea, rejeito a alegação de julgamento extra-petita. Pois, os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela equivocada capitulação legal que se faça.

Quanto a alegação de prejuízo de defesa dos recorrentes em face da capitulação constante da representação e a utilizada na sentença condenatória. Não subsiste posto que os representados se defenderam dos fatos articulados na representação, exercendo de forma livre o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Ademais a nova fundamentação jurídica utilizada na sentença concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória.

No que concerne ao questionamento da unidade de referência para se chegar ao valor da multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) esta corretamente aplicado, o TSE já pacificou jurisprudência sobre o tema, conforme ementa a título exemplificativo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). REGULARIZAÇÃO POSTULATÓRIA EM FASE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM BASE NOS ARTS. 96 DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. **CONVERSÃO EM REAIS DOS VALORES FIXADOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

(...)

3- A extinção da Ufir, como índice de correção monetária, acarretou a não-atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral. Possibilidade da conversão em moeda corrente." (negritei)

(AG 4491 Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, de 30/09/2005.)

Embora a Unidade Fiscal de Referência, tenha sido extinta, através da Medida Provisória nº 1.973/67, de 26/10/2000, a **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**, que " Dispõe sobre medidas suplementares ao Plano Real

e dá outras providências”, estabeleceu em seu parágrafo único do art. 6º, que: **“A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000.”**

Ainda hoje, essa reconversão vem sendo feita com base no valor dessa Unidade fixada nos moldes do dispositivo legal referenciado e os indicadores econômicos, fornecem esses índices.

Saliento que a Sentença foi corretamente aplicada, apesar de ter aplicada a multa no mínimo estabelecido, que é 20.000 UFIR, eqüivale a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

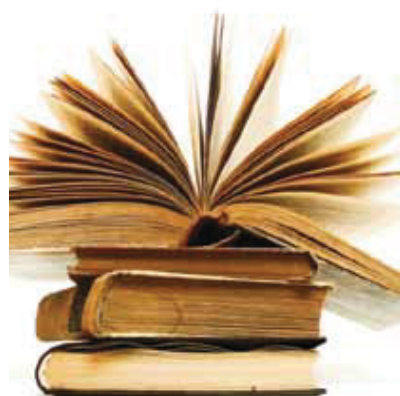
Quanto à alegação de inexistência de substrato probatório da propaganda irregular, não pode prosperar tal alegação, pois nos termos do art. 334 do CPC, dispensa-se a produção de provas aos fatos notórios, àqueles afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária e aqueles admitidos no processo como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Pelo exposto, em consonância com o parecer Ministerial, **voto** pelo **DES-PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença monocrática.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2007.

Juiz **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Relator



RESOLUÇÃO N.º 4.368

CONSULTA N.º 182 – CLASSE XIII – PARÁ

Relator: Desembargador João José da Silva Maroja

Consulente: Procuradoria Federal Especializada da Funai no Estado do Pará

Advogados: Angela Barbara Lima Saldanha Rego e Odilon Capucho Pontes de Sousa

Consulta. Conhecimento. Indígena. Quitação Militar. Não Exigível aos Índios em vias de Integração. Precedentes.

1. O tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político. Requisitos atendidos. Consulta conhecida.

2. Aos índios do sexo masculino em vias de integração, na forma do estatuto do índio não é exigido, quando do alistamento eleitoral, a quitação militar.

3. Somente ao índio integrado (art. 4º, III, Estatuto do Índio) é exigível a comprovação de quitação militar para o alistamento eleitoral. Precedentes TSE. Resolução n.º 20.806.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e responder negativamente a consulta, nos termos do voto do Relator.

Belém, 12 de março de 2008.

Desembargadora **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA**

Presidente

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Relator

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE FRANCO**

Juiz **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Juiz **JORGE LUIZ LISBOA SANCHES**

Juiz **RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO**

Juiz **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**

Dr. **JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Procurador Regional Eleitoral

CONSULTA N.º 182

Consulente: Procuradoria Federal Especializada da Funai no Estado do Pará

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA: A Procuradoria Federal Especializada da FUNAI no Pará formaliza consulta a este Tribunal, com o seguinte questionamento: “há necessidade de apresentação de



quitação militar pelos índios do sexo masculino em vias de integração, segundo o Estatuto do Índio, quando do seu alistamento eleitoral, uma vez que já se tem ciência, segundo a consulta anteriormente mencionada (Consulta nº 171 TRE/PA), nos moldes da Resolução 20.806 do TSE, que a quitação militar somente é exigível aos índios integrados na forma do Estatuto do Índio?”

Encaminhados os autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, este opina pelo conhecimento da Consulta em comento, por preenchidos seus requisitos legais e, no mérito, sustenta que a questão posta já foi respondida quando do julgamento, por este Tribunal, da Consulta nº 171, posto ali ter sido dito que somente ao indígena integrado seria exigido o alistamento militar para exercício do direito do voto e, portanto, de forma implícita, que ao indígena em vias de integração não será exigido tal documento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA (Relator):
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará:

“Art. 172. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral.”

Com efeito, a consulta deve ser conhecida, pois obedece a todos os re-

quisitos exigíveis, tratando-se de a) matéria eleitoral; b) formulada sobre caso em tese; c) por autoridade pública e d) fora do período eleitoral.

Assim sendo, **conheço da consulta** e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o questionamento em tela foi respondido por esta Corte quando do julgamento da Consulta nº 171, formulada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Tucuruí/PA), assim ementada:

“RESOLUÇÃO 4.259 - TUCURUI - PA - Relator: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CJ1, Data 03/10/2007, Página 16 Ementa:

CONSULTA. REQUISITOS DO ART. 172 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PA PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. **ALISTAMENTO ELEITORAL DE INDÍGENA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO EXIGÍVEL APENAS DOS ÍNDIOS DENOMINADOS INTEGRADOS** (ART. 4º, III DA LEI N.º 6.001/73).

(...)

2. No que se refere aos direitos políticos, a Justiça Eleitoral reconhece a eleitores indígenas da mesma forma que os demais cidadãos, sendo que somente ao índio integrado (art. 4º, III, Estatuto do Índio) é exigível a comprovação de quitação militar para o alistamento eleitoral. Precedentes TSE. Resolução n.º 20.806.

(...)

A decisão prolatada por este Regional acompanhou entendimento exarado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser a comprovação de quitação militar somente exigível para o índio que, nos termos da lei, se autodenomine integrado, pois apenas este encontra-se liberado do regime tutelar, estando na plenitude de sua capacidade civil. Vejamos:

“RESOLUÇÃO 20.806 - MACAPÁ - AP 15/05/2001 Relator(a) JACY GARCIA VIEIRA Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 283.

ALISTAMENTO ELEITORAL. EXIGÊNCIAS.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.”

Ora, as decisões retro são de nítida clareza. Ao afirmarem que apenas aos indígenas integrados é exigível a apresentação, quando do alistamento eleitoral, da quitação do serviço militar obrigatório, explicita-se, a contrario sensu, não ser esta exigida quanto aos demais, sejam isolados ou em vias de integração.

Justifica-se a distinção porque as regras relativas às obrigações militares devem ser interpretadas a partir dos parâmetros da legislação especial indígena: os isolados, por sua própria definição, bem como os índios em vias de integração, ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido no Estatuto, conforme norma prevista no art. 7º, deles não sendo possível, portanto, ao arripio de sua cultura, costumes, crenças e hierarquia, exigir o serviço obrigatório às Forças Armadas.

Contudo, do índio autodenominado integrado a quitação militar deve ser exigida, pois, ao submeter-se ao rito do art. 9º e segts da Lei Federal nº 6.001/73 atinge a plenitude da capacidade civil e, como todo brasileiro, estará sujeito ao serviço militar obrigatório previsto no art. 143 da Carta Magna, do qual estão isentos apenas as mulheres e os eclesiásticos em tempo de paz. Mesmo nestes casos, porém, a escusa de consciência é permitida, isto é, pode o indígena recusar-se a prestar o serviço militar por motivo de suas crenças e tradições, ficando obrigado apenas à prestação alternativa, nos termos da Lei 8.239/91.

Evidentemente, apenas quando a liberação do regime tutelar tenha ocorrido antes da idade prevista em lei para a sua prestação estará o índio integrado sujeito ao serviço militar pois, se a liberação ocorrer posteriormente, não poderá ser chamado, por expressa determinação da legislação específica.

Feitas estas considerações, em consonância com o parecer ministerial, reitero os termos da Resolução TRE/PA

nº 4.259 e Resolução TSE nº 20.806, respondendo negativamente à Consulta formulada pela Procuradoria da FUNAI, nos seguintes termos: **AOS ÍNDIOS DO SEXO MASCULINO EM VIAS DE INTERGRAÇÃO, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 6.001/73, NÃO É EXIGIDO, QUANDO DO ALISTAMENTO ELEITORAL, A QUITAÇÃO MILITAR.**

É como **VOTO.**

Belém, 12 de março de 2008.

Desembargador

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Relator

RESOLUÇÃO N.º 4.627

Prestação de Contas de Campanha

N.º 2191 - PARÁ

(Município de Belém)

Relator: Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Interessado: **MÁRIO ANDRADE CARDOSO - CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR - N.º 131 - PT.**

Advogados: **MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES E OUTROS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. PT. IRREGULARIDADES. FORMAIS. SANADAS. DOAÇÕES VEDADAS. NÃO CARACTERIZADAS. APROVAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado nos Acórdãos N.ºs 4.004 e 3.970, no sentido de que a doação proveniente da Empresa controlada pela VALE DO RIO DOCE S/A não constituiu fonte vedada de que tratam os incisos III do art. 13 da Resolução 22.250/06 e III do art. 24 da Lei 9.504/97.

2. Irregularidades formais sanadas. Aprovação, nos termos do inciso I do art. 39 da Resolução 22.250/06.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as contas do interessado, com fundamento no art. 39, I, da Resolução TSE nº 22.250/2006, nos

termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de setembro de 2008.

Juiz **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Presidente, em exercício

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA**

MAROJA - Relator

Juiz Federal **DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**

Juiz **JORGE LUIZ LISBOA SANCHES**

Juiz **JOSÉ RUBENS B. DE LEÃO**

Juiz **ANDRÉ RAMY P. BASSALO**

Dr. **UBIRATAN CAZETTA**

Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2191

Interessado: MÁRIO ANDRADE CARDOSO - CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR - N.º 131 - PT.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA: Tratam os autos da Prestação de Contas de campanha de **MÁRIO ANDRADE CARDOSO**, candidato a Senador pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Em cumprimento às legislações de regência, Lei das Eleições e Resolução TSE n.º 22.250/2006, o candidato apresentou a prestação de contas, instruída com as peças e documentos exigidos pelas normas aplicáveis.

Conforme parecer conclusivo (fls. 167/170), o órgão de controle interno - CCI verificou a ocorrência das seguintes falhas:

a) falta de declaração das despesas com publicidade impressa, referente à Gráfica Editora União LTDA., conforme materiais coletados pelo Ministério Público do Estado do Pará, anexo aos autos;

b) doação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela empresa MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A, holding controlada integralmente pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, concessionária de serviço público, configurando a vedação tipificada no art. 24, III da Lei 9.504/97.

Por tais motivos, a CCI emitiu parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução 22.250/2006.

Os autos foram encaminhados ao candidato para efeito do art. 36, caput, da Resolução TSE n.º 22.250/2006, ten-

do apresentado defesa (fls. 183-193) sustentando: 1) não haver, nos autos, nenhuma comprovação do material atribuído à empresa Gráfica e Editora LTDA, sendo apenas citado pela CCI no parecer conclusivo (fls. 167-170) e 2) que a MBR não possui concessão ou permissão de serviço público algum e, por ser pessoa jurídica distinta da CVRD, não seria fonte vedada de recursos.

Parecer ministerial às fls. 198/201, em que opina o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pela **rejeição das contas**, pois a doação da empresa MBR constitui, a seu ver, fonte vedada de captação de recursos para campanhas eleitorais.

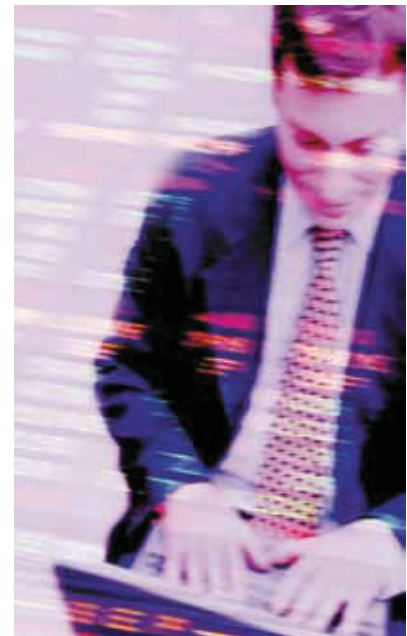
Considerando as alegações do candidato, este relator determinou o retorno dos autos à CCI (fls. 206), oportunidade em que foi emitido novo parecer (fls. 208/209), **retificando o anterior (fls. 167/170), destacando ter havido equívoco no tocante às despesas com publicidade impressa referente à empresa Gráfica e Editora LTDA, que não constituiriam qualquer irregularidade, assistindo, neste ponto, razão ao interessado.** Não obstante, **insistiu na rejeição das contas** ante a ocorrência de vício insanável consubstanciado na arrecadação de recursos de fonte vedada - MBR MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA (Relator): Como relatado, a prestação de contas em comento padeceria de duas irregularidades: 1) doação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela empresa MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A, holding controlada integralmente pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, concessionária de serviço público, configurando a vedação tipificada no art. 24, III da Lei 9.504/97 e 2) falta de declaração das despesas com publicidade impressa, referente à Gráfica Editora União LTDA., conforme materiais coletados pelo Ministério Público do Estado do Pará, anexo aos autos;

Em relação ao primeiro ponto, considerando o entendimento consolidado desta Casa, contido nos **Acórdãos TRE-PA n.º 4.004, Rel. Des. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, e n.º 3.970, Rel. Jurista Raphael Lucas,**



tenho como **legal** a doação feita pela empresa MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A ao candidato, inocorrendo, a meu ver, na espécie, a vedação prevista no inciso III do art. 13 da Resolução 22.250/2006 e inciso III do art. 24 da Lei 9.504/97, por se tratar de **caso idêntico ao da Empresa CAEMI**, de ampla repercussão no Pleito de 2006 e que fora considerada regular por esta Corte, senão vejamos:

“RESOLUÇÃO N.º 4.004. Relatora: DESEMBARGADORA RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA. Publicado em Sessão, Data 11/12/2006.

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - PV. IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS. DOAÇÕES VEDADAS NÃO CARACTERIZADAS. APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 39 DA RES. TSE 22.250/06.

1. Esta Corte firmou entendimento, constante do Acórdão 3.970, de que doação proveniente da Empresa CAEMI MINERAÇÃO E METALURGIA S/A, controlada pela VALE DO RIO DOCE S/A não constituiu fonte vedada de que tratam os incisos III do art. 13 da Resolução 22.250/06 e III do art. 24 da Lei 9.504/97.

(...)

3. Irregularidades formais sanadas. Aprovação, nos termos do inciso I do art. 39 da Resolução 22.250/06.”

“RESOLUÇÃO 3.970 – Relator: RAIPHAEL CELDA LUCAS FILHO. Publicado em Sessão, Data 07/12/2006.

E,menta: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DOAÇÃO VEDADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DOS DOADORES. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A empresa doadora não é concessionária de serviço público e também não pode ser considerada como concessionária indireta, já que faz necessária prévia autorização do Poder Público, considerando que os contratos de concessão são delegados pelo Poder Público através de licitação.

2. As irregularidades verificadas não comprometem as contas como um todo, razão pelo qual a prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas.

No mais, é de se observar que a CCI retificou (fls. 208/209) seu parecer anterior (fls. 167/169), a respeito das alegações referentes a despesas com publicidade impressa referente à Empresa Gráfica e Editora LTDA, reconhecendo o equívoco e atestando inexistir, neste particular, qualquer irregularidade.

Superadas ambas as questões, verifico que o candidato prestou suas contas tempestivamente, instruindo o feito com todos os documentos exigidos pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/06, restando, outrossim, devidamente comprovada a arrecadação e aplicação dos recursos na campanha, impondo-se, a meu ver, o reconhecimento da regularidade da presente e sua conseqüente aprovação sem ressalvas.

Por todas estas razões, com fulcro nos fundamentos acima indicados, em dissonância com a manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e do parecer Ministerial, **VOTO**, data máxima vênua, pela **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS** do candidato **MÁRIO ANDRADE CARDOSO**, nos termos do art. 39, I, da Resolução TSE nº 22.250/2006.

É como VOTO.

Belém, 23 de setembro de 2008.
Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**
Relator



Alunos do IFPA recebem certificados do Programa de Inclusão Digital Eleitoral

Em dezembro de 2009, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargador João Maroja, e a equipe do “Programa de Inclusão Digital Eleitoral” fizeram a entrega de certificados aos primeiros alunos do “Curso de Introdução ao Processo Eletrônico de Votação”. O Programa de Inclusão Digital do TRE tem como parceiro o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

O curso teve duração de três dias e a primeira turma foi formada por 13 estudantes e um professor do IFPA. Todos os participantes foram pré-selecionados para compor o banco de dados do TRE e poderão participar das eleições de 2010 como técnicos de urnas.

O Programa de Inclusão Digital Eleitoral tem como principal meta democratizar o acesso à tecnologia de informação, bem como simplificar a rotina diária do cidadão, uma vez que diante das constantes transformações ocorridas em escala mundial, vivemos hoje em uma diária modernização – como exemplo atual, a biometria.

O programa não pretende atender somente a população mais carente, até porque muitas pessoas que têm condições financeiras melhores ainda se sentem excluídas. O processo de inclusão digital é abrangente e tem como público a sociedade civil em geral, bem como os servidores do Tribunal, a imprensa e o governo.

O Desembargador João Maroja finalizou o ato de entrega dos certificados dizendo que esta é mais uma iniciativa da Justiça Eleitoral paraense em resgatar a confiança do cidadão e difundir convicções acerca da segurança do voto eletrônico. “Além de trazer ao cidadão conhecimento das novas tecnologias, este programa irá fazer com que exista transparência do processo eleitoral”, conclui o Presidente



Justiça Eleitoral do Pará comemora 64 anos

A sociedade ganha uma lição de Responsabilidade Sócio-Ambiental



No dia 06 de junho de 2009, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará comemorou seus 64 anos de instalação e quem recebeu o presente foi a sociedade. Para celebrar esta data, o TRE/PA ofereceu à Comunidade da Ilha de Mosqueiro, Distrito de Belém, uma grande Ação Social, voltada à responsabilidade sócio-ambiental, que contou com uma vasta Programação:

- Serviços de Atendimento da Justiça Eleitoral: alistamento, revisão, transferência e 2ª via do Título de Eleitor
- Museu Itinerante da Justiça Eleitoral – TRE/PA
- Projeto Vota Pará: manuseio e esclarecimentos sobre a urna eletrônica
- Unidade Móvel do Programa Eleitor do Futuro
- Unidade Móvel do SESC Biblioteca
- Apresentação do Grupo Teatral “Mãe Natureza” do SESC/PA;
- Palhaço Arte: Conscientização de Preservação do Verde - SEMMA
- Galera Jogo Limpo - Expresso SEMMA;
- Unidade Móvel do HEMOPA;
- Oficina de Artesanato e Serviços de Apoio a Micro-Empresários sob a responsabilidade do SEBRAE /PA;
- Programa Escola de Vida - Corpo de Bombeiros;
- Apresentações Folclóricas;
- Atividades sócio-educativas para crianças e adolescentes;
- Ações de conscientização acerca da importância da preservação ambiental, com distribuição de mudas de plantas.

UM AUTO DE NATAL PARA FICAR NA HISTÓRIA

O Auto de Natal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) foi um sucesso. Uma plateia seleta formada por magistrados, secretário de Estado, servidores públicos, pais e parentes dos artistas que estavam no palco, incentivou a noite agradável e muito comemorada diante de cada canto e encenação realizada pelo jovem Coral do Projeto Social Cururu e o grupo de teatro “Os Notáveis Clowns”. A programação contou, ainda, com a inauguração oficial da ornamentação natalina, confeccionada com material reciclado (cerca de 10 mil garrafas pets, coletadas por servidores, trabalhadores terceirizados e colaboradores).

Ao longo da programação, os componentes do coral, artistas dos Notáveis Clowns e solistas do projeto Cururu, fizeram a alegria dos presentes. Sob a coordenação do maestro Jonas Arraes, uma Cantata formada por cantos católicos e evangélicos, entremeados de canções populares, a exemplo de “Bom José”, da Jovem



Guarda e “Estrela” do folclore alagoano, formaram a base para a encenação do Nascimento de Jesus. “Foi uma composição especial feita para este evento no Tribunal. Uma representação cênica silenciosa embalada a partir do canto do coral e dos solistas do projeto Cururu”, resumiu brilhantemente o maestro.

Uma salva de fogos de artifício foi o ápice do Auto de Natal e a explosão de alegria dos meninos e meninas do

Cururu. Na oportunidade, contamos, ainda, com a iniciativa de servidores que atenderam às cartas dos pequeninos e fizeram às vezes de papai e mamãe Noel. Muitas crianças ganharam material escolar, além de brinquedos e roupas. “Era tudo o que eu queria”, disse o pequeno Wendell Coimbra, de 12 anos, quando recebeu uma bola de futebol e uma camisa do Palmeiras.

PROJETO JOVEM ELEITOR: o futuro em suas mãos

EJE e Zonas Eleitorais de Belém promovem ação em escola pública

O baixo índice de jovens eleitores da Capital do Estado do Pará demonstrou a necessidade de se constituir estratégias para levar às escolas o debate acerca da política e da participação da comunidade no processo da cidadania. Neste contexto, o Projeto Jovem Eleitor: o futuro em suas mãos surgiu a partir da união dos esforços da Escola Judiciária Eleitoral do Pará e das Zonas Eleitorais do Município de Belém, no sentido de que fossem executadas, conjuntamente, as atividades pedagógicas e de alistamento eleitoral no âmbito das Escolas de Ensino Médio do Município, de forma a otimizar as ações do Programa Eleitor do Futuro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, intrinsecamente ligadas aos ideais de justiça social e democracia.

Incentivar o debate político e fomentar o conhecimento do processo eleitoral junto aos estudantes do Ensi-

no Médio do Município de Belém, facilitando o alistamento de jovens na faixa etária compreendida entre os 16 e os 18 anos incompletos, além de promover a aproximação e a integração desta Justiça Especializada com as comunidades mais carentes são os principais objetivos do Projeto Jovem Eleitor.

Assim, como parte do cronograma do Projeto Jovem Eleitor, a Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA apresentou o Programa Eleitor do Futuro para os estudantes dos turnos matutino e vespertino da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio David Salomão Mufarrej. A ação educativa ocorreu em novembro de 2009 e contou com a grande participação dos alunos da instituição, inclusive, daqueles matriculados no curso de Educação de Jovens e



Adultos - EJA, segmento de ensino da rede pública que atende pessoas que não completaram os anos da educação básica na faixa etária exigida pelo Ministério da Educação (MEC).

Durante o evento houve a apresentação do Programa Eleitor do Futuro, momento em que os alunos assistiram a DVD's educativos produzidos pelo TSE, participando de debate que abordou a importância do voto como instrumento de exercício da cidadania. Ao final, foram distribuídos kits informativos do programa, culminando com o "Alistamento Eleitoral Consciente", pois, na ocasião, alunos e funcionários da escola aproveitaram a oportunidade para tirar seu Título de Eleitor, emissão feita pelos profissionais das Zonas Eleitorais de Belém.

2ª reunião do Conselho Gestor do Programa Eleitor Alfabetizado:

Formando Cidadãos, Transformando a Sociedade

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) do TRE-PA, em parceria com a organização Alfabetização Solidária (AlfaSol), realizou em novembro de 2009, a 2ª Reunião do Conselho Gestor do Programa Eleitor Alfabetizado, que visa fortalecer a democracia e o pleno exercício da cidadania na promoção da interação qualificada entre eleitores e os diferentes fatores do processo eleitoral brasileiro, ampliando a capacidade de

participação social e político-eleitoral dos cidadãos paraenses, por meio da Educação de Jovens e Adultos. Durante o encontro, que contou com a presença dos Chefes de Cartório dos municípios envolvidos, Coordenadores Locais, representantes da EJE/PA e da AlfaSol, foram apresentados os resultados das principais ações realizadas, os avanços e os desafios lançados ao Programa.

A contextualização política teve sua importância ressaltada, haja vista ser este o mais relevante critério diferencial do Programa Eleitor Alfabetizado, permitindo seu desenvolvido de forma plena e com grau satisfatório de eficiência, possibilitando ao TRE/PA cumprir as metas do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, norteados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Visitas às turmas de alfabetização, avaliação da formação continuada,



acompanhamento pedagógico constante, monitoramento da execução das atividades do Programa foram os principais temas debatidos ao longo da Reunião. Neste sentido, foram também bastante discutidos os Projetos de combate à evasão escolar inseridos como relevantes estratégias do Programa Eleitor Alfabetizado, a exemplo do Projeto Ver – que disponibiliza consulta oftalmológica aos cidadãos e entrega de óculos aos alunos que por ventura deles necessitem, e do Projeto de Complementação Nutricional - que garante a merenda escolar a todos os alunos, haja vista que estes frequentam as aulas após longa jornada diária de trabalho.



Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
 - Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
 - O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
 - O resumo deverá ser expresso em português.
 - As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
 - Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
 - Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.
- A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.
- Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.



Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA
 Rua João Diogo, 288 – Campina – CEP 66.015-920, Belém – Pará
 91-3213-4520
www.tre-pa.gov.br/eje - eje@tre-pa.gov.br

RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO

CADA VEZ MAIS O PODER
ESTÁ NA MÃO DO ELEITOR



A URNA BIOMÉTRICA RECONHECE O ELEITOR PELAS IMPRESSÕES DIGITAIS. MAS PARA VOTAR, VOCÊ PRECISA FAZER O RECADASTRAMENTO: COMPAREÇA LEVANDO TÍTULO DE ELEITOR, SEU TÍTULO, DOCUMENTO DE IDENTIDADE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.



Agradecimento especial a Mendes
Publicidade pela elaboração da
logomarca da revista

